

REVISTA INSIGNE DE HUMANIDADES



Natal, v. 2, n. 1 / 2025.1.

INFORMAÇÕES EDITORIAIS DA RIH

ISSN

2966-2540

EDITORES GERAIS

Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa (Editor-Chefe)

Hellen Dayane Dias Souza (Editora Assistente)

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Arthur Henrique de Pontes Regis (UNIPROCESSUS)

Profa. Dra. Bruna Agra de Medeiros (UNINASSAU)

Prof. Dr. Dante Ponte de Brito (UFPI)

Prof. Dr. Fabrício Germano Alves (UFRN)

Profa. Dra. Fernanda Maria Afonso Carneiro (URCA)

Prof. Dr. Herbert Ricardo Garcia Viana (UFRN)

Prof. Dr. Juan Manuel Velázquez Gardeta (UPV/EHU)

Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas (UFPE)

Prof. Dr. Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin (UFJF)

Prof. Dr. Rodrigo Espíúca dos Anjos Siqueira (UNIEURO)

Prof. Dr. Samuel Max Gabbay (IFRJ)

Prof. Dr. Thiago Oliveira Moreira (UFRN)

Prof. Dr. Yanko Marcius da Silva Xavier (UFRN)

PROJETO GRÁFICO

Insigne Acadêmica

EDITORA INSIGNE ACADÊMICA

Av. Engenheiro Roberto Freire, n. 1962 – Loja 13

Capim Macio | 59.082-095 | Natal-RN | Brasil

E-mail: insigneacademica@gmail.com

Telefone: +55 (84) 99229-3892

REVISÃO ABNT E LINGUÍSTICA

Autores

Está proibida a reprodução parcial ou integral desta obra, bem como sua edição, adaptação ou tradução para qualquer idioma, por quaisquer modalidades, sem autorização prévia e expressa da dos autores, segundo o art. 29 da Lei n. 9.610/1998. Tal proibição inclui também os aspectos gráficos e a formatação da obra. A violação de direito autoral enseja a aplicação de sanções civis nos termos dos artigos arts. 101 a 110 da Lei n. 9.610/1998. Além disso, essa violação constitui crime contra a propriedade intelectual, conforme o art. 184 do Código Penal.

- PDF testado no *software* NVDA (leitor de tela para cegos e pessoas com baixa visão);
- Questões cromáticas testadas por meio do site *Contrast Checker* (<https://contrastchecker.com/>) para contraste com fontes abaixo e acima de 18pts, para luminosidade e compatibilidade de cor junto à cor de fundo e teste de legibilidade para pessoas daltônicas.



APRESENTAÇÃO DA 4ª EDIÇÃO

Com grande satisfação, anunciamos a publicação da 4ª edição da Revista Insigne de Humanidades, um espaço dedicado à produção intelectual voltada à análise crítica e interdisciplinar das complexas dinâmicas sociais, jurídicas, culturais e éticas da atualidade.

Este volume reflete nosso empenho contínuo em acolher trabalhos que não apenas dialogam com os desafios contemporâneos, mas que também propõem caminhos reflexivos e transformadores. Os artigos que compõem esta edição abordam questões urgentes e sensíveis, como os limites entre a autonomia individual e a responsabilidade médica diante da recusa de transfusões por razões religiosas, e os dilemas jurídicos e éticos envolvendo novas tecnologias como os dispositivos da Internet dos Corpos (IoB). Esses e outros temas emergem aqui como expressões vivas das tensões entre liberdade, ciência, direito e valores humanos.

Mais do que reunir estudos acadêmicos, esta edição convida o leitor a um percurso de compreensão crítica sobre os rumos da sociedade, oferecendo uma visão aprofundada e plural sobre problemáticas que atravessam o campo das humanidades. A diversidade metodológica e temática dos textos reforça o papel da revista como plataforma de interlocução entre saberes e práticas comprometidas com a ética, a justiça e a dignidade.

Expressamos nossa gratidão às autoras e autores que compartilharam suas investigações, bem como à equipe editorial, pareceristas e colaboradores que tornaram possível a construção desta edição. O rigor, a seriedade e o comprometimento de todos foram essenciais para assegurar a qualidade e a relevância dos conteúdos apresentados.

Esperamos que este número contribua para fomentar debates instigantes, aprofundar leituras críticas e fortalecer o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento comprometido com o bem comum.

TRABALHOS DA 3ª EDIÇÃO

- 1-14** **Direito à liberdade religiosa e a recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová: o conflito entre a autonomia individual e o dever médico de preservar a vida**
Letícia Lobo Lima
Lara Gomes Pereira Barros
Nicole Lobo Lima
Leonardo Moraes de Andrade
- 15-34** **Responsabilidade civil dos stakeholders do sistema de saúde sobre o uso de dispositivos de IoB (*Internet of Bodies*)**
Jorge Henrique da Silva Melo
Sarah Georgia de Figueiredo
- 35-48** **Direitos da personalidade em debate: análise comparativa das leis de inclusão voltadas a pessoas portadoras de deficiência auditiva e surdez na América do Sul**
Daniela Menengoti Ribeiro Gonçalves
Leonora Cristina dos Santos
- 49-66** **Generalização sobre a legislação acerca da violência obstétrica**
Ester França Alcantara
Maria Fernanda Cordeiro Farias
Maria Fernanda Ribeiro do Nascimento
Maria Fernanda Hissa da Silva
- 67-87** **Fatores reais de poder: a influência midiática nas decisões do Supremo Tribunal Federal**
Nelcy Renata Silva de Souza
Ruan Patrick Teixeira da Costa
- 88-101** **Obrigatoriedade da formação pedagógica para profissionais habilitados a exercerem a docência no ensino superior**
Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa
Fabrício Germano Alves
Gerson Severino dos Santos Neto

- 102-121** **Os impactos da reforma trabalhista no financiamento das entidades sindicais de docentes do ensino público**
Ana Maria Dias Freschi
- 122-149** **The promotion of conventionality control by the public prosecutor's office of Rio Grande do Norte**
Rafael Pinheiro Camelo
Thiago Oliveira Moreira
- 150-167** **Through the Lens of TV: The Construction of the Legal Narrative in Police Series**
Guilherme Manoel de Lima Viana
- 168-182** **A legislação material aplicada aos contratos internacionais de trabalho celebrados por trabalhadores brasileiros, à luz da jurisprudência interna e dos tratados internacionais**
Bruno Henrique Lacerda Bispo

1

DOI: 10.5281/zenodo.15620810

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

LIMA, Letícia Lobo; BARROS, Lara Gomes Pereira; LIMA, Nicole Lobo; ANDRADE, Leonardo Morais de. Direito à liberdade religiosa e a recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová: o conflito entre a autonomia individual e o dever médico de preservar a vida. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 1-14, jan./abr. 2025.

Recebido em: 03/01/2025
Aprovado em: 13/01/2025

Direito à liberdade religiosa e a recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová: o conflito entre a autonomia individual e o dever médico de preservar a vida

Religious Freedom and the Refusal of Blood Transfusion by Jehovah's Witnesses: The Conflict Between Individual Autonomy and the Medical Duty to Preserve Life

Letícia Lobo Lima¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Lara Gomes Pereira Barros²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Nicole Lobo Lima³

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Leonardo Morais de Andrade⁴

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DEVER MÉDICO, O PRINCÍPIO DA BENEFICÊNCIA E A AUTONOMIA DO PACIENTE: O CONFLITO ÉTICO-JURÍDICO. 3 A PROTEÇÃO DOS MENORES DE IDADE E A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL. 4 ALTERNATIVAS MÉDICAS ÀS TRANSFUSÕES E A EVOLUÇÃO DA PRÁTICA CLÍNICA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5869109630495245>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7394-1890>. Email: leticialobolima@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4267934759505381>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8988-5973>.

³ Graduanda em Medicina pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0389696251328686>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3890-6158>. E-mail: Nicolelima0701@gmail.com.

⁴ Graduando em Medicina pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9114662866373916>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3897-5206>. E-mail: leonardoandrade1110@gmail.com.

RESUMO:

O direito à liberdade religiosa pode ser definido como uma garantia fundamental que assegura aos indivíduos a possibilidade de professar e praticar sua fé, sendo de grande relevância no campo jurídico, bioético e médico. Nesse contexto, serão abordadas as questões referentes à recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová, à autonomia da vontade do paciente e ao dever médico de preservação da vida, especificando o tema em situações envolvendo tanto adultos quanto menores de idade. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: como compatibilizar a liberdade religiosa e a autonomia individual com a obrigação ética e legal dos profissionais da saúde de preservar a vida? O estudo é importante porque revela implicações para o exercício da medicina, o papel do Estado em conflitos bioéticos e a garantia de direitos fundamentais. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se solucionar o conflito entre a autodeterminação do paciente e a responsabilidade médica frente a situações emergenciais. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, de natureza explicativa e procedimento técnico de análise documental e jurisprudencial. Conclui-se que o tema está previsto no ordenamento jurídico, mas ainda exige aprofundamento normativo e institucional para sua aplicação prática em contextos delicados.

Palavras-chave:

Liberdade religiosa; Autonomia do paciente; Transfusão de sangue; Bioética; Testemunhas de Jeová.

ABSTRACT:

Religious freedom can be defined as a fundamental guarantee that ensures individuals the right to profess and practice their faith, being highly relevant in legal, bioethical, and medical contexts. In this regard, issues related to the refusal of blood transfusions by Jehovah's Witnesses, patient autonomy, and the medical duty to preserve life are addressed, focusing on both adult and underage patients. Thus, the central question emerges: how to reconcile religious freedom and individual autonomy with the ethical and legal obligation of health professionals to preserve life? This study is important because it highlights implications for medical practice, the role of the State in bioethical conflicts, and the protection of fundamental rights. Among the challenges discussed, the objective is to address the tension between patient self-determination and medical responsibility in emergency situations. The methodological approach is qualitative, with a theoretical-dogmatic nature, explanatory purpose, and technical procedures based on documentary and case law analysis. It is concluded that although the subject is covered by the legal framework, further normative and institutional development is required for its practical implementation in sensitive contexts.

Keywords:

Religious freedom. Patient autonomy. Blood transfusion. Bioethics. Jehovah's Witnesses.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da sociedade e o desenvolvimento de procedimentos médicos contribuíram para uma população com maior longevidade, saúde e qualidade de vida. No entanto, os profissionais da área da saúde ainda enfrentam dilemas éticos e jurídicos ao aplicarem os seus conhecimentos, especialmente quando determinados tratamentos entram em conflito com as convicções religiosas dos pacientes, que, por razões de fé, recusam-se a realizá-los.

Neste contexto, destaca-se o caso das Testemunhas de Jeová, um grupo religioso originado no final do século XIX nos Estados Unidos da América, marcado por crenças e práticas distintas. Um dos pilares dessa religião é a rejeição de procedimentos considerados incompatíveis com os ensinamentos bíblicos, tais como a transfusão sanguínea (Cabral et al., 2024; Lara & Pendloski, 2013; Vieira, 2023). A posição dos fiéis é fundamentada em uma interpretação literal das Escrituras, como demonstram tais passagens:

“Todo animal que se move e que está vivo pode servir-lhes de alimento. Assim como dei a vocês a vegetação verde, eu lhes dou todos eles. Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida.” (Gênesis 9:3,4)

“Se algum israelita ou algum estrangeiro que mora entre vocês, ao caçar, apanhar um animal selvagem ou uma ave que se pode comer, ele terá de derramar o sangue e cobri-lo com pó. Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: ‘Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado’.” (Levítico 17: 13,14)

Diante desse cenário, a fim de garantir plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal a esse grupo religioso, a busca por soluções alternativas que promovam o equilíbrio entre a aplicação do direito à saúde, à liberdade religiosa e à autonomia de vontade torna-se necessária. Esses preceitos, embora igualmente importantes, entram em conflito no contexto em questão, exigindo uma análise cuidadosa para que se encontre uma solução que assegure o respeito a todas liberdades fundamentais envolvidas.

Em primeira análise, é imperioso interpretar o que são os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Compreendidos como “um conjunto de direitos que são considerados essenciais para a dignidade humana e para a liberdade dos indivíduos” (Canotilho, 2018), desempenham a função de assegurar condições mínimas para o exercício da cidadania e da convivência social, refletindo valores como a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Os referidos preceitos estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal, abrangendo, entre outros, o direito à vida, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, à

liberdade, à igualdade, ao trabalho e ao lazer (Brasil, 1988). Por fim, são consideradas normas de aplicação imediata e indispensáveis à proteção do indivíduo.

Ao abordar a liberdade como um dos valores intrínsecos à condição humana, a Carta Magna de 1988 também resguarda esse direito no âmbito religioso, assegurando a todos a possibilidade de professar e de praticar a sua fé sem interferências externas. Esse preceito, em que pese ser respeitado em sua maioria, como evidenciado na laicidade do Estado, pode, em alguns casos, entrar em conflito com a aplicação de demais direitos fundamentais, tal qual ocorre no dilema das transfusões de sangue entre as Testemunhas de Jeová. O descrito cenário insere médicos e juristas na posição de mediadores e conciliadores, uma vez que esses profissionais precisam equilibrar o dever de garantir a assistência à saúde com a obrigação de respeitar a autonomia do paciente e suas crenças religiosas.

Assim, o presente estudo busca analisar a relação entre o direito à liberdade religiosa e a recusa de transfusões de sangue sob a ótica jurídica, bioética e médica, investigando a jurisprudência nacional e avaliando soluções que harmonizem a autodeterminação do paciente com a obrigação do Estado e dos profissionais da saúde enquanto asseguradores da integridade física e do direito à vida, inclusive na abordagem relacionada aos menores de idade.

2 DEVER MÉDICO, O PRINCÍPIO DA BENEFICÊNCIA E A AUTONOMIA DO PACIENTE: O CONFLITO ÉTICO-JURÍDICO

O Juramento de Hipócrates, elaborado no século V a.C. pelo filósofo grego, integra um compromisso tradicionalmente assumido ao final da formação acadêmica dos médicos. Sua proposta visa garantir que esses profissionais cumpram um dever ético e moral, assumindo a responsabilidade de agir com compromisso e respeito em relação à prática médica, conforme expresso em suas palavras:

Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. (CRMP-PE, 2025)

Em toda casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário. (CRMP-PE, 2025)

As propostas juradas no ato são interpretadas como premissas relacionadas à promoção do bem-estar do paciente de modo supremo, à busca pelo respeito à vida e à dignidade humana, além do compromisso com o exercício da medicina de modo responsável, íntegro, honroso e, sobretudo, comprometido com o bem-estar, dignidade e autonomia do paciente.

Tais promessas estão intrinsecamente relacionadas aos conceitos expostos no "Princípio da Beneficência", proposto pelos filósofos Tom L. Beauchamp e James F. Childress em sua obra *Principles of Biomedical Ethics*. Nesse contexto, a análise é fundamentada em ações que almejam promover o bem-estar do próximo, estabelecendo a obrigação moral de agir com a intenção de proporcionar benefícios (Beauchamp & Childress, 2013). No que tange ao Código de Ética Médica, o princípio fundamental nº 2 afirma que:

O alvo de toda a intenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional. (Brasil, 2018)

Ademais, no contexto da prática médica, esse postulado de ação voltada para o benefício do outro converge de forma perceptível com o juramento de Hipócrates, o qual impõe ao médico a responsabilidade de prezar pelo bem-estar e pela saúde do paciente. Assim, tais práticas devem ser orientadas pelos princípios da beneficência, ou seja, promover o bem-estar, bem como o da não-maleficência, fundamentado com finalidade de evitar qualquer tipo de dano ou sofrimento desnecessário ao enfermo.

Para além desses conceitos, a abordagem do significado de "autonomia do paciente" também faz-se extremamente importante. De acordo com o Dicionário Michaelis, o termo autonomia consiste na "Capacidade de autogovernar-se, de dirigir-se por suas próprias leis ou vontade própria; soberania" (Michaelis, 2025). Desse modo, a autonomia do paciente, dentro da prática médica, engloba a capacidade dos enfermos em clamarem pelo seu livre-arbítrio no cenário da sua saúde e da sua integridade física, reconhecendo seus direitos fundamentais, suas crenças e a preservação da sua dignidade.

No Código de Ética Médica (CEM), o conceito de "liberdade" é defendido de forma explícita, destacando-se os limites da atuação médica e enfatizando o direito à autonomia do paciente. Tal ponto é abordado nos artigos 24 e 31, os quais afirmam, respectivamente:

É vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre seu tratamento, exceto em caso de iminente risco de morte (Brasil, 2018)

É vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente de decidir sobre sua pessoa, bem como exercer sua autoridade de forma autoritária ou abusiva (Brasil, 2018).

À luz desse raciocínio, torna-se evidente que o limite entre a ação em prol do bem-estar do paciente e o respeito ao livre-arbítrio deve ser, amplamente, levado em consideração para a tomada de atitudes por parte do profissional. No que tange às Testemunhas de Jeová, tais indivíduos encontram o seu direito à autonomia amparado no âmbito jurídico, bem como no Código de Ética Médica, cabendo ao médico zelar pelo bem do enfermo, de modo conjunto

à prática do respeito com esses pacientes, suas crenças, sua dignidade e seu direito de liberdade sobre o seu bem-estar físico.

Tal entendimento é sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, que, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de regime de repercussão geral, a unanimidade entendeu no RE 979742/AM, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2024, com publicação em 26/11/2024:

1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio. (Brasil, 2024)

Proposta a necessidade de respeito sobre a autodeterminação do paciente e da soberania de seu corpo, manifesta-se a demanda pela elaboração da documentação para o esclarecimento de procedimentos e tratamentos a serem realizados pelo médico, seguido pela possibilidade de aceitação ou recusa do enfermo. O enunciado documento consiste no Consentimento Informado, relevante para a supracitada elucidação, e que deve ser efetivado de modo escrito, como forma de registro comprobatório da ciência do paciente, com relação ao procedimento e/ou tratamento, e se há, ou não, o aval para realizá-los, cujas informações devem ser ofertadas de modo claro, com linguagem transparente, esclarecedora e compreensível.

Dessa maneira, uma vez analisada, por parte do paciente, o tratamento, seus riscos e consequências, compete a ele, como possuidor da liberdade concebida pelo livre-arbítrio, a deliberação acerca da aderência ou recusa do procedimento. Paralelamente, é atribuição do profissional da saúde o completo respeito pela decisão do enfermo, e, visando o bem-estar do mesmo, a busca por alternativas que se adequem ao seu estilo de vida, crenças e convicções também torna-se aliada no processo de cura. No caso das Testemunhas de Jeová, uma vez recusada a transfusão de sangue, cabe ao médico a procura por métodos alternativos, a serem discutidos posteriormente.

Ademais, em situações de descumprimento do desejo do paciente por parte do médico, contrariando o direito à autonomia do doente e o entendimento jurisprudencial, algumas medidas tornam-se cabíveis, seja no âmbito jurídico, pelo desrespeito ao direito civil de liberdade, ou no âmbito da ética médica. No campo jurídico, o profissional de saúde pode ser responsabilizado civilmente por danos morais decorrentes da violação da vontade do paciente. Tal cabimento jurídico ascendeu com o supracitado entendimento da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 979.742/AM, que consolidou a possibilidade dessa punição.

Antes dessa decisão, casos semelhantes eram tratados de forma distinta pelos tribunais inferiores, a exemplo do julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi-se negada a indenização a uma mulher que recebeu transfusão de sangue contra sua vontade em São Carlos (G1, 2023). Já na questão ética, tal profissional poderá responder diante do Conselho Regional de Medicina, em primeira instância, pelo descumprimento do preceito ético de respeito à autonomia do paciente, ou, em segunda instância, pelo Conselho Federal de Medicina.

3 A PROTEÇÃO DOS MENORES DE IDADE E A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL

Em que pese o entendimento jurisprudencial ser a favor da autonomia da vontade dos pacientes maiores de idade, uma análise minuciosa deve ser feita no caso de menores. Quando a recusa ao tratamento parte da criança ou adolescente, seja por iniciativa própria ou orientação dos pais, é necessário considerar diversos fatores, incluindo leis e princípios norteadores, para entender a validade dessa solicitação, visto que a proteção do direito à vida dos menores de idade é medida que se impõe.

Assim, cabe esclarecer que existe uma diferença na recusa à realização de transfusão de sangue por adultos e por menores de idade. Enquanto para os adultos e capazes existem as prerrogativas citadas, principalmente no que tange ao princípio da autonomia da vontade, nesse caso manifestado através da liberdade religiosa de escolher suas próprias crenças, para os menores de idade, é preciso uma análise mais complexa para entender até onde vai o direito de recusar esse procedimento. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro entende os menores de idade como não possuidores de plena capacidade civil (Código Civil, 2002), o que se reflete, principalmente, na impossibilidade de decidir por si mesmos em diversas situações, especialmente nas de risco à vida. Nesse sentido, os pais, tutores ou guardiões, detêm a prerrogativa de serem seus representantes legais, visando a proteção de seus direitos na vida civil da criança e adolescente, sendo esse o exercício do poder familiar.

O supracitado domínio não é absoluto, ou seja, existem limitações à abrangência desse poder para preservar, sobretudo, a vida criança. Nesse contexto, a imposição de uma crença religiosa e, conseqüentemente, suas ideologias e condutas, conflita com os limites da atuação do indivíduo enquanto representante legal, a partir do momento no qual essa ideologia revela-se um perigo direto à vida do menor de idade.

Impor uma crença religiosa que põe em risco a criança, a qual ainda não tem suas capacidades cognitivas desenvolvidas para decidir por si só, é uma violação aos direitos fundamentais tão protegidos pela Constituição Federal de 1988. Desse modo, o poder familiar não é absoluto, é, na verdade, um dever a ser executado em prol do benefício dos resguardados, e, caso haja conflito de interesses com a ideologias dos responsáveis, o melhor para a criança deve prevalecer (Dias, 2002).

Então, ao analisar o posicionamento das testemunhas de Jeová quanto a realização de transfusão de sangue, vê-se uma tensão entre preceitos fundamentais, entretanto, é preciso que o direito à vida da criança seja sempre priorizado, conforme exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, marco legal de proteção aos direitos infantojuvenis, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (ECA, 1990)

Diante do exposto, traz-se luz ao princípio da proteção integral previsto no ECA. O supracitado postulado evoca o fato de que a criança e o adolescente devem ter seus direitos garantidos em todas as áreas e com prioridade, sendo essa proteção de responsabilidade não apenas da família e do Estado, mas também da sociedade como um todo. Desse modo, é previsto no ECA, em seu artigo 4º, que os menores de idade devem receber proteção e socorro sob quaisquer que sejam as circunstâncias. Logo, é dever da comunidade médica realizar os procedimentos necessários, em caso de risco à vida da criança e do adolescente, independente da necessidade de autorização dos responsáveis enquanto testemunhas de Jeová. Mesmo a liberdade religiosa sendo um direito, bem como prerrogativa a ser seguido por todos os cidadãos, a própria legislação em vigência no país prevê como um dever coletivo a proteção aos menores frente à situações de risco, pois seu bem-estar vem em primeiro lugar frente ao princípio da proteção integral.

Nos casos em que há a recusa por parte dos guardiões, testemunhas de Jeová, na realização da transfusão de sangue em suas crianças, dadas situações de ameaça concreta a vida, há a possibilidade de intervenção judicial, por parte do Ministério Público, com o intuito de preservar os direitos e a vida daquela criança. O pressuposto para tal é encontrado na própria Constituição Federal, pois a mesma atribui ao Ministério Público a função de ser um agente defensor da ordem pública, apoiando os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis. Então, com autorização do Juízo competente, o procedimento de transfusão de sangue poderá ser realizado, mesmo sem a autorização dos pais ou responsáveis legais.

Destarte, em reiteradas decisões, os tribunais brasileiros reconhecem que, nas situações de ameaça concreta em que não há outras formas viáveis de tratamento, o direito à vida da criança se sobressai ao direito à liberdade religiosa de seus representantes legais.

4 ALTERNATIVAS MÉDICAS ÀS TRANSFUSÕES E A EVOLUÇÃO DA PRÁTICA CLÍNICA

Diante de cenários de recusa e da necessidade de garantir tanto o direito à saúde, quanto a autonomia do paciente — especialmente em casos envolvendo menores de idade —, a medicina moderna tem buscado alternativas à transfusão de sangue alogênico. Essa procura visa prevenir conflitos entre direitos fundamentais, sobretudo em situações em que há escassez de hemoderivados ou quando o paciente, por motivos éticos, culturais ou religiosos, opta por não se submeter a esse tipo de tratamento. Nesse contexto, diversas abordagens têm sido desenvolvidas e implementadas para reduzir a necessidade de transfusões, minimizando os riscos associados, como reações imunológicas e transmissão de doenças. Entre as estratégias mais eficazes, estão a recuperação intraoperatória de sangue, o uso de eritropoetina recombinante humana (rHuEPO), a hemodiluição normovolêmica, bem como outras técnicas complementares. Tais metodologias têm sido fundamentais na prática clínica, oferecendo opções viáveis para pacientes que necessitam de intervenções cirúrgicas, sem recorrer ao sangue alogênico (Slipac, 2009).

A recuperação intraoperatória de sangue, ou "cell salvage", é uma das principais alternativas à transfusão de sangue alogênico. Este método consiste na coleta do sangue perdido durante a cirurgia, sua filtração e posterior reinfusão no paciente. Uma das principais vantagens dessa abordagem é a reutilização do sangue autólogo, método que não só elimina o risco de reações adversas associadas à transfusão de sangue alogênico, como também ajuda a manter os níveis de hemoglobina do paciente dentro de limites aceitáveis durante o procedimento. Estudos demonstram que a recuperação intraoperatória de sangue tem se mostrado eficaz na redução da necessidade de transfusões de sangue externo, além de ser uma alternativa segura, particularmente em grandes cirurgias ortopédicas e cardiovasculares (Bloodless medicine and surgery, 2000).

Além da recuperação de sangue intraoperatório, o uso de eritropoetina recombinante humana (rHuEPO) é uma estratégia que tem se consolidado como uma forma eficaz de aumentar os níveis de hemoglobina antes de procedimentos cirúrgicos. A eritropoetina estimula a produção de glóbulos vermelhos na medula óssea, o que pode ser particularmente útil em pacientes com anemia, seja ela associada a doenças crônicas como insuficiência renal ou a perdas sanguíneas esperadas em cirurgias de grande porte. A utilização de rHuEPO, quando combinada com a administração de ferro, tem mostrado bons resultados, ajudando a evitar a necessidade de transfusões de sangue alogênico e melhorando a recuperação pós-operatória do paciente. A evidência de sua eficácia em diversos contextos clínicos é amplamente documentada, reforçando a importância dessa intervenção como parte do gerenciamento conservador do sangue (Slipac, 2009).

Outro método importante no manejo da perda sanguínea durante a cirurgia é a hemodiluição normovolêmica. Esse procedimento envolve a remoção de uma quantidade de sangue do paciente antes da cirurgia, que é então substituída por expansores plasmáticos, como soluções salinas ou albuminas. O sangue retirado é, posteriormente, reinfundido ao paciente após a cirurgia, permitindo assim que a perda de sangue seja minimizada durante o procedimento. Tal método tem sido amplamente utilizado em procedimentos cardíacos e ortopédicos, nos quais a perda sanguínea é significativa. A hemodiluição normovolêmica se mostra eficaz na redução da necessidade de transfusões de sangue alogênico, oferecendo uma alternativa segura para pacientes que não podem ou não desejam receber sangue de doadores. A referida técnica, quando corretamente realizada, também apresenta um perfil de segurança adequado, sem aumento significativo no risco de complicações pós-operatórias (Bloodless medicine and surgery, 2000).

Em adição a essas técnicas, outras abordagens podem ser integradas para otimizar o manejo do sangue e reduzir ainda mais a dependência de transfusões alogênicas. O uso de agentes antifibrinolíticos, como o ácido tranexâmico, é uma dessas alternativas, visto que são medicamentos atuantes na dissolução precoce de coágulos sanguíneos, processo possivelmente redutor do sangramento durante procedimentos cirúrgicos. A administração de antifibrinolíticos é especialmente útil em cirurgias com alto risco de hemorragia, e tem mostrado conseguir reduzir a necessidade de transfusões alogênicas, consistindo em uma alternativa complementar eficiente para o manejo do sangue do paciente (Slipac, 2009).

As supracitadas estratégias têm sido integradas em um modelo de medicina sem sangue, cuja prioridade consiste no uso de técnicas e medicamentos que minimizam a necessidade de transfusões de sangue alogênico, respeitando as necessidades individuais dos pacientes, bem como estando de acordo com as convicções religiosas das Testemunhas de Jeová. A implementação de um programa de gerenciamento de sangue do paciente (Patient Blood Management - PBM) é um marco importante nessa abordagem, pois visa otimizar o uso do sangue de maneira mais eficiente e segura. A prática de medicina sem sangue, além de reduzir os riscos associados às transfusões, têm mostrado vantagens em termos de redução de infecções, menor tempo de internação e menos complicações pós-operatórias (Lunney, 2006).

Por fim, é essencial reconhecer que a implementação dessas alternativas à transfusão de sangue requer uma abordagem cuidadosa, multidisciplinar e personalizada. A comunicação eficaz entre os profissionais de saúde e os pacientes é fundamental, especialmente quando o enfermo recusa a transfusão por motivos religiosos, como no caso das Testemunhas de Jeová. A consideração às escolhas do paciente, aliado ao fornecimento de informações claras sobre as opções disponíveis, é crucial para assegurar o melhor desfecho possível. O contínuo desenvolvimento dessas alternativas, juntamente com a educação das equipes de saúde, possibilita um tratamento cada vez mais seguro e resolutivo, cujo objetivo é a consideração das necessidades clínicas, bem como das preferências pessoais e culturais de cada paciente (Slipac, 2009).

O respeito pelas crenças religiosas é, portanto, um princípio ético importante no cuidado da saúde, tendo os profissionais médicos a responsabilidade de incorporar tal valor em sua prática clínica, oferecendo alternativas que amparem as necessidades espirituais e físicas do paciente. Contudo, ao tratar de menores de idade, no contexto da guarda por testemunhas de Jeová, que venham a recusar o tratamento da criança com transfusão de sangue, cabe a adoção de uma postura minuciosa. Não apenas deve-se buscar manter o bom diálogo com os pais a título de informar acerca da importância do tratamento, mas requer-se também, frente a uma situação de risco de vida, a intervenção judicial, mediante à recorrência ao Ministério Público para tomar a frente da situação

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou a necessidade do equilíbrio entre o respeito ao direito à liberdade religiosa, à autonomia do paciente e o dever do Estado e dos profissionais da saúde na preservação da vida e do bem-estar dos enfermos, evitando a colisão entre preceitos fundamentais intrínsecos à condição humana.

Desse modo, mediante à análise do emblemático caso das Testemunhas de Jeová, chegou-se à compreensão de que os tribunais superiores já consolidaram o entendimento jurisprudencial, no qual deve prevalecer a autonomia da vontade nos pacientes adultos e plenamente capazes, desde que haja o consentimento livre e esclarecido, devidamente formalizado. Por outro lado, nos casos em que a recusa da transfusão sanguínea atinge menores de idade, representados por seguidores dessa religião, o cenário exige maior cautela. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a proteção integral da criança deve ser prevalente, inclusive, frente às convicções religiosas dos guardiões, sempre que houver risco iminente à vida. Nesse viés, a atuação do Estado, através do Ministério Público, mostra-se legítima e necessária, para assegurar a sobrevivência do menor e a efetivação dos seus direitos fundamentais.

No âmbito médico, a busca por alternativas à transfusões alogênicas faz-se vital para a promoção do bem-estar e da saúde do paciente, em convergência com o respeito às escolhas pessoais religiosas e à plena autonomia do enfermo. Assim, a medicina contemporânea, atenta ao referido dilema, explora soluções terapêuticas eficazes, que considerem as convicções individuais, sem comprometer a qualidade do tratamento. Portanto, é imperioso que os profissionais da saúde estejam capacitados não apenas do ponto de vista técnico, mas também ético e jurídico, para o manejo da referida situação.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Principles of biomedical ethics**. 7. ed. Nova York: Oxford University Press, 2013. Acesso em: 29 mar. 2025.

BÍBLIA on-line. **Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada** (Edição de Estudo). Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/biblia-de-estudo/livros/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BLOODLESS medicine and surgery. **AORN Journal**, v. 71, n. 5, p. 952–960, 2000. DOI: 10.1016/S0001-2092(06)63195-5. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0001209206631955>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de ética médica**. 2018. Disponível em: https://www.portal.cfm.org.br/images/PDF/cem_2018.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 979742 / AM**, Tribunal Pleno, Julgamento: 25/09/2024, Publicação: 26/11/2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (TRF5). **Recurso Extraordinário 1212272/AL**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5703626>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CABRAL, Pedro Thiago de Cristo Rojas et al. Alicerce biológico, religioso e jurídico diante das perspectivas de transfusão sanguínea das testemunhas de Jeová: uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 7, n. 2, p. e69029-e69029, 2024. Acesso em: 29 mar. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direitos Fundamentais: Teoria e Prática**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CRMP-PE). **Juramento de Hipócrates**. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Juramento-de-Hipocrates-1-53.shtml>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREMERJ). **Código de Processo Ético-Profissional** (2018). Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://portal.cremerj.org.br/etica-medica/codigo-de-processo-etico-profissional-2018>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CROWE, Elizabeth P.; DESIMONE, Robert A. Transfusion support and alternatives for Jehovah's Witness patients. **Current Opinion in Hematology**, v. 26, n. 6, p. 473–479, 2019. DOI: 10.1097/MOH.0000000000000535. Disponível em: <https://doi.org/10.1097/MOH.0000000000000535>. Acesso em: 22 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Acesso em: 17 abr. 2025.

FERNANDES, Maria de Lourdes Costa; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A entrevista narrativa na pesquisa qualitativa em saúde. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 28, n. 5, p. 512–517, set./out. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/MwZpJwR5BsX74MYbkdKcZPK/?lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2025.

G1. **TJ nega indenização para mulher que recebeu transfusão de sangue contra vontade em São Carlos**. São Paulo, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2023/07/06/tj-nega-indenizacao-para-mulher-que-recebeu-transfusao-de-sangue-contra-vontade-em-sao-carlos.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LEMOS, Nathalia Ferreira; SILVA, Isabella Cristina da; FERREIRA, Kamilla Karen. A educação jurídica brasileira e o ensino jurídico como instrumento de transformação social. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 6, n. 13, p. 126–144, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1801/1453>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LUNNEY, Margaret. Current issues in nursing diagnoses. **AORN Journal**, v. 84, n. 4, p. 568–574, 2006. DOI: 10.1016/S0001-2092(06)63195-5. Acesso em: 17 abr. 2025.

MICHAELIS. **Autonomia**. Dicionário Michaelis – Português Brasileiro, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autonomia/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

RASHID, Megan; KROMAH, Fatoumata; COOPER, Catherine. Blood transfusion and alternatives in Jehovah's Witness patients. **Current Opinion in Anaesthesiology**, v. 34, n. 2, p. 125–130, 2021. DOI: 10.1097/ACO.0000000000000961. Disponível em: <https://doi.org/10.1097/ACO.0000000000000961>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SLIPAC, J. Bezkrvní medicína [Bloodless medicine]. **Časopis Lékařů Českých, Praha**, v. 148, n. 4, p. 168–175, 2009. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19514625/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Princípios da bioética: beneficência**. Núcleo Interdisciplinar de Bioética – NUB, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/benefic.htm>. Acesso em: 12 abr. 2025

2

DOI: 10.5281/zenodo.15620818

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

MELO, Jorge Henrique da Silva Melo; FIGUEIREDO, Sarah Georgia de. Responsabilidade civil dos stakeholders do sistema de saúde sobre o uso de dispositivos de IoB (*Internet of Bodies*). *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 15-34, jan./abr. 2025.

Recebido em: 05/01/2025
Aprovado em: 15/01/2025

Responsabilidade civil dos stakeholders do sistema de saúde sobre o uso de dispositivos de IoB (*Internet of Bodies*)

Civil Liability of Healthcare System Stakeholders Regarding the Use of IoB (Internet of Bodies) Devices

Jorge Henrique da Silva Melo¹

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMinas.

Sarah Georgia de Figueiredo²

Centro Universitário Leonardo da Vinci.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A TECNOLOGIA DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE. 2.1 DISPOSITIVOS IOB'S (INTERNET OF BODIES/INTERNET DOS CORPOS). 2.2 DISPOSITIVOS IOB'S CRIADOS POR BRASILEIROS. 2.3 O DISPOSITIVO DE IOB FUNDIDO DA NEURALINK. 3 STAKEHOLDERS NO SISTEMA DE SAÚDE. 4 LIMITES ÉTICOS E REGULATÓRIOS. 4.1 CONSENTIMENTO LIVRE, INFORMADO E CONTÍNUO. 4.2 AUTONOMIA, PROTEÇÃO E O RISCO DA CULPABILIZAÇÃO INDEVIDA. 4.3 REGULAÇÃO EM ZONA CINZENTA E LACUNAS NORMATIVAS. 4.4 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E SOLIDÁRIA. 5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. 5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL. 5.2 RESPONSABILIDADE DO PACIENTE. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Mestre em Transnational Law - Masters of Law pela University of Dayton School of Law – Ohio/US. Membro do Comitê de “Intellectual Property Law” de Alameda County Bar Association. Membro do “Program In Law and Technology” da University of Dayton School of Law. Especialista em Processo Civil pela Faculdade Damásio e em Direito de Startups e Legal Tech pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMinas. Advogado e sócio do MLPlaw - Melo Pantoja Advogados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1546444391964789> Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-5705-1287> E-mail: contato@mplaw.com.br.

² Especialista em Direito Médico e Segurança Jurídica aplicada à Saúde pelo Instituto de Pós-Graduação. Pós-graduanda em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Advogada e sócia do Duk e Figueiredo Advocacia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3453024577544858>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-7643-7529> E-mail: sgfigueiredo@hotmail.com.

RESUMO:

A responsabilidade civil dos stakeholders do sistema de saúde sobre o uso de dispositivos de IoB (*Internet of Bodies*) pode ser definida como o conjunto de deveres e obrigações atribuídos aos diversos agentes envolvidos no desenvolvimento, fornecimento e utilização dessas tecnologias inovadoras no ambiente médico. Nesse contexto, são abordadas as questões relacionadas aos riscos éticos, regulatórios e jurídicos gerados pelos IoBs, especialmente no que tange ao consentimento informado, à proteção de dados sensíveis e à delimitação da responsabilidade entre os diferentes atores do sistema de saúde. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: como garantir uma responsabilização justa e equilibrada entre stakeholders diante dos riscos e danos decorrentes do uso de dispositivos de IoB? O estudo é importante porque tais dispositivos trazem impactos diretos para a integridade física, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, exigindo um marco jurídico adequado e a revisão de práticas éticas no campo da saúde. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se estabelecer parâmetros claros para a responsabilidade civil, compatibilizando os direitos dos pacientes com as prerrogativas dos stakeholders. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, de natureza exploratória e procedimento técnico de análise documental e jurisprudencial. Conclui-se que o tema, embora parcialmente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, demanda uma atualização normativa específica para lidar com os desafios impostos pelos IoBs na medicina contemporânea.

Palavras-chave:

Responsabilidade civil; Stakeholders; Internet of Bodies; Dispositivos médicos; Ética na saúde.

ABSTRACT:

Civil liability of healthcare system stakeholders regarding the use of IoB (Internet of Bodies) devices can be defined as the set of duties and obligations attributed to various actors involved in the development, provision, and use of these innovative technologies in the medical field. In this context, the study addresses issues related to the ethical, regulatory, and legal risks posed by IoBs, particularly concerning informed consent, protection of sensitive data, and the delimitation of liability among different healthcare actors. Thus, the central question arises: how can a fair and balanced attribution of liability among stakeholders be ensured in the face of risks and damages resulting from the use of IoB devices? This topic is relevant because these devices have direct impacts on physical integrity, privacy, and human dignity, requiring an adequate legal framework and a review of ethical practices in healthcare. Among the challenges identified, the objective is to establish clear parameters for civil liability, balancing patient rights with the prerogatives of stakeholders. The methodological procedures involve a qualitative study, with a theoretical-dogmatic approach, exploratory nature, and the use of documentary and case law analysis. It is concluded that, although the topic is partially regulated within the Brazilian legal system, a specific normative update is needed to address the challenges posed by IoBs in contemporary medicine.

Keywords:

Civil liability; Stakeholders; Internet of Bodies; Medical devices; Healthcare ethics.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, em todas as áreas, a tecnologia se faz presente em massa, de forma surpreendente e também assustadora. É impossível se manter distante dos dispositivos tecnológicos de forma não-intencional, uma vez que eles são desenvolvidos com a intenção de facilitar o cotidiano e se encontram cada vez menores e mais poderosos, abrangendo um número cada vez maior de áreas onde estão presentes com um potencial de armazenamento descomunal, em dispositivos que podem ser até invisíveis a olho nu.

Na medicina, não pode ser diferente, uma vez que há diversas doenças e condições médicas para as quais ainda não foram desenvolvidas soluções definitivas e os estudos e pesquisas científicas seguem a todo vapor com resultados cada vez mais promissores. Mas não é só no sentido bioquímico que a medicina tem evoluído junto com a tecnologia.

Segundo estimativa apresentada por Densen (2011), atualmente, desde 2020, as informações sobre a medicina, ou seja, o conhecimento médico existente no mundo dobra de volume a cada 73 dias, o que podemos colocar como uma velocidade quase inacreditável de evolução.

Com a pandemia da COVID-19, que ocorreu entre 2019 e 2022, tivemos um pequeno vislumbre de como situações corriqueiras podem sofrer bruscas alterações, como no caso do lockdown, que buscava diminuir o contato físico e aglomerações e, conseqüentemente, a transmissão da doença. Nesse período, o uso da tecnologia e internet foram cruciais para a manutenção do mínimo de normalidade e, assim, os atendimentos remotos se tornaram não mais a exceção, mas o novo normal.

Apesar de já existir a telemedicina, as peculiaridades desse período foram determinantes para a explosão da sua utilização, somada aos softwares de inteligência artificial e os olhos do mundo se voltaram ainda mais para as vantagens da tecnologia digital que pudessem somar à medicina.

O Brasil ainda é considerado um país com grande atraso não só em relação às pesquisas e discussões sobre certas tecnologias digitais, mas principalmente na sua utilização, mas mundo afora, especialmente nos Estados Unidos e países da Europa e Ásia, como Alemanha, Bélgica, Suíça, Israel e Singapura, foram desenvolvidos mecanismos digitais que podem ser comparados aos filmes futuristas que temos a disposição, porém, efetivamente, já são uma realidade impressionante e avassaladora que demonstra a capacidade humana de desenvolvimento.

Por este motivo, é preciso que o Direito acompanhe essa evolução de alguma forma, uma vez que grandes progressos trazem grandes riscos e, com isso, é preciso que haja responsabilidade para dar continuidade a este avanço.

2 A TECNOLOGIA DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE

Hoje, o uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial é tão abrangente que ultrapassou a faixa possível de mensuração, inclusive na área médica. São diversos os dispositivos e ferramentas com o objetivo de otimizar o atendimento e os prognósticos médicos e até mesmo a experiência do paciente junto aos profissionais e instituições de saúde. Quando estes dispositivos são conectados a uma rede e/ou à internet, são chamados de *IoT's* (*Internet of Things/Internet das coisas*) e, os que são utilizados dentro da medicina são chamados *IoMT's* (*Internet of Medical Things/Internet das Coisas Médicas*).

Quase qualquer dispositivo pode ser considerado IoT, desde que conectado à rede, o que, nos momento atual, não é raridade. Todas as coisas podem ser monitoradas. Desde os locais para onde as pessoas se locomovem, a forma como se exercitam, os parâmetros de pressão arterial e batimentos cardíacos, tudo. E todos esses dados podem ser armazenados e compartilhados e esse é o fundamento da *IoT*.

Seguindo uma linha do tempo de atendimento médico, podemos mencionar alguns dispositivos da chamada *IoMT*, como os robôs de autoatendimento para marcação e encaminhamentos de pacientes a consultas presenciais ou por meio da telemedicina e também as máquinas que são utilizadas para realizar a triagem e até anamnese dos pacientes.

Dentro do ambiente hospitalar, temos os computadores utilizados desde a recepção até aqueles operados pelos profissionais da saúde durante cirurgias e internações. Também podemos citar aparelhos para controle de pessoal, como os sistemas de ponto eletrônico, e os dispositivos utilizados para controle de higienização das mãos, que são disponibilizados em certas áreas do hospital e identificam o crachá das pessoas que acessam o local, emitindo alertas para higienização das mãos de acordo com dados salvos em rede sobre quem é a pessoa que está adentrando o ambiente, qual foi a última vez que ela promoveu a higienização das mãos e até o local do nosocômio em que ela estava antes, a fim de garantir a segurança sanitária dos atendimentos.

Por fim, mas não menos importante dentre as tecnologias utilizadas na medicina dentro do ambiente hospitalar, destacamos os robôs cirúrgicos. As cirurgias robóticas são realizadas com o intuito de potencializar os resultados dentro dos centros cirúrgicos, minimizando o tempo, os riscos, os gastos e as marcas dos procedimentos cirúrgicos, auxiliando os cirurgiões das diversas especialidades médicas.

Atualmente, o robô mais famoso mundialmente é o Da Vinci, desenvolvido pela empresa norte-americana *Intuitive Surgical* e utilizado para cirurgias minimamente invasivas, contando com controles semelhantes a *joysticks* e imagens em 3 dimensões e alta definição, que contribuem para os profissionais atingirem os melhores desfechos nos procedimentos cirúrgicos e uma melhor recuperação para os pacientes. Mas é preciso advertir que, mesmo com uma tecnologia de ponta como essa, ainda existem riscos. O sítio eletrônico da própria empresa fabricante do robô conta, acertadamente, com a descrição dos possíveis riscos e

advertências de uso, o que pode auxiliá-la e até isentá-la numa possível situação adversa, como será aprofundado nos tópicos a frente.

Ultrapassados os computadores de atendimento nos hospitais, adentramos a partir de então, uma extensão dos IoMT's (*Internet of Medical Things*), que são os dispositivos chamados de IoB's (*Internet of bodies/Internet dos corpos*).

2.1 DISPOSITIVOS IOB'S (*INTERNET OF BODIES/INTERNET DOS CORPOS*)

Como já dirimido acima, os *IoBs* foram desenhados para ser uma extensão do Internet of Things (IoT) que conecta dispositivos ao corpo humano para coletar dados e monitorar a saúde. Essa tecnologia está revolucionando a forma como cuidamos de nossa saúde e bem-estar.

É comum que a diferenciação entre os *devices IoB's* seja feita em relação ao seu uso e como está aderido ao corpo humano. Nesse contexto, pode-se segmentar os tipos de dispositivos entre: a) externos; b) internos e; c) fundidos.

Por primeiro, os dispositivos externos têm uma aderência externa ao corpo, mas conectados a ele de alguma forma, como por exemplo, os famosos *smartwatches*, de uso frequente de boa parte da população, e que, dentre outras funcionalidades, monitoram parâmetros como frequência cardíaca, pressão arterial e atividade física, podendo até detectar quedas ou ataques cardíacos e acionar serviços de emergência automaticamente. Outros exemplos que podem ser citados são oxímetros, que medem a saturação de oxigênio no sangue; as bombas de infusão, que controlam a administração de medicamentos e; os glicosímetros, que têm a finalidade de avaliar a glicose; e até os botões de emergência, que permitem que o usuário acione ajuda em situações críticas.

Por outro lado, os dispositivos internos são *gadgets* implantados ou ingeridos para monitorar ou controlar funções corporais internas. Nesse contexto, temos os sensores ingeríveis, que funcionam e agem como "pílulas inteligentes" que coletam e compartilham dados do trato gastrointestinal. Temos também as lentes de contato conectadas, que podem monitorar parâmetros como pressão intraocular ou níveis de glicose no sangue e também os chips implantáveis, como alguns tipos sofisticados de marcapassos e desfibriladores cardíacos que regulam o ritmo cardíaco.

Em seu turno, os dispositivos fundidos incluem as tecnologias mais avançadas e são integradas ao corpo de forma mais profunda, estando a maioria ainda em estágios de pesquisa. Como exemplo, podemos indicar as interfaces Cérebro-Computador (BCIs), que permitem que pessoas com deficiências controlem dispositivos com sinais cerebrais e atuam como tecnologias de fusão entre corpo e máquina, estando já em pleno desenvolvimento e visando integrar dispositivos eletrônicos diretamente ao tecido corporal para melhorar funções corporais.

É importante mencionar que as diferenças entre um e outro estão intimamente ligadas à usabilidade e praticidade dos aparelhos. Os externos geralmente são fáceis de usar e remover e ideais para monitoramento contínuo de parâmetros de saúde. Já os internos oferecem monitoramento e controle mais precisos de funções corporais internas, mas podem requerer procedimentos médicos para implantação. Os fundidos, mais avançados e que ainda estão em estado de estudo, representam o futuro da integração corpo-máquina, com potencial para restaurar ou melhorar funções corporais.

Esses dispositivos estão transformando a forma como cuidamos de nossa saúde, permitindo monitoramento contínuo e intervenções precisas. No entanto, também levantam questões sobre segurança, privacidade e ética.

2.2 DISPOSITIVOS IOB'S CRIADOS POR BRASILEIROS

Pesquisadores brasileiros têm feito avanços significativos no desenvolvimento de sensores *IoB's* para monitorar e diagnosticar a doença de Parkinson.

Cientistas das universidades Estadual de Campinas (Unicamp) e Federal de São Carlos (UFSCar) criaram um sensor eletroquímico que detecta a proteína PARK7/DJ-1 no plasma sanguíneo e fluido cerebrospinal sintético. Esse sensor é fabricado em impressora 3D, tornando-o portátil e de baixo custo. Ele pode monitorar a doença ao longo do tempo e alertar médicos e pacientes sobre alterações nos níveis da proteína, permitindo um diagnóstico precoce e tratamento mais eficaz.

Outro desenvolvimento notável é um sensor que permite monitorar doenças como Parkinson, Alzheimer, câncer e gota em casa. Desenvolvido por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade Federal de Viçosa (UFV), esse dispositivo usa filmes biodegradáveis e pode detectar biomarcadores na urina em apenas 3 minutos. O sensor é conectado a um *smartphone*, facilitando o monitoramento contínuo e remoto dos pacientes.

Além dos sensores específicos, estudos também mostram que *smartwatches* podem ser usados para monitorar os sintomas do Parkinson. Esses dispositivos podem detectar alterações nos movimentos, tremores e outros parâmetros, ajudando a entender melhor a progressão da doença e a desenvolver novas terapias.

São exemplos práticos que demonstram a necessidade do estudo, pois tais tecnologias parecem estar distante, mas, na verdade, essas inovações estão sendo produzidas em solo brasileiro, revolucionando o diagnóstico e o monitoramento de doenças neurodegenerativas como o Parkinson, oferecendo soluções mais acessíveis e eficazes para os pacientes.

2.3 O DISPOSITIVO DE IOB FUNDIDO DA NEURALINK

Um equipamento de *IoB* que merece destaque é o que vem sendo desenvolvido pela empresa neurocientífica norte-americana Neuralink. A entidade, fundada em 2016, apresenta como missão a criação de interfaces cérebro-computador (*BCI* ou *brain-computer interface*), para aumentar a autonomia de pessoas com problemas de saúde que não foram ainda solucionados pela medicina, desbloqueando o potencial humano no futuro. Essas interfaces são microchips implantados diretamente nos cérebros dos pacientes.

Atualmente, a empresa desenvolve estudos em pacientes com tetraplegia, dando a eles a chance de controlar computadores e dispositivos móveis por meio de comandos cerebrais enviados pelo chip implantado. O produto desenvolvido e que vem sendo testado é chamado “Telepathy” e seu funcionamento ocorre por meio de chips que processam os sinais neurais, transmitindo-os para o aplicativo homônimo da empresa, que decodifica os dados, transformando as intenções em ações.

Os sinais neurais são registrados por meio de 1024 eletrodos distribuídos em 64 fios ultrafinos e flexíveis. Acerca desses fios, a empresa anuncia que se trata de fios tão finos que não podem ser inseridos por mãos humanas, por meio cirúrgico, e então entra o uso do robô cirúrgico da empresa que faz o implante do dispositivo no local escolhido no cérebro do paciente, com o uso de uma agulha mais fina que um fio de cabelo humano.

É visível que a *Neuralink* tem como objetivo continuar suas pesquisas e estudos, a fim de restaurar, futuramente, a visão, a fala e a função motora dos pacientes em uso dos dispositivos desenvolvidos pela empresa, porém, para o desenvolvimento destes *gadgets*, há milhares de envolvidos. No sítio eletrônico da entidade (Neuralink, 2025), é possível verificar o anúncio de dezenas de vagas em aberto para trabalhar nos ensaios, desde a parte de estudos, mas também desenvolvimento, criação, execução e na garantia da segurança física, médica, digital e jurídica do trabalho. Cada um desses envolvidos têm um papel e, consequentemente, uma responsabilidade.

3 STAKEHOLDERS NO SISTEMA DE SAÚDE

Nessa linha, os sistemas de prestação de assistência à saúde, em todas as suas extensões e modelos, são extremamente complexos e têm - ou deveriam ter - como principal objetivo a saúde do paciente. A cadeia de serviços desse sistema é formada por diversas pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação do serviço de saúde. Essas pessoas são os chamados *stakeholders*.

Em razão da complexidade que permeia a área da saúde, com seus termos e especificidades, além do detalhe mais importante, que é tratar de vidas humanas, são diversos *stakeholders* diferentes envolvidos em qualquer situação médica, desde a mais simples, como uma consulta médica de rotina, até os cenários mais complexos, como os casos de cirurgias e pesquisas envolvendo micro dispositivos digitais, como aqueles mencionados anteriormente.

Os profissionais da saúde, os hospitais, as farmácias, os laboratórios, as operadoras de plano de saúde, as entidades de pesquisa e ensino, os fabricantes e fornecedores de medicamentos e aparelhos, os conselhos e associações, o Ministérios e as Secretarias de Saúde, os órgãos regulatórios, todos são interessados na contexto e estes envolvidos são os considerados e chamados *stakeholders*.

Apesar da convergência no interesse pela saúde, cada pessoa envolvida possui interesses próprios e, portanto, todas, sem exceção, divergem no olhar que é direcionado para o paciente e para cada caso concreto envolvendo a saúde.

Exemplificativamente, em uma situação como a já citada, da criação e utilização de um dispositivo *IoB* para o monitoramento da doença de *Parkinson*, podemos trazer como envolvidos, além dos pacientes inscritos na pesquisa, a própria faculdade dos alunos que desenvolvem as pesquisas, os professores médicos que supervisionam a pesquisa, os fornecedores dos princípios ativos utilizados para complementar os dispositivos, os conselhos e agências regulatórias que se preocupam com o cumprimento das normas para garantia da segurança dos envolvidos, os ministérios da Saúde, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação que têm interesse no sucesso do dispositivo, até a própria União, uma vez que colherá, como nação, os louros da conquista da criação, desenvolvimento e sucesso de um dispositivo digital criado por estudantes de uma faculdade brasileira. Apesar de todos terem interesse no sucesso da pesquisa, cada pessoa e cada ente possui uma preocupação com as próprias questões da sua segurança e garantia da sua própria conveniência.

Em uma situação envolvendo o fornecimento de uma medicação de alto custo para um paciente beneficiário de um plano de saúde, temos como *stakeholders* o médico que indicou a medicação buscando a melhor terapêutica para o seu paciente e tendo como principal objetivo, além da cura do seu paciente, garantir que desempenhou o melhor meio para garantir o cumprimento do seu dever e ética e que seja, posteriormente, lembrado e indicado como um médico competente; o hospital, que tem como interesse a prestação de serviço ao paciente e seu consequente pagamento por razões financeiras, também precisa garantir que o atendimento seja prestado da melhor forma possível para que não haja nenhuma responsabilização posterior; o laboratório que desenvolveu e fornece o remédio, que também tem com o objetivo a cura do paciente, mas, como interesse próprio, necessita que a medicação seja indicada e paga por alguém; o plano de saúde, a seu turno, deseja também que o paciente seja curado, porém precisa garantir que não seja prejudicado pelo custeio de um remédio de alto custo, uma vez que o fornecimento abrirá precedentes para que todos os beneficiários com as mesmas características possam exigir da operadora o custeio da mesma medicação; o judiciário precisa garantir o acesso à saúde, mas também precisa atestar a imagem de bom prestador e garantidor da Justiça; dentre outras diversos interessados que demonstram que, apesar de o centro ser o paciente, cada *stakeholder* possui um interesse pessoal, alterando o seu olhar sobre aquela situação específica.

A busca pela cura das enfermidades e distúrbios e o avanço da ciência e das tecnologias traz diversas vitórias para a área médica e os envolvidos, mas também é preciso lidar com as falhas. E é nesses momentos que surgem embates entre estes interessados, principalmente, quando não se atinge êxito na cura do paciente ou no caso de algum erro que enseje a responsabilização de alguém.

Outro fato que gera discordância é a falta de alcance desses dispositivos por todos. Ao falar dessa temática, não se pode deixar de considerar a gigante infraestrutura necessária para ter e utilizar os dispositivos pertencentes à *IoMT (Internet of Medical Things)*, especialmente os *IoB's*. Isso porque, além do alto custo dos próprios aparelhos, desde a sua pesquisa e desenvolvimento, até a fabricação e comercialização, também é necessário que os interessados e utilizadores contem com conectividade ininterrupta de internet, nuvem de armazenamento de dados e que esses dados sejam tratados e armazenados de forma correta e segura, uma vez que são extremamente sensíveis. É imprescindível também ter pessoal especializado em cada área e, mesmo após a aquisição e pleno funcionamento dos dispositivos, é essencial dispor de recursos financeiros para realizar manutenções e atualizações periódicas, dentre outros requisitos que tornam o acesso a essas tecnologias possível apenas para uma parcela dos cidadãos mundiais, enquanto o número de envolvidos desde a ideia desses recursos até seu uso efetivo é gigantesco, tornando o número de *stakeholders* ao redor dos *IoB's* vultoso.

É certo que a utilização de instrumentos tão modernos traz maior satisfação do paciente como cliente e maiores chances de recuperação com uma margem maior de segurança, uma vez que os dados coletados pelos dispositivos permitem uma análise pormenorizada do indivíduo em tratamento e, conseqüentemente, uma terapêutica melhor direcionada.

Entretanto, o agigantado número de exigências e riscos envolvendo tais dispositivos gera imbróglis entre todos os que têm interesse. Sobre o assunto, França (2021, p. 298) afirma:

A Medicina nada mais é do que uma sucessão de riscos.
O grande arsenal tecnológico, de que a ciência médica atualmente dispõe, trouxe para o homem inestimáveis proveitos. Por outro lado, essa nova ordem não pôde evitar que surgissem mais acidentes no exercício da profissão.
O homem vive a era do risco.

Considerando isso, cada *stakeholder* deve buscar mitigar os riscos e danos, especialmente cumprindo seus deveres específicos estabelecidos pela legislação vigente, que envolvem, além dos princípios contratuais (autonomia de vontade, consensualismo, boa-fé), o dever de atender os suportes prometidos, o dever de informação, o dever de fiscalização - que envolve a supervisão de materiais, equipamentos, qualidade do serviço, proteção dos pacientes-, o dever de abstenção de abusos e o dever de respeitar a independência do profissional - a título de que podemos citar o respeito aos atos médicos.

4 LIMITES ÉTICOS E REGULATÓRIOS

Ainda no caminho de normatização, a crescente adoção dos dispositivos da Internet dos Corpos (*IoB*) na medicina impõe também desafios inéditos aos campos da bioética, do biodireito e da regulação sanitária. Se por um lado tais dispositivos oferecem inovações que transformam o acompanhamento clínico e a autonomia do paciente, por outro, abrem margem para novas formas de vulnerabilidade, falhas sistêmicas e comportamentos desviantes. Com isso, emergem questões urgentes sobre os limites éticos e regulatórios para a responsabilização dos *stakeholders* em casos de condutas ilícitas por parte dos pacientes.

4.1 CONSENTIMENTO LIVRE, INFORMADO E CONTÍNUO

Do ponto de vista ético, a noção clássica de consentimento informado precisa ser revista à luz da complexidade dos dispositivos *IoBs*, sobretudo aqueles de natureza fundida ou implantável. O consentimento, tradicionalmente firmado em um único momento, deve ser compreendido como processo contínuo, adaptado à evolução tecnológica e à possível mudança da condição clínica ou cognitiva do paciente ao longo do tempo.

Diante da complexidade técnica dos dispositivos *IoB*, especialmente aqueles implantáveis ou de uso contínuo, é necessário repensar sua aplicação prática. A mera assinatura de um termo padrão, muitas vezes repleto de jargões técnicos e com pouca acessibilidade, não é suficiente para garantir que o paciente compreenda, de fato, os riscos, limitações e implicações decorrentes do uso desses dispositivos.

Ademais, considerando o consentimento como um processo contínuo e a natureza dinâmica dos *IoBs* — que operam com coleta de dados em tempo real, conectividade constante e atualizações remotas —, o paciente deve ser constantemente informado sobre alterações relevantes no funcionamento, na segurança e no tratamento protegido de seus dados. Essa perspectiva amplia a noção tradicional de consentimento, exigindo dos profissionais e das instituições de saúde uma postura ativa na manutenção do diálogo com o paciente ao longo de todo o uso do dispositivo.

A falta de compreensão real sobre os riscos e funcionalidades do dispositivo pode descaracterizar a validade do consentimento, mesmo quando formalmente assinado. Isso se torna especialmente relevante em populações vulneráveis — como idosos, pessoas com deficiência cognitiva, baixa escolaridade ou sem acesso à educação tecnológica — cujas decisões não podem ser consideradas plenamente autônomas em contextos de alta complexidade técnica.

O princípio do consentimento livre e informado ocupa posição central na ética médica e no direito à autodeterminação do paciente. Segundo Diniz (2017, p. 869)

A obtenção do prévio consentimento esclarecido seria a medida mais eficaz no que se refere ao gerenciamento de riscos de conduta, diminuindo, certamente, o número de processos judiciais sem fundamento técnico.

No plano jurídico, a ausência de consentimento válido, nos moldes atualizados, pode gerar responsabilização objetiva por parte dos *stakeholders*, especialmente com base no Código de Defesa do Consumidor, no que tange o art. 14 que diz:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Brasil, 1990).

Informações incompletas ou insuficientes comprometem a transparência da relação médico-paciente e podem ensejar reparação por danos materiais ou morais. Dessa forma, o consentimento contínuo, acessível e revisável se torna não apenas uma exigência ética, mas também um requisito essencial para a conformidade regulatória e para a mitigação de riscos jurídicos nas relações que envolvem dispositivos da Internet dos Corpos.

A produção doutrinária e o posicionamento jurisprudencial brasileiros têm evoluído, nas últimas décadas, no sentido de rechaçar a validade de consentimentos genéricos — frequentemente formalizados por meio de instrumentos padronizados e uniformes. Exige-se, para a legitimidade do consentimento informado, que este seja personalizado, refletindo a situação específica do paciente e o procedimento a ser realizado. A ausência dessa individualização compromete a validade do consentimento, ensejando a presunção de que a intervenção médica foi realizada sem a manifestação consciente e esclarecida da vontade do paciente.

Do ponto de vista jurídico, o consentimento deficiente pode gerar nulidade contratual e reforçar a responsabilidade objetiva dos *stakeholders*, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando há falha na prestação de informações claras e adequadas.

4.2 AUTONOMIA, PROTEÇÃO E O RISCO DA CULPABILIZAÇÃO INDEVIDA

Outro limite ético fundamental é a tensão entre a autonomia do paciente e o dever de proteção dos *stakeholders*. A autonomia deve ser garantida como princípio da dignidade da pessoa humana, que é o principal direito que deve nortear as decisões relativas à medicina, porém esta autonomia não pode ser invocada para transferir ao paciente toda a responsabilidade por eventuais falhas decorrentes do uso inadequado do *IoB* — especialmente quando essas falhas são previsíveis e evitáveis mediante suporte técnico, acompanhamento contínuo ou protocolos de segurança.

É preciso diferenciar conduta dolosa (com intenção deliberada de burlar ou violar o sistema) de conduta oriunda de vulnerabilidade, ignorância ou ausência de suporte. O julgamento apressado que presume culpa do paciente pode, além de injusto, gerar omissões éticas por parte dos demais envolvidos, como hospitais, desenvolvedores e autoridades públicas.

4.3 REGULAÇÃO EM ZONA CINZENTA E LACUNAS NORMATIVAS

No plano regulatório, o Brasil ainda carece de normas específicas para dispositivos *IoB*, especialmente no que diz respeito à responsabilidade em casos de mau uso, à segurança cibernética de dados sensíveis e à interoperabilidade entre dispositivos e plataformas.

A ausência de marcos legais atualizados empurra o sistema jurídico para a aplicação analógica de normas como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil e a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), uma vez que os dados biométricos, objeto dos *IOB's* são extremamente sensíveis e deve ser protegidos, porém essa aplicação analógica e não específica pode gerar insegurança jurídica e precisa ser corrigida.

A partir de estudos de mercados mais desenvolvidos, inclusive o estadunidense, a título de exemplo, a própria FDA - *Food and Drug Administration* desempenha um papel crucial na regulação dos dispositivos médicos, incluindo alguns *IoBs*. No entanto, ainda há uma lacuna regulatória para dispositivos que não são considerados estritamente médicos, mas que coletam dados pessoais sensíveis. A discussão se mantém não só no campo doutrinário ou acadêmico, mas também já na prática e a tendência é a evolução rápida para todos os lugares do mundo, diante da velocidade em que esses dispositivos também se desenvolvem.

4.4 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E SOLIDÁRIA

Em casos de danos, a legislação atual já prevê responsabilidade solidária entre os entes da cadeia de fornecimento e prestação de serviços, como nos artigos 14 e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Isso implica que o hospital, o fabricante, o plano de saúde, o profissional médico, as empresas, os pesquisadores e até os engenheiros de software envolvidos podem responder conjuntamente, dependendo do problema ocorrido, mesmo que o erro decorra da conduta do paciente — a não ser que se comprove culpa exclusiva da vítima ou outra excludente de responsabilidade.

O reconhecimento da vulnerabilidade técnica, social e informacional como excludente de dolo impõe aos *stakeholders* o dever de investir em alfabetização tecnológica em saúde, em designs acessíveis e em suporte contínuo ao usuário, como forma de mitigação desses danos e proteção jurídica de si, sob pena de responderem por omissão ou falha de serviço.

No que tange à ética somada à responsabilização, deve-se destacar que os comitês de ética e a LGPD também precisam ser respeitados desde a concepção dos dispositivos.

A legislação brasileira determina que todas as pesquisas envolvendo seres humanos estejam sujeitas à autorização dos Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs), subordinados à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Nenhuma investigação pode ser conduzida sem o parecer favorável do comitê responsável, que deverá avaliar aspectos como a proporcionalidade entre riscos e benefícios, a adequação dos termos de consentimento e a proteção à privacidade e confidencialidade dos dados. Esses comitês desempenham papel essencial na mediação entre o avanço científico e a proteção da dignidade humana, sendo também incumbidos da guarda dos dados, que devem permanecer disponíveis às autoridades sanitárias quando necessário.

Além disso, há um compromisso ético assumido pelos profissionais da medicina de todo o mundo desde sua formação, consagrado no Juramento de Hipócrates. Ao afirmar que *“a saúde e o bem-estar do meu doente serão as minhas primeiras preocupações”* e que jamais usará seus conhecimentos para violar direitos humanos, o médico se compromete a preservar a vida e a liberdade de seus pacientes.

Seria, então, trazida a baila os dizeres da Professora Maria Helena Diniz trazidos à lume, *in verbis*:

A bioética e o biodireito constituem pontes para o futuro da humanidade, que devem ser pensadas e repensadas neste Novo Milênio, para que médicos, enfermeiros, cientistas, filósofos, juristas, advogados, promotores da Justiça, magistrados, antropólogo, sociólogo, psicólogos e teólogos tenham um farol que eles indicam o caminho a percorrer em nome da dignidade da pessoa humana. Somente assim será possível atender a proposta do movimento universal da responsabilidade científica, de acrescentar a declaração universal dos direitos do homem a seguinte prescrição: "os

conhecimentos científicos não devem ser utilizados senão para servir a dignidade e a integridade e ao aperfeiçoamento do homem (Diniz, 2017, p. 1088).

Nesse sentido, conforme mencionado, a melhor forma de prevenção desses danos e consequente responsabilidade é o cumprimento dos deveres aqui já mencionados, trazendo a dignidade da pessoa humana como direito norteador das decisões e tendo o consentimento como um processo incontestável para proteção de todas as partes envolvidas, especialmente diante da natureza interativa e evolutiva de dispositivos tão desenvolvidos como os de *IoB*. Assim, garantir que o paciente seja devidamente informado ao longo de toda a jornada de uso do dispositivo não é apenas um requisito ético, mas uma condição para a legitimidade da prática médica e da pesquisa científica em ambientes tecnologicamente mediados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação do uso de dispositivos da Internet dos Corpos (*IoBs*) no contexto médico-científico impõe um redesenho do regime tradicional de responsabilidade civil aplicado aos agentes do sistema de saúde.

O cenário torna-se ainda mais complexo quando condutas ilícitas partem do próprio paciente, exigindo uma análise criteriosa sobre os fundamentos da culpa, os deveres de vigilância e o alcance da solidariedade entre os envolvidos. As consequências jurídicas desses eventos não podem ser avaliadas sob uma perspectiva simplista ou meramente binária, uma vez que envolvem elementos de alta tecnologia, assimetria informacional, vulnerabilidades sociais e, muitas vezes, lacunas normativas.

Nessa nova configuração, a responsabilização ultrapassa a figura isolada do médico e passa a englobar, solidariamente, fabricantes, desenvolvedores, instituições de saúde, operadoras de planos e entidades reguladoras, conforme previsto no artigo 25, §§1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor, como já informado antes. A depender do caso concreto, cada um desses atores pode ser judicialmente chamado a responder por danos materiais, morais, estéticos ou existenciais decorrentes do uso indevido — reitera-se: ainda que a origem da falha esteja associada ao próprio paciente. Isso porque o ordenamento jurídico nacional, ao considerar o paciente parte vulnerável da relação, impõe aos demais sujeitos da cadeia a adoção de medidas preventivas, informativas e técnicas que sejam eficazes para reduzir ou evitar a ocorrência do dano. Quando essas medidas se mostram insuficientes ou ineficazes, ainda que parcialmente, a consequência jurídica mais comum será a atribuição solidária da responsabilidade civil, com possibilidade de regresso entre os corresponsáveis.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

As consequências jurídicas decorrentes do uso indevido ou falho de dispositivos *IoB* podem se manifestar sob diversas formas de dano, a depender da gravidade do evento e da condição do paciente.

Dentre as principais espécies de danos passíveis de indenização estão os danos permanentes ou temporários à integridade física, os danos estéticos, os danos patrimoniais, os danos morais e, nos casos mais graves, o óbito do paciente.

A quantificação e a caracterização de tais danos exigem uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas os aspectos clínicos e técnicos, mas também os elementos jurídicos e sociais da situação analisada.

A doutrina contemporânea tem enfatizado a dificuldade de se identificar, em muitas situações, a causa subjetiva do evento danoso, especialmente no campo da medicina tecnológica.

Nas palavras do Professor e doutrinador Genival Veloso de França:

O acidente médico é, não raro, inevitável e inesperado, e suas causas são, sob o ponto de vista subjetivo, dificilmente determinadas. Por isso, a tendência contemporânea no que se refere ao aspecto civil do dano moral, é substituir a noção de responsabilidade médica pela noção de risco. Acreditamos que, no futuro, toda questão de responsabilidade será simplesmente um caso de reparação, embora ela não venha a representar uma indenização total do dano sofrido. É preciso salvar o dano.

O médico compromete-se a utilizar todos os meios e recursos ao seu alcance, com a maior prudência e a maior diligência, no intuito de atingir um bom resultado. Todavia, incerta em conjunturalmente.

A medicina antiga, inibida, solitária e quase espiritual, incapaz de grandes feitos, era menos danosa porque gerava pouco risco. Nos nossos dias, há uma possibilidade tão grande de risco e dano que, em certas ocasiões, o médico passou a omitir-se. Criou-se uma medicina defensiva (França, 2021, p. 298)

Nesse contexto, ganha força a teoria do risco, que substitui gradualmente a concepção clássica de responsabilidade médica baseada exclusivamente na culpa, até para que os profissionais não acabem negligenciando as condutas, com o uso excessivo da medicina defensiva, e gerando novos riscos e danos. Segundo essa teoria, o foco deixa de ser a conduta do agente e passa a recair sobre a necessidade de reparação integral ou mitigada do dano, mesmo quando não se identifica dolo ou negligência diretamente atribuível a um único responsável.

A medicina moderna, por operar em um ambiente de alta complexidade e risco, assume o compromisso de empregar todos os meios possíveis com prudência e diligência, sem que isso represente garantia de resultado. Contudo, a ocorrência de um dano gera, por si só, o dever de apuração e possível reparação.

Essa compreensão está em sintonia com os fundamentos legais do ordenamento jurídico brasileiro, que, além do Código Civil, dispõe do Código de Defesa do Consumidor como instrumento complementar de proteção nas relações entre pacientes e prestadores de serviços médicos. De acordo com o artigo 25 do CDC, é vedada qualquer cláusula contratual que busque eximir, atenuar ou impedir o direito à indenização por dano causado. O mesmo dispositivo prevê a responsabilidade solidária entre todos os que compõem a cadeia de prestação de serviço, incluindo médicos, hospitais, laboratórios, planos de saúde, fabricantes de dispositivos e desenvolvedores de tecnologia. Ainda que o dano decorra de uma peça, componente ou falha incorporada ao produto, todos os agentes envolvidos na sua disponibilização respondem conjuntamente, sem prejuízo, entretanto, do eventual direito de regresso entre si.

5.2 RESPONSABILIDADE DO PACIENTE

Ainda que a maior parte da doutrina e da jurisprudência reconheça o paciente como parte hipossuficiente na relação médico-assistencial, há situações excepcionais em que se discute a eventual responsabilidade parcial ou exclusiva do próprio paciente pelos danos decorrentes do uso de dispositivos IoB. Em conformidade com os artigos 12, §3º, inciso III e art. 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, os *stakeholders* podem ser eximidos de responsabilidade caso comprovem que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. No entanto, a aplicação desse dispositivo exige análise rigorosa do caso concreto, a fim de evitar a inversão indevida do ônus da responsabilidade.

Em se tratando de uma responsabilidade tão nova e tão grande, considerando os tamanhos e custos das novas tecnologias, precisamos considerar que tanto a conduta do usuário quanto a conduta dos prestadores/agentes da cadeia de consumo devem ser sopesadas.

Se a Lei é estrita para o lado robusto da cadeia (grandes empresas, hospitais e afins), é de bom tom que a parte hipossuficiente seja monitorada a fim de se entender: a) se o paciente usou de forma lícita ou ilícita o *device*; b) se de alguma forma burlou-se sensores, desrespeitou-se termos de uso com objetivo de fraudar. E passadas tais barreiras, por parte das empresas devem responder às perguntas: a) Houve falha na instrução de uso? b) O sistema tinha proteções suficientes para evitar o uso indevido do dispositivo e dos dados coletados? e; c) O termo de consentimento era claro e fora devidamente esclarecido? Esses elementos são fundamentais para apurar responsabilidade civil.

Sobre o tema, abordou professor Genivaldo França, mais uma vez:

Todavia, pode ocorrer, mesmo em situações mais raras, que a culpa é alegada seja do próprio paciente ou de terceiros. sendo assim, registram-se situações em que o resultado adverso do tratamento médico teve como causa o descumprimento Age recomendações sobre cuidados ou procedimentos que seriam imprescindíveis e incondicionais para a devida a cura, que vão desde uma alta por abandono a uma suspensão precoce de remédios, entre outros (França, 2021, p. 324).

A jurisprudência e a doutrina especializada têm alertado, entretanto, que nem toda conduta imprópria do paciente pode ser interpretada como dolosa. Há de se considerar, especialmente no uso de tecnologias de alta complexidade, a presença de fatores de vulnerabilidade, como a dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do dispositivo, limitações cognitivas, exclusão digital, ausência de instrução adequada ou suporte técnico insuficiente. Nessas hipóteses, o comportamento do paciente não pode ser equiparado ao dolo ou à negligência, mas sim compreendido à luz da sua condição pessoal, do contexto em que foi inserido e da qualidade da informação que lhe foi fornecida.

Assim, quando ficar comprovado que o paciente agiu com plena consciência, de modo intencional, com o objetivo de burlar o funcionamento do dispositivo, compartilhar indevidamente dados, interromper o uso prescrito ou induzir erro no monitoramento — e desde que não haja qualquer evidência de omissão informacional ou técnica por parte dos demais agentes — poderá incidir a regra da culpa exclusiva da vítima, excluindo a responsabilização dos *stakeholders*. O critério distintivo entre dolo e vulnerabilidade deve, portanto, ser analisado de forma individualizada, interdisciplinar e documentada, garantindo a observância do princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade na atribuição da responsabilidade civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução progressiva dos dispositivos da Internet dos Corpos no contexto médico-científico impõe uma reinterpretação dos fundamentos tradicionais da responsabilidade civil, exigindo a atualização das categorias jurídicas, a flexibilização dos critérios probatórios e a revalorização de princípios como a precaução, a informação e, principalmente, o norteammento de todas as ações com base na dignidade da pessoa humana. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que o uso dos IoBs não apenas desafia as estruturas jurídicas convencionais, como também suscita questões sensíveis envolvendo vulnerabilidade, consentimento, privacidade e responsabilização.

Ficou evidente que, diante da complexidade dessas tecnologias e da multiplicidade de agentes envolvidos em sua produção e aplicação, a responsabilização civil não pode mais ser pensada de maneira fragmentada. A priori, seguir modelo de responsabilidade solidária já sedimentado em nosso ordenamento jurídico e previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, revela-se instrumento jurídico adequado para abarcar essa nova realidade, desde que acompanhado por critérios interpretativos sensíveis à realidade do paciente e à necessidade de um equilíbrio protetivo nas relações médico-tecnológicas.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços de saúde (CDC, art. 25, §§ 1º e 2º), estabelece um modelo de proteção que impõe o dever de prevenção e mitigação de riscos a todos os atores envolvidos. Essa estrutura normativa, ainda que robusta, deve ser complementada por critérios interpretativos que distingam, com clareza, a presença de dolo consciente por parte do paciente e situações em que sua conduta esteja revestida de vulnerabilidade. A constatação da culpa exclusiva da vítima, quando verificada com segurança, poderá excluir a responsabilidade dos demais. No entanto, sua aplicação deve ser reservada a casos absolutamente excepcionais e bem documentados, a fim de evitar distorções que comprometam o equilíbrio da relação assistencial.

No plano das decisões judiciais, é previsível que os litígios envolvendo dispositivos IoB cresçam em número e complexidade nos próximos anos. Isso demandará do Poder Judiciário maior familiaridade com os aspectos técnicos dessas tecnologias, bem como a valorização de provas digitais, como registros de uso, logs de sistema e auditorias independentes. Por outro lado, no campo das políticas públicas, será fundamental o investimento em capacitação tecnológica dos profissionais de saúde, em alfabetização digital dos pacientes e no fortalecimento dos Comitês de Ética em Pesquisa, a fim de garantir que as decisões envolvendo consentimento, uso de dados e desenvolvimento de novos dispositivos observem padrões rigorosos de segurança e respeito à autonomia individual. Apenas com essa abordagem integrada — jurídica, ética, técnica e social — será possível construir um regime de responsabilidade civil que seja ao mesmo tempo efetivo, justo e compatível com os desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

- AHLA'S SPEAKING OF HEALTH LAW PODCAST. **Top Ten 2025: Medical Malpractice in Age of AI**. Entrevistador: Shalyn Watkins. Entrevistado: Anjali B. Dooley. Washington, DC, Estados Unidos. American Health Law Association. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/7DiFJxtfYWwbzQ5Fd0mneE?si=EA5oSfrERIGVQYNY7_OFYA. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. seção 1, Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, col. 1, 11 jan 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 mar 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, col. 1, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 mar 2025.
- DENSEN, Peter. **Challenges and Opportunities Facing Medical Education**. Trans Am Clin Climatol Assoc. 2011. PMC - PubMed. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3116346/>. Acesso em: 25 mar 2025.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10ª ed. São Paulo, editora Saraiva, 2017.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- HEALTHCARE IT TODAY PODCAST. Episódio 106. **IoMT - Internet of Medical Things**. Locutores: Jhon Lynn e Colin Hung. [S. l.] Health Care IT Today. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5c4v6XWlzuUk2sJSsRxG6p>. Acesso em: 17 mar. 2025.
- INTUITIVE. **Intuitive Surgical**, 2024. Página sobre o Robô Da Vinci. Disponível em: <https://www.intuitive.com/en-us/products-and-services/da-vinci>. Acesso em: 17 mar 2025.
- JAIN, Parv. **How will Internet of Bodies (IOB) challenge our societal norms and values?** Speed Net. [S. l.] 2023. Universal Satellite LLC Company. Disponível em: <https://www.speednetlte.com/post/how-will-internet-of-bodies-challenge-our-societal-norms-and-values>. Acesso em: 22 mar 2025.
- KHARPAL, Arjun. DE SICART, Maria Gomez. **What is the internet of bodies?** Tech The Edge. [S. l.] 2025. CNBC LLC. Disponível em: <https://www.cnbc.com/video/2024/05/31/what-is-the-internet-of-bodies.html#:~:text=But%20in%202016%2C%20academic%20and,%2C%20such%20as%20artificial%20intelligence.%22>. Acesso em 18 mar 2025.
- NEURALINK. **Neuralink**, 2025. Página inicial. Disponível em: <https://neuralink.com/>. Acesso em 18 mar 2025.

SOUZA, Eleilza. A Responsabilidade Civil e a Robótica na medicina. In: NETA, Simone. **Encontros do Direito Médico**. 2ª ed. Petrolina, Pe. Editora Mazalti, 2023.

STEVAN JR., Sergio Luiz. **Internet das Coisas - Fundamentos e Aplicações em Arduino e NodeMCU**. 1ª ed. [S. l.] Editora Érica, 2018.

WHAT is the Internet of Bodies (IoB)? **Using Biometrics to Power Future Healthcare**. Aratek. [S. l.] 2025. Aratek. Disponível em: <https://www.aratek.co/news/what-is-the-internet-of-bodies-iob-using-biometrics-to-power-future-healthcare>. Acesso em 22 mar 2025.

3

DOI: 10.5281/zenodo.15620830

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

GONÇALVES, Daniela Menengoti Ribeiro; SANTOS, Leonora Cristina dos. Direitos da personalidade em debate: análise comparativa das leis de inclusão voltadas a pessoas portadoras de deficiência auditiva e surdez na América do Sul. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 35-48, jan./abr. 2025.

Recebido em: 20/02/2025

Aprovado em: 27/02/2025

Direitos da personalidade em debate: análise comparativa das leis de inclusão voltadas a pessoas portadoras de deficiência auditiva e surdez na América do Sul

Personality Rights in Debate: Comparative Analysis of Inclusion Laws for People with Hearing Disabilities and Deafness in South America

Daniela Menengoti Ribeiro Gonçalves¹

Universidade Cesumar – UniCesumar.

Leonora Cristina dos Santos²

Universidade Cesumar – UniCesumar.

- ¹ Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade (UniCesumar). Coordenadora/Líder dos Grupos de Pesquisa (CNPq): Instrumentos de efetividade dos direitos da personalidade e Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com período de pesquisa no Mestrado em Integrazione Europea da Università Degli Studi Padova, Itália. Bolsista CNPq no mestrado e no doutorado. Especialista em Comercio Internacional y Inversiones, pela Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina. Especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (USFC). Advogada com especialidade em Direito Internacional. Linhas de pesquisa: Direito Internacional (Público e Privado), Direitos Humanos, Direitos da Personalidade e Direito Constitucional. Colaboradora do blog: pretextointernacional.blogspot.com. E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7621-8899>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0704785648361421>.
- ² Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - UniCesumar, campus Maringá/PR. Graduada em Direito pela mesma (2023). Pesquisadora dedicada ao estudo e análise do Direito em suas diversas vertentes, com foco no estudo dos direitos da personalidade de grupos vulneráveis. Participante do grupo de estudos e pesquisa "Instrumentos de efetividade dos direitos da personalidade", vinculado ao Centro Universitário Cesumar (Maringá/PR). Desde o início da graduação dedica-se ao aprofundamento acadêmico e investigação nas mais diversas áreas do conhecimento jurídico. Comprometida com a expansão do conhecimento jurídico e com a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa por meio do Direito. Busca constantemente novos desafios e oportunidades para aprimorar sua atuação como pesquisadora e contribuir de maneira significativa para o avanço do campo jurídico e para o bem-estar social. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6727147690185791>; <https://orcid.org/0009-0002-5368-3805>. E-mail: leonorakatayama@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A DEFICIÊNCIA AUDITIVA. 3 LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ. 4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS PROTETIVAS EM PAÍSES LÍMITROFES AO BRASIL. 4.1 MELHORES PRÁTICAS E EXEMPLOS DE SUCESSO NA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

RESUMO:

Os direitos das pessoas com deficiência auditiva e surdas podem ser definidos como garantias essenciais à dignidade, inclusão e igualdade de oportunidades, sendo tema de alta relevância para o campo jurídico, educacional e social. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes às legislações protetivas voltadas a esse público em países da América do Sul, delimitando a análise às experiências da Argentina, Colômbia, Chile, Paraguai, Uruguai e Brasil. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: de que forma a análise comparativa das legislações de inclusão voltadas às pessoas com deficiência auditiva e surdas na América do Sul pode contribuir para o aprimoramento das políticas públicas brasileiras? O estudo do tema é importante porque revela práticas bem-sucedidas e lacunas legislativas, com reflexos diretos para a promoção da cidadania e inclusão plena dessas pessoas. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se mapear as legislações existentes, identificar desafios para sua efetividade e propor diretrizes que fortaleçam os direitos das pessoas com deficiência auditiva no Brasil. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo qualitativa, com abordagem comparativa e exploratória, de natureza aplicada, e procedimento técnico de análise documental e bibliográfica. Conclui-se que, embora o tema já esteja contemplado no ordenamento jurídico brasileiro, a incorporação de boas práticas internacionais pode contribuir significativamente para a superação das barreiras ainda existentes na efetivação desses direitos.

Palavras-chave:

Deficiência auditiva; Surdez; Direitos da personalidade; Inclusão social; Legislação comparada.

ABSTRACT:

The rights of people with hearing disabilities and deafness can be defined as essential guarantees of dignity, inclusion, and equal opportunities, being a highly relevant topic in legal, educational, and social contexts. In this regard, the study addresses the protective legislations aimed at this group in South American countries, focusing on the experiences of Argentina, Colombia, Chile, Paraguay, Uruguay, and Brazil. Thus, the central question is: how can the comparative analysis of inclusion laws for people with hearing disabilities and deafness in South America contribute to improving Brazilian public policies? The study is important as it highlights successful practices and legislative gaps, directly influencing the promotion of citizenship and the full inclusion of these individuals. Among the challenges identified, the objective is to map existing legislations, identify obstacles to their effectiveness, and propose guidelines to strengthen the rights of people with hearing disabilities in Brazil.

The methodological procedures involve qualitative research with a comparative and exploratory approach, applied in nature, using documentary and bibliographic analysis as technical procedures. It is concluded that, although the topic is already addressed in Brazilian law, incorporating international best practices can significantly contribute to overcoming existing barriers to the realization of these rights.

Keywords:

Hearing disability; Deafness; Personality rights; Social inclusion; Comparative law.

1 INTRODUÇÃO

A deficiência auditiva e a surdez representam uma realidade que impacta milhões de pessoas em todo o mundo, gerando consequências significativas tanto em suas vidas sociais quanto individuais. Este estudo busca analisar de forma crítica as legislações protetivas para pessoas com deficiência auditiva e surdas em alguns países da América do Sul, especificamente na Argentina, Colômbia, Chile, Paraguai e Uruguai, com o objetivo de identificar os desafios enfrentados, as oportunidades existentes e as melhores práticas aplicadas nessas nações, considerando sua possível aplicação no contexto brasileiro.

A promoção de políticas mais inclusivas e eficazes é essencial, considerando que a deficiência auditiva e a surdez afetam diretamente a capacidade de perceber sons e comunicar-se oralmente, gerando desafios significativos para a inserção social, como dificuldades no acesso à educação, ao trabalho, aos serviços de saúde e à justiça. Fatores esses que reforçam a necessidade de uma legislação protetiva que promova igualdade de oportunidades.

A compreensão das condições enfrentadas por esses países no que diz respeito aos direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva pode contribuir significativamente para o aperfeiçoamento da legislação brasileira. Assim, este estudo justifica-se pela necessidade de aprimorar as políticas públicas brasileiras por meio da identificação e incorporação de práticas internacionais bem-sucedidas. A inclusão de pessoas com deficiência auditiva e surdas só será plenamente alcançada quando houver uma prioridade clara na educação e o reconhecimento do potencial igualitário dessas pessoas em comparação com quaisquer outras.

O objetivo geral deste estudo é analisar as legislações vigentes voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva e surdas em países da América do Sul, especificamente naqueles limítrofes ao Brasil, identificando as legislações existentes, suas efetividades e os desafios enfrentados para sua implementação. A pesquisa busca mapear as legislações vigentes, apresentando um panorama das leis nos países vizinhos que garantem os direitos das pessoas com deficiência auditiva e surdas. Além disso, realiza levantamento detalhado das principais normas aplicadas na Argentina, Colômbia, Chile, Paraguai e Uruguai, bem como avalia a efetividade das políticas públicas implementadas, analisando o sucesso obtido e a viabilidade de sua aplicação no Brasil.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem metodológica bibliográfica, que fornece a base para a análise das legislações dos países vizinhos. A coleta de dados bibliográficos permite uma investigação detalhada das leis existentes e a avaliação de sua eficácia e implementação. A metodologia envolve a identificação de semelhanças e diferenças nas abordagens legais dos países estudados, com o objetivo de compreender quais políticas públicas têm maior impacto na inclusão social e na qualidade de vida das pessoas com deficiência auditiva e surdas.

Ao final da pesquisa, serão apresentadas recomendações baseadas nas melhores práticas adotadas em cada país. Espera-se que a partir dessas recomendações seja possível inspirar mudanças efetivas no Brasil, de forma a promover, verdadeiramente, uma sociedade mais inclusiva e justa para todos. Isto pois a exclusão social não deve ser um parâmetro limitador do crescimento das pessoas, mas sim um desafio a ser superado por meio de políticas públicas eficazes e inclusivas.

2 A DEFICIÊNCIA AUDITIVA

A deficiência auditiva é uma condição que abrange uma ampla gama de níveis de perda de audição, variando de leve a profunda. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2011), é definida como uma perda auditiva superior a 25 decibéis em uma ou ambas as orelhas. A condição pode ser classificada em quatro graus principais: leve, moderada, severa e profunda, cada um trazendo diferentes impactos na capacidade de ouvir e se comunicar. Tal classificação é fundamental para determinar as necessidades de apoio e as intervenções mais adequadas (OMS, 2011).

A perda auditiva leve se caracteriza pela dificuldade em ouvir sons suaves e compreender a fala em ambientes com ruído. Pessoas com perda auditiva moderada enfrentam obstáculos que são significativos para ouvir a fala em situações mesmo cotidianas, podendo necessitar de aparelhos auditivos para se comunicar.

Por outro lado, a perda auditiva severa causa grandes dificuldades auditivas, mesmo com amplificação, pode ainda demandar o uso de linguagem de sinais ou outras formas de comunicação visual. Já a perda auditiva profunda implica em uma audição muito limitada ou inexistente, onde a comunicação geralmente ocorre predominantemente por meio da língua de sinais (OMS, 2011).

A surdez, diferentemente da deficiência auditiva parcial, é definida como a perda total ou quase total da audição. Pessoas surdas dependem majoritariamente da visão para se comunicar e interagir com o mundo e a língua de sinais é salutar para muitas dessas pessoas, permitindo sua comunicação. Além disso, a surdez pode ser congênita, presente desde o nascimento, ou adquirida ao longo da vida devido a fatores como doenças, lesões ou exposição prolongada a ruídos intensos (Cruz, 2016).

As causas da deficiência auditiva e da surdez são diversas e incluem fatores genéticos, complicações no nascimento, infecções, exposição a ruídos altos, envelhecimento e o uso de medicamentos ototóxicos. A identificação precoce e a intervenção adequada são igualmente importantes para mitigar os impactos negativos dessas condições, por isso, programas de triagem auditiva neonatal, bem como o acesso a tecnologias assistivas - como aparelhos auditivos e implantes cocleares, são passos no bom caminho para assegurar que crianças com deficiência auditiva desenvolvam suas habilidades de comunicação e alcancem seu pleno potencial (OMS, 2011).

De mais a mais, além das classificações médicas, reconhecer os aspectos sociais e culturais relacionados à deficiência auditiva e à surdez se faz necessário. As comunidades surdas possuem uma rica cultura e uma identidade única. O reconhecimento e a valorização dessa cultura são fundamentais para promover a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas surdas (Cruz, 2016). Políticas públicas inclusivas devem não apenas garantir a integração social, mas também celebrar a diversidade cultural das comunidades surdas.

Nesse contexto, diversos países têm implementado legislações que visam assegurar os direitos das pessoas com deficiência auditiva e surdas. No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) estabelece diretrizes para acessibilidade, educação inclusiva e proteção contra a discriminação. Na Argentina, a Lei n. 24.901 de 1997 reflete um compromisso semelhante, promovendo a igualdade de oportunidades e a inclusão social. Legislações essas que exemplificam avanços importantes no reconhecimento dos direitos dessas pessoas, de modo que reforça a necessidade de construir uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a valorização da diversidade.

A deficiência auditiva e a surdez são condições que afetam milhões de pessoas em todo o mundo, com impactos profundos nas esferas social, educacional e profissional. A deficiência auditiva refere-se à redução parcial da capacidade de ouvir, enquanto a surdez é caracterizada pela perda total ou quase total da audição. Essas condições não são apenas questões de saúde, mas também desafios significativos para a inclusão social e a plena participação na sociedade (OMS, 2011). A falta de acesso a tecnologias assistivas, serviços de saúde adequados e oportunidades educacionais inclusivas agrava ainda mais as barreiras enfrentadas por essas pessoas.

No contexto social, a deficiência auditiva e a surdez podem levar ao isolamento e à exclusão. A comunicação é uma habilidade fundamental para a interação social, e a perda auditiva pode dificultar significativamente essa capacidade. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2011), a falta de comunicação eficaz pode resultar em solidão, depressão e marginalização. As barreiras comunicacionais enfrentadas por pessoas com deficiência auditiva muitas vezes começam na infância e se estendem ao longo da vida, afetando suas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional (Cruz, 2016).

Do ponto de vista educacional, a inclusão de alunos com deficiência auditiva em ambientes de ensino regular apresenta desafios substanciais. Apesar das políticas de educação inclusiva, muitas escolas ainda carecem de recursos adequados e de profissionais capacitados para atender às necessidades específicas desses alunos (Fernández, 2020). O uso de tecnologias assistivas, como aparelhos auditivos e implantes cocleares, além de métodos de ensino adaptados, como a língua de sinais, são essenciais para promover a igualdade de oportunidades educacionais (Gómez, 2021).

No âmbito profissional, a deficiência auditiva pode limitar as oportunidades de emprego e progresso na carreira. A falta de acessibilidade nos ambientes de trabalho e a discriminação são barreiras significativas enfrentadas por pessoas surdas e com deficiência auditiva (Levy et al., 2020). Estudos indicam que a promoção de políticas inclusivas e a

sensibilização dos empregadores são fundamentais para criar ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, permitindo que essas pessoas alcancem seu pleno potencial profissional (González, 2021).

Individualmente, a deficiência auditiva pode afetar a autoestima e a autoconfiança. A sensação de ser diferente ou incapaz de se comunicar efetivamente pode levar a sentimentos de inadequação e isolamento (Cruz, 2016). Sentimentos que podem se intensificar na adolescência, uma fase crítica para o desenvolvimento da identidade e da autoestima. Fornecer apoio emocional e psicológico para ajudar essas pessoas a desenvolverem uma autoimagem positiva e a confiança necessária para enfrentar os desafios diários é um dever social e fundamental para qualidade de vida (OMS, 2011).

Por fim, as políticas públicas se mostram eficazes na mitigação dos impactos da deficiência auditiva. Leis que garantem acessibilidade, educação inclusiva e proteção contra a discriminação são fundamentais para promover a igualdade de oportunidades (Brasil, 2015). A análise comparativa de legislações em diferentes países pode fornecer insights valiosos sobre práticas eficazes que podem ser adaptadas e implementadas em outros contextos (Argentina, 1997; Colombia, 2013).

3 LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ

A nível internacional, diversas convenções e tratados estabelecem diretrizes e obrigações para os países signatários, incentivando a adoção de políticas inclusivas e a eliminação de barreiras que impedem a plena participação dessas pessoas na sociedade (ONU, 2024). Em âmbito nacional, os países têm desenvolvido legislações específicas para abordar as necessidades das pessoas com deficiência auditiva e surdas.

No Brasil, por exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é um marco importante que estabelece direitos e garantias para essas pessoas (Brasil, 2015). A lei abrange diversos aspectos, incluindo acessibilidade, educação inclusiva, saúde, trabalho e transporte, e busca promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social.

Não obstante, há uma lacuna entre a formulação das leis e sua aplicação prática, o que pode resultar em falta de acessibilidade e inclusão efetiva para as pessoas com deficiência auditiva e surdas. A fiscalização e o monitoramento contínuo são essenciais para garantir que as leis sejam cumpridas e que os direitos dessas pessoas sejam respeitados (Gonçalves; Silvano, 2019).

As legislações nacionais também precisam ser adaptadas às realidades locais e considerar as especificidades culturais e sociais de cada país. As políticas públicas devem ser baseadas em evidências e desenvolvidas em parceria com as comunidades de pessoas com deficiência, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam atendidas de maneira adequada (Fernández, 2020).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é um marco significativo na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, a CDPD tem como objetivo promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente (ONU, 2024). A convenção estabelece uma base jurídica sólida para a inclusão social e a igualdade de oportunidades, reconhecendo a importância da acessibilidade e da eliminação de barreiras.

A CDPD aborda diversas áreas fundamentais, como a acessibilidade, a liberdade e segurança da pessoa, a igualdade e não discriminação, a educação, a saúde, o trabalho e emprego, e a participação na vida cultural, recreativa, esportiva e política. A convenção enfatiza a importância de garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços e instalações em igualdade de condições com os demais, promovendo a autonomia e a participação plena na sociedade (ONU, 2024). O princípio da não discriminação é central na CDPD, assegurando que as pessoas com deficiência sejam protegidas contra todas as formas de discriminação e tenham igualdade de oportunidades.

Apesar dos avanços legislativos, a implementação efetiva da Lei Brasileira de Inclusão enfrenta desafios significativos. A falta de recursos e de capacitação adequada dos profissionais, bem como a resistência cultural e a falta de conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência, são barreiras que ainda precisam ser superadas. A fiscalização e o monitoramento contínuos são fundamentais para garantir que a lei seja cumprida e que os direitos das pessoas com deficiência auditiva e surdas sejam plenamente respeitados (Gonçalves; Silvano, 2019).

4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS PROTETIVAS EM PAÍSES LÍMITROFES AO BRASIL

A Argentina, por exemplo, com a Lei nº 24.901 de 1997, criou um sistema de promoção da inclusão social que abrange diversas áreas, incluindo saúde, educação e trabalho (Argentina, 1997). Essa legislação visa garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços e oportunidades em igualdade de condições com as demais, promovendo uma sociedade mais inclusiva.

No Chile, a Lei nº 20.422 de 2010 estabelece normas sobre a igualdade de oportunidades e inclusão social para pessoas com deficiência, enfatizando a necessidade de eliminar barreiras físicas e comunicacionais (Chile, 2010). A lei chilena destaca a importância da acessibilidade em todos os ambientes, garantindo que as pessoas com deficiência auditiva possam participar plenamente da vida social, educacional e profissional. A abordagem chilena inclui a promoção de tecnologias assistivas e a capacitação de profissionais para atender às necessidades específicas dessa população.

A Colômbia, com a Lei nº 1.618 de 2013, também adota uma abordagem abrangente para garantir a inclusão social das pessoas com deficiência (Colômbia, 2013). A legislação colombiana aborda áreas como educação, saúde, trabalho e transporte, buscando eliminar as barreiras que impedem a plena participação dessas pessoas na sociedade. A inclusão educacional é um dos pilares dessa lei, com a exigência de que as instituições de ensino ofereçam condições adequadas para a inclusão dos alunos com deficiência auditiva, incluindo a disponibilização de intérpretes de língua de sinais.

No Paraguai, a Lei nº 3.240 de 2007 estabelece direitos para as pessoas com deficiência, com foco na promoção da igualdade e inclusão social (Paraguai, 2007). A legislação paraguaia enfatiza a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso a serviços de saúde, educação e trabalho, bem como a promoção de uma cultura de respeito e valorização da diversidade. A inclusão educacional e a acessibilidade são aspectos centrais dessa lei, refletindo um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

O Uruguai, com a Lei nº 18.651 de 2010, estabelece um regime de proteção para as pessoas com deficiência, promovendo a igualdade de oportunidades e a inclusão social (Uruguai, 2010). A legislação uruguaia abrange áreas como saúde, educação, trabalho e transporte, e busca eliminar as barreiras que impedem a plena participação dessas pessoas na sociedade.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece uma série de direitos e garantias para as pessoas com deficiência auditiva e surdas, promovendo a acessibilidade, a educação inclusiva, a saúde e o trabalho (Brasil, 2015). A lei brasileira visa eliminar as barreiras que impedem a plena participação dessas pessoas na sociedade, promovendo a igualdade de oportunidades e a inclusão social. A análise comparativa revela que, apesar das diferentes abordagens e contextos, há um compromisso comum entre esses países em promover a inclusão e proteger os direitos das pessoas com deficiência.

4.1 MELHORES PRÁTICAS E EXEMPLOS DE SUCESSO NA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ

A inclusão de pessoas com deficiência auditiva e surdez requer a implementação de práticas inovadoras e eficazes que promovam a acessibilidade e a participação plena na sociedade. Uma das melhores práticas observadas é a criação de centros de atendimento multidisciplinares que oferecem suporte integral. Esses centros proporcionam desde atendimento médico até orientação jurídica, garantindo que as pessoas com deficiência auditiva e surdas tenham acesso aos serviços necessários para seu desenvolvimento e bem-estar (Gonçalves; Silvano, 2019). A integração de diferentes áreas de suporte em um único local facilita o acesso aos serviços e melhora a qualidade do atendimento.

Outra prática eficaz é a capacitação de profissionais de diferentes setores para lidar de forma adequada com a comunidade surda. A formação contínua de professores, profissionais de saúde, funcionários públicos e outros trabalhadores é essencial para garantir que eles estejam preparados para atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência auditiva e surdas (Fernández, 2020).

A disponibilização de serviços de intérpretes de língua de sinais em todos os serviços públicos é uma prática essencial para garantir a acessibilidade comunicacional. No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação oficial, garantindo o direito ao uso de intérpretes em diversos contextos (Brasil, 2015). Um exemplo de sucesso é a implementação de programas de formação de professores na utilização de Libras nas escolas, promovendo a inclusão educacional. Para Soares, "a educação inclusiva só se tornará uma realidade eficaz quando os educadores estiverem formados em Libras e tiverem acesso a recursos que promovem essa inclusão" (Soares, 2021, p. 50).

Na Argentina, a Lei nº 24.901 garante aos argentinos com deficiência auditiva o direito à educação inclusiva, promovendo a formação de profissionais em Língua de Sinais Argentina (LSA). O projeto "Educación Inclusiva" é um exemplo positivo de como a formação em LSA pode criar um ambiente escolar inclusivo e respeitoso. Segundo Fernández, "la formación en LSA es esencial para crear un ambiente escolar inclusivo y respetuoso" (Fernández, 2020, p. 40). Esse projeto demonstra a importância da capacitação de educadores para promover a inclusão efetiva.

O Chile, com a Lei nº 20.422, promove a educação inclusiva e a adoção da Língua de Sinais Chilena (LSCh) em escolas públicas. Programas como "Escuela Inclusiva" têm demonstrado sucesso ao integrar alunos surdos em ambientes de aprendizado convencionais. González (2021, p. 55) afirma que "la implementación de la LSCh en aulas regulares ha permitido a los estudiantes sordos acceder a la educación en igualdad de condiciones". A adoção de LSCh em escolas regulares é um exemplo de como a inclusão pode ser promovida de maneira eficaz.

Na Colômbia, a Lei nº 1618 de 2013 promove a inclusão de pessoas com deficiência e a formação em Língua de Sinais Colombiana (LSC). O programa "Escuelas Inclusivas" oferece capacitação contínua para professores, garantindo que eles estejam preparados para atender às necessidades dos alunos surdos. Ramírez (2022, p. 62) destaca que "la capacitación en LSC es un aspecto fundamental para garantizar la inclusión real de estudiantes sordos en la educación". A formação contínua é crucial para a eficácia das políticas de inclusão educacional.

No Uruguai, a Lei nº 18.651 promove a inclusão e os direitos das pessoas com deficiência auditiva. O programa "Inclusión Laboral" é um exemplo de sucesso que facilita a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. López comenta que "la inclusión laboral de personas sordas es un paso fundamental para crear oportunidades igualitarias en la sociedad" (López, 2020, p. 88). A promoção da inclusão no mercado de trabalho é essencial para a participação plena e a independência das pessoas com deficiência.

Por fim, no Paraguai, a Lei nº 3.240/2007 assegura os direitos das pessoas com deficiência e inclui a Língua de Sinais Paraguaia (LSP) como meio de comunicação. O projeto “Educación Inclusiva” tem sido um exemplo típico de como a LSP pode ser implementada nas salas de aula. Gómez afirma que “la integración de la LSP en el aula es clave para el desarrollo educativo y social de las personas con discapacidad auditiva” (Gómez, 2021, p. 34). A integração da LSP nas salas de aula é fundamental para promover a inclusão educacional e o desenvolvimento dessas pessoas.

Essas práticas e exemplos de sucesso demonstram a importância de políticas inclusivas e da capacitação de profissionais para promover a inclusão das pessoas com deficiência auditiva e surdas. A implementação dessas práticas pode inspirar mudanças positivas e contribuir para a criação de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos tenham a oportunidade de participar plenamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados mostraram que a criação de políticas públicas inclusivas é fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e da participação plena das pessoas com deficiência auditiva na sociedade. A implementação de centros de atendimento multidisciplinares e a capacitação contínua de profissionais de diferentes setores são práticas essenciais para garantir um suporte integral à essa população. Além disso, a disponibilização de serviços de intérpretes de língua de sinais e a promoção de campanhas de conscientização são estratégias eficazes para melhorar a acessibilidade e a inclusão.

A análise comparativa das legislações nos países estudados demonstrou que a cooperação internacional e a troca de experiências podem fornecer insights valiosos para a melhoria das políticas nacionais. A adoção de práticas bem-sucedidas observadas em outros países, como a formação contínua de professores em língua de sinais e a criação de programas de inclusão no mercado de trabalho, pode inspirar mudanças positivas no Brasil.

Apesar dos avanços legislativos, a implementação efetiva das leis protetivas enfrenta desafios significativos, incluindo a falta de recursos, a resistência cultural e a falta de conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência. A promoção de uma cultura de inclusão e respeito à diversidade é essencial para superar essas barreiras. A educação inclusiva e a sensibilização da sociedade são aspectos fundamentais para garantir que as pessoas com deficiência auditiva e surdas possam participar plenamente da vida social, educacional e profissional.

Enfim, o estudo conclui que a inclusão das pessoas com deficiência auditiva e surdas é um processo contínuo que exige a colaboração de diferentes setores da sociedade. A implementação de políticas públicas inclusivas, a capacitação de profissionais e a promoção de uma cultura de respeito e valorização da diversidade são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Sugere-se que futuras pesquisas continuem a explorar

novas abordagens e ferramentas para aprimorar ainda mais a eficácia das políticas de inclusão, garantindo que todos tenham a oportunidade de participar plenamente da vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. **Ley nº 24.901, de 30 de dezembro de 1997.** Sistema de promoción de la inclusión social de las personas con discapacidad. Disponível em: <http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/50000-54999/50566/texact.htm>. Acesso em: 08 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113846.html. Acesso em: 08 nov. 2024.
- CHILE. **Ley nº 20.422, de 29 de outubro de 2010.** Establece normas sobre la igualdad de oportunidades e inclusión social de personas con discapacidad. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1027341>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- COLOMBIA. **Ley nº 1.618 de 2013, de 1 de abril de 2013.** Por la cual se establecen disposiciones para garantizar la inclusión social de las personas con discapacidad. Disponível em: <http://www.senado.gov.co/legisucacion/ley1618de2013.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- CRUZ, R. C. V. **Educação bilíngue para surdos: um estudo acerca de práticas de letramento crítico com alunos surdos usuários da Língua Brasileira de Sinais.** 2016. 104 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2016.174>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- FERNÁNDEZ, M. **Políticas inclusivas em educação: um enfoque argentino.** Buenos Aires: Educativa, 2020.
- GÓMEZ, L. **Políticas de inclusão em Paraguai: um enfoque educativo.** Assunção: Inclusiva, 2021.
- GONZÁLEZ, R. **Inclusão e diversidade na educação chilena.** Santiago: Universitárias, 2021.
- GONÇALVES, R. J.; SILVANO, G. N. A. A importância da comunicação eficaz no atendimento à pessoa com deficiência auditiva. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 267–279, 2019. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/317>. Acesso em: 14 dez. 2024.
- LEVY, L. G. G.; FERREIRA, L.; PINTO, Júlia Dalcin; NASCIMENTO, G. B.; BAGGIO, E. P. V.; KESSLER, T. M. Deficiência auditiva e ensino superior: percepções de estudantes e profissionais em uma Instituição Pública Brasileira. **Research, Society and Development**, v. 9, n.1, e95911603, 2020 (CC BY 4.0), ISSN 2525-3409, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i1.1603>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- LÓPEZ, R. **Inclusão e direitos: a trajetória da legislação uruguaia.** Montevideu: Del Sol, 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 14 nov. 2024.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Relatório Mundial sobre a Deficiência (World Report on Disability)**. Tradução: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Governo do Estado de São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

PARAGUAI. **Ley nº 3.240, de 24 de julho de 2007**. Establece derechos a las personas con discapacidad. Disponível em: <http://www.congreso.gov.py/archivos/leyes/3.240.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

RAMÍREZ, J. **Direitos das pessoas com deficiência em Colômbia: um enfoque educativo**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2022.

SOARES, A. B. **A educação inclusiva e a formação dos professores em Libras**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2021.

URUGUAI. **Ley nº 18.651, de 19 de fevereiro de 2010**. Establece un régimen de protección a la persona con discapacidad. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18651-2010>. Acesso em: 15 nov. 2024.

4

DOI: 10.5281/zenodo.15620835

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

ALCANTARA, Ester França; FARIAS, Maria Fernanda Cordeiro; NASCIMENTO, Maria Fernanda Ribeiro do; SILVA, Maria Fernanda Hissa da. Generalização sobre a legislação acerca da violência obstétrica. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 49-66, jan./abr. 2025.

Recebido em: 15/01/2025
Aprovado em: 29/01/2025

Generalização sobre a legislação acerca da violência obstétrica

Generalization on Legislation Concerning Obstetric Violence

Ester França Alcantara¹

Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

Maria Fernanda Cordeiro Farias²

Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

Maria Fernanda Ribeiro do Nascimento³

Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

Maria Fernanda Hissa da Silva⁴

Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS. 2.1 ANÁLISE DE DADOS. 3 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 4 RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE. 5 TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. 6 LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Graduanda em direito pela Uninassau. Integrante do grupo de pesquisa Violet. Interesse nas áreas de Direito Penal e Civil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6312984987200513>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6067-5366>. Email: esterf.3108@gmail.com.

² Graduanda em direito pela Uninassau. Integrante do grupo de pesquisa Violet. Interesse nas áreas de Direito Penal e Civil. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4102619786119902>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4500-6544>. E-mail: mariafernandacordeiro1911@gmail.com.

³ Técnica em Informática (IFRN). Graduanda em Direito (Uninassau - Natal). Integrante do grupo de pesquisa Violet. Interesse nas áreas de Direito Penal e Civil. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1990001872278581>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5023-3361>. E-mail: mariafernanda.nasct@gmail.com.

⁴ Graduanda em direito pela Uninassau. Integrante do grupo de pesquisa Violet. Interesse nas áreas de Direito Penal e Civil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9881-4726>.

RESUMO:

A violência obstétrica pode ser definida como qualquer ato ou omissão praticado contra a mulher durante o pré-natal, parto e pós-parto, que cause sofrimento físico, psicológico ou emocional, sendo um tema de grande importância para os campos jurídico, social e de saúde pública. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes à ausência de legislação específica, às lacunas normativas e às interseccionalidades de gênero, raça e classe que agravam essa forma de violência. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: como o déficit normativo e a invisibilidade da violência obstétrica impactam a efetivação dos direitos das mulheres no Brasil? O estudo é relevante porque revela como a falta de punições efetivas perpetua práticas inadequadas no atendimento obstétrico, comprometendo a dignidade e a integridade das mulheres. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se mapear a legislação vigente, analisar projetos de lei em tramitação e evidenciar os fatores sociais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento desse tipo de violência. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo qualitativa, com abordagem exploratória, de natureza aplicada, e procedimentos técnicos de análise documental e bibliográfica, complementada por análise de audiência pública no Rio Grande do Norte. Conclui-se que, embora existam avanços legislativos pontuais, ainda é urgente a criação de normas específicas e eficazes para garantir a proteção das mulheres contra a violência obstétrica no Brasil.

Palavras-chave:

Violência obstétrica; Direitos da mulher; Saúde pública; Interseccionalidade; Legislação.

ABSTRACT:

Obstetric violence can be defined as any act or omission committed against women during prenatal care, childbirth, and postpartum that causes physical, psychological, or emotional suffering, being a highly relevant topic in legal, social, and public health fields. In this context, the study addresses issues related to the lack of specific legislation, normative gaps, and the intersectionality of gender, race, and class that exacerbate this form of violence. Thus, the central question arises: how do normative deficits and the invisibility of obstetric violence affect the realization of women's rights in Brazil? The study is relevant as it demonstrates how the lack of effective sanctions perpetuates inadequate practices in obstetric care, undermining women's dignity and integrity. Among the challenges identified, the objective is to map current legislation, analyze bills under consideration, and highlight social factors that hinder the recognition and response to this type of violence. The methodological approach involves qualitative research, with an exploratory and applied nature, using documentary and bibliographic analysis, complemented by the analysis of a public hearing in Rio Grande do Norte. It is concluded that, although there are some legislative advances, there is an urgent need for specific and effective regulations to protect women from obstetric violence in Brazil.

Keywords:

Obstetric violence; Women's rights; Public health; Intersectionality; Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Para uma mulher, o momento do parto é uma das vivências mais importantes de sua vida, cheio de esperanças, sentimentos fortes e também, muitas vezes, medo e nervosismo. Esse momento precisa de um lugar seguro e acolhedor, onde a gestante se sinta protegida e respeitada. Nesse caso, o grupo de ajuda ao parto, composto por profissionais da área da saúde, como médicos e enfermeiros, têm um papel muito importante na ajuda do bem-estar materno e neonatal. A presença de um grupo qualificado e humano é de extrema importância para assegurar que esse evento ocorra com calma, confiança e dignidade.

Entretanto, essa crença depositada nas instituições de saúde muitas vezes são rompidas pela ocorrência de atos violentos que ignoram os direitos das mulheres e prejudicam seu momento de parto. Atualmente no Brasil, a violência obstétrica é uma realidade alarmante, dados de uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo com parceria do SESC (tradução) (2010) afirma que uma em cada quatro mulheres afirma ter sido vítima desse modo de violência. Os relatos apontam que essa violação se manifesta de diversas formas, incluindo a realização de procedimentos dolorosos sem consentimento ou explicação, a negligência no oferecimento de métodos para alívio da dor e a adoção de condutas desrespeitosas, como humilhações verbais, gritos e até xingamentos por parte dos profissionais de saúde. Essa realidade demonstra um problema estrutural nos serviços obstétricos, refletindo a falta de preparo, empatia e compromisso com a humanização do parto. Diante desse cenário, torna-se evidente o descaso com a integridade e os direitos das gestantes, mesmo com a Constituição Federal no projeto de lei nº 8.219/2017 reafirmando que “toda mulher tem direito ao melhor padrão atingível de saúde, o qual inclui o direito a um cuidado de saúde digno e respeitoso”.

A ausência de legislações punitivas capazes de eliminar essas práticas perpetua um ambiente de impunidade, dificultando a implementação de medidas eficazes para garantir um atendimento mais humanizado. Dessa forma, torna-se de extrema necessidade a criação e principalmente aplicação de políticas públicas que assegurem a responsabilização efetiva por violações dos direitos das mulheres no parto, promovendo mudanças estruturais que erradique esse tipo de violência e garantam um atendimento pautado no respeito, na dignidade e na autonomia da gestante.

Historicamente as mulheres eram forçadas a tratamentos severos e brutais no parto sob a justificativa de que esses atos eram comuns. Agora ve-se uma aceitação dos mesmos atos, o que dificulta reconhecer esse tipo de violência até mesmo pelas próprias mulheres. Muitas vezes elas não conseguem discernir se determinada conduta médica foi uma ação violenta, o que ajuda na continuidade dessas ações nos hospitais.

Em matéria de lei, é observado um déficit normativo sobre o assunto, já que há poucas leis a nível nacional, que visam o reconhecimento e a luta contra a violência obstétrica. Esse panorama é, no mínimo, estranho, se considerarmos que as questões ligadas à maternidade e à proteção neonatal sempre receberam atenção, especialmente depois do Estado Novo. Nesse período, a saúde pública se tornou um centro das políticas estaduais, e várias regras foram feitas para garantir o bem-estar materno e infantil. No entanto, a partir do fim de 1950 e começo dos anos 60, essa proteção começou perder força resultando em um vácuo normativo nos dias de atuais.

Dessa forma, é possível identificar que a ausência de legislações específicas sobre a violência obstétrica, reflete não apenas a falta de prioridade dada à temática, como também a dificuldade em reconhecer essas práticas como um tipo de violação direcionada aos direitos das mulheres.

Para compreender a gravidade dessa questão, essa pesquisa científica buscou situar o contexto da violência obstétrica no Brasil e compreender sua magnitude como um problema ou não estrutural, através de uma pesquisa de natureza qualitativa com a finalidade de expor os diversos problemas que ainda vem sendo naturalizados. Para este estudo utilizou-se de banco de dados como: Spell, Scielo, Capes e BDTD (Banco de Teses e Dissertações Brasileiras).

A ausência de punições efetivas sobre o tema contribui para a perpetuação de práticas inadequadas e, muitas vezes, agressivas no atendimento às gestantes, comprometendo não apenas a dignidade das mulheres, mas também a segurança dos bebês.

Este artigo científico tem como objetivo tratar de um contraponto normativo e problematizar a ausência de penalidades das leis voltadas à proteção da mulher e do recém-nascido, durante e após o período do parto, apresentando um material teórico de estudo sob essa perspectiva.

A violência obstétrica deve ser abordada não apenas como uma violação de direito individuais, mas como um grave problema de saúde pública, exigindo a atenção e resposta do poder público. A ausência de legislações específicas, torna difícil responsabilização dos profissionais e das instituições da área da saúde, diante desse fator, há a necessidade de criação de normas e políticas públicas que garantam a segurança, o respeito e um atendimento mais humanizado e tranquilizador o possível para as gestantes do país.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O desenvolvimento da pesquisa científica evidenciou dificuldades relacionadas à coleta e análise de dados, além da escassez de argumentações retratadas em sociedade. Essas limitações representam um obstáculo para a ampliação do conhecimento e penalidades sobre violência obstétrica, que é um tema de grande relevância e deve ser tratado como uma ferramenta de conscientização capaz de sensibilizar a população sobre os impactos dessa forma de violência, bem como de contribuir para a formulação de políticas públicas que garantam sanções efetivas contra essas práticas.

A pesquisa é do tipo qualitativa, com a finalidade de estudar a legislação da violência obstétrica no Brasil. Conquanto, a coleta de dados foi realizada por sites de referências confiáveis, como o SCIELO, CAPES, BDTD, DOAJ e o Google acadêmico.

Houve uma análise presencial de uma audiência sobre violência obstétrica, no dia 31\03\2025, na Câmara Municipal de Parnamirim\RN, em que relata indícios de negligência e falta de atenção dos profissionais de saúde durante procedimentos médicos e ambulatórios na maternidade divino amor.

Segundo a filósofa Kimberlé Crenshaw, que trabalha a metodologia interseccional que ocorre com a interconexão entre as identidades sociais e os sistemas de opressão, buscando compreender a influência das relações de poder em relações sociais.

Sendo assim, trazendo o objetivo em que a ideia das identidades não é independente, porém moldando-se umas às outras, percebendo que cada pessoa possui uma identidade, como gênero, classe social, raça e sexualidade.

2.1 ANÁLISE DE DADOS

Para a construção da pesquisa qualitativa, como consta no apêndice I, foram usadas plataformas de dados científicos, sendo eles: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Portal de Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google Acadêmico. Usando as palavras-chave “violência obstétrica”, “legislação”, “raça” e “gênero” e filtrando para documentos de 2019 a 2025, nos sites BDTD, CAPES e SciELO foram encontrados 6 trabalhos na BDTD (teses), 15 no Portal de Periódicos da CAPES (artigos) e 10 na SciELO (artigos), totalizando 31 produções acadêmicas diretamente relacionadas ao tema - nenhum desses voltado para o estado do Rio Grande do Norte. No Google Acadêmico, foi encontrado apenas uma pesquisa realizada em Natal, RN, no ano de 2017.

Ademais, com o objetivo de compreender a escassez de regulamentação sobre a violência obstétrica, foram analisadas tanto as legislações vigentes atualmente em vigor quanto os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Esse levantamento identificou quatro leis que tratam direta ou indiretamente do tema, além de nove projetos de leis que buscam preencher lacunas, fortalecendo a garantia dos direitos das gestantes e promovendo mecanismos eficazes de responsabilização.

3 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O conceito de Violência Obstétrica ainda apresenta limitações quanto a eficácia das punições, uma vez que essa forma de agressão requer mais estudos e, consequentemente, maior coleta de informações precisas e eficazes. Alguns autores, como D'Oliveira, Diniz e Schraiber (2002) definem como uma forma de violência física, sexual e psicológica, que pode ocorrer em momentos distintos do atendimento à saúde, durante os quais a mulher se

encontra em um estado físico e mental vulnerável. Esses casos podem ocorrer tanto em setores públicos quanto privados. “Toda mulher tem direito ao melhor padrão atingível de saúde, o qual inclui o direito a um cuidado de saúde digno e respeitoso” (OMS, 2014, p. 1).

Apesar de o Sistema de Saúde estar ciente dessa problemática, onde deveria ser abordada e corrigida por meio de políticas públicas, ainda não houve mudanças significativas até os dias atuais. Resultando no aumento de casos, muitos dos quais não são relatados pelas mulheres que sofreram agressões relacionadas à violência obstétrica, causando a desconfiança em hospitais e traumas.

A partir de dados coletados por pesquisadores em diferentes estados, foi possível confirmar os atos de violência obstétrica mencionado anteriormente. O objetivo é que sejam criadas mais pesquisas, informações e leis rigorosas, sendo efetivas, que estabeleçam medidas para garantir o direito da mulher nos períodos de pré-parto, parto e pós-parto, até mesmo em situações de aborto, mantendo a pauta ativa nos níveis federal, estadual e municipal.

Quadro 1. Tipos de manifestação da violência obstétrica nos estados e municípios brasileiros.

Estados/Municípios	Definição	Tipos/expressões (Exemplos)
Tocantins (2020)	Todo ato praticado pela equipe multiprofissional do hospital, da maternidade e da unidade de saúde ou por um familiar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de estado puerperal.	Submeter a mulher a procedimentos como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, manobra de kristeller e toques sem indicação técnica e formal; manter a mulher em posição ginecológica com as pernas amarradas.
Piauí (2022)	Qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, durante a gestação, trabalho de parto, período puerpério e em situação de abortamento, que lhe cause dor excessiva, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, praticadas pela administração hospitalar, seus funcionários ou terceirizados, pela equipe de saúde, Doula ⁴⁴ , no ambiente hospitalar, públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma. Parágrafo único. As pessoas enunciadas neste artigo independem da identidade de gênero e orientação sexual.	Citas as formas: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

Fonte: Glaucejane Castilho (2022, p. 129).

Além de situações anteriormente citadas, no estado do Rio Grande do Norte houve casos registrados no município de Parnamirim, apresentadas e debatidas na Câmara de Vereadores, nos quais foram apontadas ocorrências de negligência médica por parte da maternidade local. As denúncias incluíram relatos de mães que perderam seus filhos durante o parto. Dados disponibilizados pela própria maternidade mostram: “Em 2023: 1.982 partos, com 21 óbitos fetais; Em 2024: 1.907 partos, com 23 óbitos” (G1, 2025).

Segundo a direção da unidade, essas taxas estariam dentro da média nacional. No entanto, mesmo que isso seja verdade, como é possível que, com a redução de números de partos, o número de óbitos tenha aumentado? A falta de profissionalismo por parte da equipe e a negligência médica ficam evidentes quando, diante de mães que sofrem com a perda de seus filhos que apenas buscam uma explicação plausível e humana, as respostas são frias e desprovidas de empatias. Essa postura antiética revela um descaso preocupante com a dor alheia, provocando consequências psicológicas, profundas, como traumas e medos, justamente em um ambiente que deveria oferecer segurança e acolhimento. Mães que passaram pela mesma situação compartilham relatos emocionantes durante o plenário:

A gente não tem provas, porque a gente não entende. Nós somos leigas. Por que o obstetra não chega e diz: 'Mãezinha, o seu caso é esse? Pode acontecer isso ou aquilo'. Ou quando acontece a morte, ele não chega e explica: 'Aconteceu por isso, isso e isso'. Falta, sabe o quê? Empatia. Falta amor. [...] Vidas, bebês que não tiveram nem a oportunidade de se proteger (G1, 2025)

A médica foi super ignorante comigo, falou simplesmente: 'Sua filha está morta dentro de você'. Foi desumano. Uma mãe. Eu vi aquilo ali, desumano. Depois dessa, me colocaram para tirar a minha filha no parto normal, eu não tinha força nenhuma. A médica me abria, parecia que estava abrindo o frango, gente, vocês não têm noção (G1, 2025).

A gente ganhou uma voz, uma oportunidade de gritar socorro. Muito se falou de perda. Sabe o que é uma perda? É quando a gente perde algo e tem a expectativa de encontrar novamente. Talvez eu encontre, onde será que eu perdi? Ai, perdi meu celular, compro outro, perdi o meu carro para o ladrão, compra outro. O bebê não perdeu, o bebê foi morto. Ele morreu (G1, 2025).

Essas mães buscam, acima de tudo, explicações e justiça por atos cometidos. E essa justiça poderá ser alcançada apenas por meio de novo projeto de lei, que possibilite às mães o direito à informação, estabeleça limites para maternidades e exija justificativa adequadas nos casos de óbitos. A dor de uma mãe que perdeu seu bebê jamais desaparece, esse sentimento a acompanhará por toda a vida. Ninguém sabe o que é perder um filho até passar por isso, especialmente de uma forma em que não se pode fazer nada para impedir.

4 RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

Dentro do contexto da Violência Obstétrica, observa-se também a diferença de abordagem em relação às interseccionalidades de raça, gênero e classe social. O tratamento, que varia conforme essas características predominantes, expõe as diversas formas de violência que essas mulheres sofrem ou sofreram, assim infringindo os direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à integridade, que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal brasileira. Discursos feitos por essas mulheres revelam seus sentimentos e dores, frequentemente invisibilizados:

Sim, meu marido é preto [...] moreno. Ele veio ver o filho, não deixaram entrar, quando chamaram a assistente social eles deixaram, já é o fato da cor dele, por causa da cor dele, porque a mesma coisa aconteceu com outro pai de uma criança aqui (Adelina). (AT Santana; TM Couto, 2023, p. 4).

Essas violências acontecem porque somos pobres, ninguém liga para a gente não [...] (Ruth de Souza) (AT Santana; TM Couto, 2023, p. 4).

[...] Depois de tudo que fizeram comigo [...] se eu tivesse poder, eu iria adiante e processaria o hospital, mas eu não tenho dinheiro, não tenho inteligência para fazer essas coisas não (Carolina de Jesus) (AT Santana e TM Couto, 2023, p. 5).

Simplesmente eu não tive nenhuma autonomia sobre meu corpo e nenhum protagonismo no nascimento do meu filho. Me senti um pedaço de carne, sem vida, sem dignidade sobre uma maca [...] (Aqualtune) (AT Santana e TM Couto, 2023, p. 5).

A ausência de legislações eficazes em todos os estados do Brasil contribui para a continuidade de casos como os mencionados. Muitas mulheres, que não têm a oportunidade de se defender ou não reconhecem a violência que sofreram devido à falta de informações, enfrentam sérias consequências psicológicas como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Além disso, as mulheres enfrentam a perda de confiança no sistema de saúde, dificuldade no vínculo entre a mãe e o bebê, interferindo no processo de amamentação e cuidado emocional.

A Fundação Perseu Abramo (FPA, 2013) também apresentou algumas situações de Violência Obstétrica, incluindo práticas que desrespeitam os direitos das mulheres durante o parto:

Impedir que a mulher tenha um acompanhante, exigir que este acompanhante seja uma mulher ou restringir os horários de acompanhamento. [...] Condicionar a presença do acompanhante à autorização do médico plantonista ou utilizar frases como "essa lei não vale aqui". [...] Não dar informações claras sobre o estado de saúde da

mulher, realizar procedimentos sem explicar ou ouvir sua opinião. [...] Deixar a mulher sozinha, isolada ou trancada. [...] Realizar exames de toque vaginal repetidas vezes, sob o pretexto de "ensinar os estudantes a realizar o toque". [...] Fazer piadas, dar broncas, xingar ou impedir que a mulher se expresse durante o trabalho de parto. [...] Frases como: "Na hora de fazer tava bom, porque tá chorando agora?"; "Cale a boca, você quer que a criança nasça surda?" (SILVA, Mariana Francisca da et., 2023, p. 12).

Historicamente, no Brasil, a diferença estrutural foi estabelecida com a escravidão e exploração, trazendo essa desigualdade até os dias atuais. Todas as mulheres estão sujeitas a sofrerem esse tipo de violência, porém com as pesquisas feitas trouxeram o resultado de que as mulheres negras, com classe social inferior, estão com maior vulnerabilidade, consequentemente mais afetadas. Segundo o médico Americano J. Marion Sims, considerado o "pai da ginecologia moderna" acreditava que mulheres negras, escravizadas, não sentiam tanta dor quanto as mulheres brancas, com isso eram submetidas a cirurgia sem anestesia, um exemplo claro de violência obstétrica e racial.

Diante do exposto, a negação dos direitos das mulheres muitas vezes não está explícita em políticas públicas, todos os estados do Brasil e na própria Constituição Federal, potencializa essa violência no cotidiano de muitas mulheres que não possuem condições para lutar pelos seus direitos garantidos por lei. É visível em regiões como o Nordeste onde há carência de estudos e informações sobre o tema. Como afirma Carole Pateman (2019, p 54) "a liberdade civil não é universal - é um atributo masculino e depende do direito patriarcal". Para a autora, as mulheres não possuem propriedade sobre seus próprios corpos, pois essa relação é naturalizada pela sociedade.

Por esse motivo, até os dias atuais, o nível de visibilidade sobre o assunto não é tratado como uma questão urgente, ao ponto de que deva ser feita uma mudança imediata pela saúde das mulheres, em principal as que não possuem as condições mínimas para viver, ou que são tratadas de forma discriminatória devido à sua cor ou por serem mulheres, continuam a ser vítimas do sistema que desvalorizam seus direitos.

5 TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Para compreender sobre a evasão de leis acerca da violência obstétrica é necessário analisar e entender a trajetória da legislação feminina no Brasil. A primeira medida legal voltada para as mulheres foi a Lei Geral de 15 de outubro de 1827, que autorizou o ingresso nos colégios, permitindo que estudassem além do nível primário, e somente em 1879 o acesso às universidades é aberto para a presença feminina, ainda que o machismo estrutural limitasse as possibilidades educacionais e profissionais. Em 1932 é conquistado o direito ao voto, o sufrágio feminino é garantido pelo primeiro código eleitoral brasileiro, tal conquista é resultante do movimento sufragista, em que mulheres independente de classe ou etnia se uniram por um objetivo em comum, o direito de votar e serem votadas.

No entanto, a desigualdade de gênero persistia, o código civil de 1916 limitava a atuação da mulher na sociedade, visto que a mulher casada precisava da autorização do marido para exercer diversas atividades, como ter uma profissão e receber herança. A partir de 1962 esse cenário começou a mudar, a Lei 4.121 conhecida como “Estatuto da mulher casada” eliminou algumas dessas restrições, não era mais necessária a autorização do marido para trabalhar, teriam direito a herança e a guarda dos filhos em caso de separação. Outros avanços ocorreram ao longo das décadas, em 1974 foi aprovada a “Lei de igualdade de oportunidade de crédito”, em que mulheres não eram mais obrigadas a levar um homem para assinar contrato se solicitasse um cartão de crédito ou empréstimo. Além disso, no âmbito esportivo, durante o governo de Vargas (em 1941) foi decretado que mulheres não podiam praticar esportes incompatíveis com suas “condições de natureza”, excluindo a possibilidade de atletas femininas no esporte e somente em 1979 é garantido o direito à prática do futebol.

Em 1988, após uma série de movimentos feministas, é estabelecido na Constituição Federal que homens e mulheres são iguais em deveres e obrigações, trazendo uma cidadania igualitária entre os gêneros. Por conseguinte, no ano de 2002 houve uma alteração no Código Civil, em que se extinguiu o artigo que citava que o homem podia anular o casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem antes do matrimônio e também trouxe outros pontos sobre deveres e obrigações dentro da relação matrimonial colocando um fim na hierarquia na sociedade conjugal. Esse cenário em que o Brasil se encontrava até o início do século XX, evidencia como a voz da mulher era sufocada e como sua independência e sexualidade foi reprimida ao longo dos anos, suscitando até os dias de hoje o enraizamento do papel da mulher na sociedade.

Para combater a violência de gênero, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, um marco na história da luta pelos direitos das mulheres no Brasil, antes desta lei entrar em vigor a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, não havia dispositivo legal para punir o autor do crime, banalizando a violência de gênero. Alguns anos depois, em 2015 é aprovada a Lei do Femicídio, esta palavra é usada para definir o homicídio de mulheres cometido em razão de gênero, tornando-o um homicídio qualificado e sendo colocado na lista de crimes hediondos que possuem penas mais altas.

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Outro avanço ocorreu em 2018, a importunação sexual feminina passou a ser crime, a Lei n 13.718/18, após o caso de Diego Novaes repercutir e o campo jurídico não consentir em tipificar o caso como estupro, foi decretado esta lei, que definia o artigo 215-A alterando o código penal.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Quando se olha para trás e analisa a trajetória da legislação da mulher, conclui-se que ela é tardia, todos os acontecimentos legalmente relevantes aconteceram recentemente, evidenciando como seus direitos, independência e sexualidade foram reprimidos ao longo das décadas e destacando que ainda tem muito o que se conquistar, inclusive o direito ao pré-natal, parto e pós-parto seguro.

Fluxograma 1. Trajetória da legislação da mulher.



Fonte: Autoral (2025).

6 LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A importância da lei e dos projetos de leis para a violência obstétrica a fim de combater esse desafio na sociedade brasileira, sendo um problema desde os anos de 1980. Dessa forma, a legislação da violência obstétrica tem o foco principal em tipificar a conduta como crime, porém estabelecem outros argumentos cruciais para todo processo do parto e pós parto, não se tornando um problema que influencie na gestante e no bebê. Reforça-se que o momento do parto para a mulher é de extrema importância que seja um movimento humanizado do parto e do nascimento, sendo uma cena de protagonismo para a mulher, em que ela se sinta protegida, confiante e ciente de todos os procedimentos realizados, buscando o conhecimento das mudanças em relação ao seu corpo, à gestação e as mudanças esperadas envolvendo o processo do nascimento. Desse modo, quanto mais acolhidas, fortalecidas e informadas, será melhor e mais conveniente para as mulheres tomarem segurança para assumir o controle do próprio corpo, os posicionamentos e a segurança para a realização de um parto seguro como o planejado e desejado. Além disso, vale ressaltar a importância de afirmar todos os direitos para as gestantes, para que tomem de seus direitos e exiguem de acontecimentos não planejados para que tomem medidas sem serem reprimidas.

Até os dias atuais, não existe lei específica para a violência obstétrica, porém há projetos de leis que tem como objetivo tipificar como crime e combater qualquer conduta que cause dano, sofrimento ou dor para uma mulher durante o trabalho de parto ou pós-parto.

As principais legislações são a Lei Maria da Penha n.11.340/2006 em que relata a violência contra a mulher, incluindo a violência obstétrica; a Lei n.11.108/2005 que garante que as parturientes tenham o direito de um acompanhante durante todo seu processo de gestação; a Lei n.7.624/2024 que estabelece diretrizes para a transparência dos dados relacionados aos casos de violência obstétrica no Distrito Federal e a Lei n.22.594/2024 conclui que em casos que houver indícios ou confirmação de violência obstétrica contra a mulher deverão ser obrigatoriamente comunicados à autoridade competente.

Outrossim, existem projetos de leis de importância para a constante evolução do combate da violência obstétrica, como o Projeto de Lei n.422/2023 que inclui a violência obstétrica na Lei Maria da Penha; o Projeto de Lei n.7.633/2014 e o Projeto de Lei n.7.867/2017 que estabelecem medidas para prevenir a violência obstétrica na sociedade; o Projeto de Lei n.2082/2022, o Projeto de Lei n.190/2023 e Projeto de Lei n.3.346/2024 que tem como objetivo tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para a sua prevenção; o Projeto de Lei n.8.219/2017 que dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto, ou logo após; o Projeto de Lei n.2.373/2023 que dispõe sobre a violência obstétrica e ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde; e o Projeto de Lei n.1.381/2023 dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

Mediante todas as leis(que não são específicas ou exclusivas para a violência obstétrica) e os projetos de leis, que não se tornam suficientes para a visibilidade da violência obstétrica na sociedade brasileira, mesmo buscando princípios e aprovações para a aplicação de um processo de gestação seguro, infelizmente torna-se um desafio para enfrentar a ausência de conhecimentos sobre o tema e a falta de interesse da parte dos profissionais para solucionar de forma correta os problemas que podem ser previstos durante o processo do parto ou pós-parto. Portanto, pode-se relatar quando se argumenta sobre a violência obstétrica, os projetos de leis realizados que não são o suficiente para fixar e trazer a clareza do impacto que causa o dano da violência obstétrica na vida de uma mulher, podendo afetar de forma psicológica, em que há uma ausência do acontecimento da violência por ser justamente um tema que não é abordado como deveria ser na cidadania.

Com isso, é de extrema importância que esse assunto se torne mais recorrente entres os indivíduos e principalmente entre os profissionais de saúde, buscando esclarecer a forma correta e prevista em leis e projetos de leis de como é importante a mulher se sentir segura para a melhor forma de um parto, beneficiando os profissionais e a gestante, em que se tem como função de ser o melhor momento, o mais importante e o mais esperado por todas as mulheres, sendo crucial que todas as mulheres se sintam com a confiança e o tratamento ideal para o melhor processo de parto e pós parto.

Quadro 2. Leis e Projetos de Leis mais relevantes para a violência obstétrica.

Lei n.11.340\2006	Define violência contra a mulher, incluindo a violência obstétrica.
Lei n.11.108\2005	Garante que todas as mulheres em processo de parto, tenham o direito a um acompanhante.
Projeto de Lei n.3.346\2024	Tem como objetivo tipificar a violência obstétrica como crime.
Projeto de Lei n.2.373	Estabelece diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica e ginecológica, no âmbito de serviços públicos e privados de saúde.

Fonte: Brasil (Planalto).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, verifica-se que a violência obstétrica representa uma grave violação dos direitos humanos e reprodutivos das mulheres. Entretanto, a ausência de uma legislação específica contribui para sua invisibilidade, dificultando a responsabilização dos agressores e efetivação de políticas públicas. Sendo assim, torna-se necessária a criação de um projeto de lei que estabeleça diretrizes para a prevenção e repressão da violência obstétrica no território nacional.

Ademais, é válido destacar que, durante o processo criativo deste documento, poucos foram os dados estatísticos encontrados sobre esse tema e raras são as pesquisas no estado do Rio Grande do Norte, destacando ainda mais a urgência de ampliar as discussões sobre a violência obstétrica, com o intuito de informar e proteger as mulheres, por meio de leis que garantam sua segurança.

Por esse motivo, será considerada violência obstétrica toda e qualquer ação ou omissão praticada por profissionais de saúde ou instituições, públicas ou privadas, que causem à mulher constrangimento, humilhação, sofrimento físico ou psicológico durante o atendimento pré-natal, parto ou pós-parto em violação com a dignidade, autonomia e integridade. O infrator estará sujeito à responsabilização civil, penal e administrativa, conforme previsto na legislação vigente. Dessa forma, busca-se suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico, reparar os danos causados a diversas mulheres e prevenir novas ocorrências.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRADOR. Estatuto da Mulher Casada comemora 45 anos nesse mês. **Tribuna PR**, Curitiba, Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASILEIRO, Ana Clara Matias. **Violência obstétrica em julgamento**: etnografia de acórdãos sobre um conceito em disputa. 2023. 219 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/68288>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.346, de 2024**. Acrescenta o art. 129-A ao Código Penal a fim de tipificar o crime de violência obstétrica. Brasília, DF, 28 ago. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2473617&filename=Avulso%20PL%203346/2024. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2373/2023**. Dispõe sobre a violência obstétrica e ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde. Autoria: Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2360347>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 190/2023**. Tipifica o crime de violência obstétrica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Autoria: Deputado Dagoberto Nogueira (PSDB/MS) e Deputada Greyce Elias (AVANTE/MG). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346928>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2350/2024**. Tipifica o crime de violência obstétrica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Autoria: Deputado Adail Filho (REPUBLIC/AM). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2440466>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 422/2023**. Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Autoria: Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348308>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8219/2017**. Dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após. Autoria: Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147144>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº **2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei de Importunação Sexual**. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lis/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei do Femicídio**. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/lei-do-femicidio/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Maria da Penha na íntegra e comentada**. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o insere no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.624, de 19 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. Distrito Federal. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e3888407330647a981765b5e5629683c/Lei_7624_2024.html. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 abr. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2082/2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção. Autoria: Senadora Leila Barros (PDT/DF). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154237>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRISOLA, Elisa Maria Andrade *et al.* A Violência Obstétrica como violação de Direitos Humanos das mulheres. **Revista Ciências Humanas**, v. 16, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/930/468>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8.219, de 2017**. Dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591466&filena=me=Avulso+-PL+8219/2017. Acesso em: 23 abr. 2025.

CASTHO, Glaucelane Galhardo da Cruz de. **“O limbo do parto”**: uma análise sobre a violência obstétrica contra as mulheres negras atendidas em maternidades públicas, em São

CURTI-CONTESSOTO, Beatriz; DEÂNGELI, Maria Angélica; BARROS, Lidia Almeida. La(s) identidad(es) de la mujer traducida(s) en los conceptos denominados como término “Casamento civil” en la historia de la legislación brasileña. **Linguística**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 1–15, 2021.

D'OLIVEIRA, A. F. P. L.; DINIZ, C. S. G.; SCHRAIBER, L. B. Violence against women in health care institutions: an emerging problem. **Lancet**, v. 359, n. 9318, p. 1681-1685, 2002. DOI: 10.1016/S0140-6736(02)08592-6.

GOIÁS. **Lei estadual**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/108649/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

G1. “Seu bebê está morto”: falas emocionadas de mães marcam audiência pública sobre Maternidade Divino Amor. **G1**, Natal, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2025/04/01/audiencia-publica-maternidade-divino-amor.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LIMA, Tatiane Michele Melo de. **Violência obstétrica**: as disputas discursivas e a luta das mulheres. 2019. 254 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/33886/1/TESE%20Tatiane%20Michele%20Melo%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LOPES, Rebeca; GONÇALVES, Rafael Silva. Participação da mulher na política brasileira. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 97–111, 29 jul. 2021.

MATTOS, Suélyn Aragão. **O que os discursos em torno do termo violência obstétrica sinalizam ao direito?** 2023. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

MELO, Maria. **Violência obstétrica**: as disputas discursivas e a luta das mulheres. 2019. 150 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SANTOS, Fernanda Soares de Resende et al. Os significados e sentidos do plano de parto para as mulheres que participaram da Exposição Sentidos do Nascer. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 6, e00143718, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/csp/a/FrXHFqx57JpZBsFV5Xdt3jB/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SARAMILENAG. Estatuto da Mulher Casada e o Código Civil de 1916. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-da-mulher-casada-e-o-codigo-civil-de-1916/1164618674>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SESC RIO. Março Delas: conheça a trajetória das lutas pelos direitos das mulheres no Brasil. **Sesc Rio**, 2023. Disponível em: <https://www.sescrio.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVA, Mariana Francisca da et al. Características da violência obstétrica no Brasil: a urgência necessidade de implementação de políticas de saúde. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 6, n. 2, p. 5284–5303, mar./abr. 2023. DOI: 10.34119/bjhrv6n2-065. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/58020/42313>. Acesso em: 16 abr. 2025.

STREIT, Leticia; BUENO, Mariza Schuster; GUERBER, Patricia Minini Wechinewsky. A violência obstétrica como violação dos direitos humanos das mulheres. **Academia de Direito**, v. 6, p. 4231-4253, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5648>. Acesso em: 21 abr. 2025.

5

DOI: 10.5281/zenodo.15620846

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

SOUZA, Nelcy Renata Silva de; COSTA, Ruan Patrick Teixeira da. Fatores reais de poder: a influência midiática nas decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 67-87, jan./abr. 2025.

Recebido em: 20/04/2025

Aprovado em: 30/04/2025

Fatores reais de poder: a influência midiática nas decisões do Supremo Tribunal Federal

Real Factors of Power: Media Influence on the Decisions of the Brazilian Supreme Federal Court

Nelcy Renata Silva de Souza¹

Universidade Federal do Amazonas.

Ruan Patrick Teixeira da Costa²

Universidade Federal do Amazonas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 OS FATORES REAIS DE PODER E A ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PELA ANÁLISE DE LASSALLE E KONRAD HESSE. 3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Advogada. Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Professora substituta da Universidade Federal do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0036764451569275>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8258-1376>. E-mail: nelcy.renata@gmail.com.

² Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Professor de cursos de graduação. Especialista em Direito Penal, Investigação Forense e Perícia Criminal pela Uniasselvi. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5918316459107517>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1891-3639>. E-mail: ruan.teixeiraadv@gmail.com.

RESUMO:

A influência midiática nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) pode ser definida como a atuação dos meios de comunicação como fatores reais de poder que moldam percepções públicas e impactam a atuação da Corte, sendo um tema de grande relevância para o campo jurídico, político e da teoria constitucional. Nesse contexto, são abordadas as questões relacionadas ao protagonismo midiático sobre decisões judiciais sensíveis, à judicialização da política e à construção da legitimidade pública do STF em um cenário de pressão social. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: de que maneira a mídia, como fator real de poder, repercute nas decisões da Suprema Corte brasileira? O estudo é importante porque demonstra como a atuação midiática pode comprometer a imparcialidade judicial e gerar instabilidade interpretativa, afetando a confiança pública no sistema jurídico. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se analisar a relação entre os fatores reais de poder e a força normativa da Constituição, destacando os riscos e as limitações que tal influência impõe à independência judicial. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo qualitativa, com abordagem dedutiva, de natureza exploratória e procedimento técnico de análise bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que o tema, embora debatido na literatura constitucional, exige aprofundamento contínuo, dada a crescente pressão da opinião pública e da mídia sobre a atuação do STF no contexto democrático atual.

Palavras-chave:

STF; Mídia; Fatores reais de poder; Judicialização da política; Imparcialidade judicial.

ABSTRACT:

Media influence on the decisions of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) can be defined as the role of the media as real factors of power that shape public perceptions and impact the Court's actions, being a highly relevant topic in legal, political, and constitutional theory fields. In this context, the study addresses issues related to media protagonism over sensitive judicial decisions, the judicialization of politics, and the construction of public legitimacy of the STF under social pressure. Thus, the central question arises: how does the media, as a real factor of power, influence the decisions of the Brazilian Supreme Court? The study is important as it shows how media influence can compromise judicial impartiality and create interpretative instability, affecting public trust in the legal system. Among the challenges identified, the objective is to analyze the relationship between real factors of power and the normative force of the Constitution, highlighting the risks and limitations this influence imposes on judicial independence. The methodological procedures involve qualitative research, with a deductive approach, exploratory nature, and bibliographic and case law analysis as technical procedures. It is concluded that although the topic is discussed in constitutional literature, it requires ongoing in-depth analysis given the increasing pressure of public opinion and the media on the STF's performance in the current democratic context.

Keywords:

Supreme Federal Court; Media; Real factors of power; Judicialization of politics; Judicial impartiality.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro em sua estrutura hierárquica para a interpretação das normas constitucionais tem na figura do Supremo Tribunal Federal (STF) o guardião da Constituição, haja vista que a ele cabe a última palavra em matéria constitucional, nos termos do que prevê o artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O STF tem se mostrado atuante em várias questões, em especial quando profere decisões judiciais emblemáticas sobre temas sensíveis, a exemplo do aborto, da descriminalização da maconha, demarcação de terras indígenas, entre outras temáticas relevantes para o debate jurídico.

A presente pesquisa visa responder à seguinte problemática: de que maneira a mídia como fator real de poder repercute nas decisões da Suprema Corte Brasileira? A pesquisa se justifica pela importância de se analisar de maneira crítica a decisão judicial que deve atentar ao ordenamento jurídico e o protagonismo político e social repercutido nas decisões judiciais, em especial, as polêmicas.

A atuação e influência da mídia no Poder Judiciário levanta discussões no meio acadêmico sobre a legitimidade da atuação do Judiciário e o papel como guardião da CRFB/88 e o poder de dizer, por último, a aplicação e interpretação das normas constitucionais.

A mídia acaba por interferir no andamento dos processos judiciais, e propor um pré-julgamento de casos polêmicos, por não pretender formar a concepção da verdade diante apenas de informações captadas ao entrevistar magistrados e os envolvidos no caso. Para isso, será verificado com base em produção bibliográfica os posicionamentos da Suprema Corte sob a influência da mídia nacional.

A primeira parte da pesquisa trará as reflexões sobre a essência e a força normativa da Constituição por Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse e a relação com os fatores reais de poder e o que representam no meio social, dentre os quais a mídia.

A segunda parte propõe refletir sobre a influência da mídia nas decisões judiciais e as atenções voltadas para os magistrados, o STF e as decisões polêmicas proferidas de impacto no âmbito nacional, com destaque para a execução provisória de sentenças penais condenatórias julgadas em *Habeas Corpus* pelo STF, em especial o caso do presidente Luiz Inácio Lula da Silva no HC n.º 152752 com data de julgamento em 04 de abril de 2018.

A metodologia da pesquisa se baseará no método dedutivo, quanto aos meios trata-se de pesquisa exploratória com análise de trabalhos científicos sobre o assunto e jurisprudências, quanto aos fins, será qualitativa.

2 OS FATORES REAIS DE PODER E A ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PELA ANÁLISE DE LASSALLE E KONRAD HESSE

Para compreensão da pesquisa, em um primeiro momento se faz necessário analisar a força normativa e a essência da CRFB/88 pelos autores Konrad Hesse e Ferdinand Lassalle, que analisam o texto constitucional e sua aplicação no meio social em relação aos Fatores Reais de Poder. A compreensão de sobre o que seriam os Fatores Reais de Poder é a seguinte:

Constituem um conjunto de forças que atuam politicamente, com base na lei (na Constituição), para conservar as instituições jurídicas vigentes. Constituem estes fatores a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros e com específicas e especiais conotações, a pequena burguesia e a classe operária, e o que elas representam da ciência nacional Lassalle (2007, p.13).

A obra “Essência da Constituição” corresponde a uma conferência para intelectuais e sindicalistas como contribuição para o pensamento jurídico alemão no século XIX a respeito do estudo sobre os fundamentos não-formais, mas essenciais (sociais e políticos) de uma constituição.

Uma constituição boa e duradoura segundo Lassalle (2007, p. 13-15) é aquela em que o texto escrito corresponde à constituição real, pois esta última estaria embasada nos próprios Fatores Reais de Poder, com força ativa transcrita numa folha de papel, formada pelos fatores reais de poder e o texto escrito e documentado, presentes a organização das instituições, poderes, governos etc.

Em conclusão, compreende que os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder, e os fatores reais de poder regem a sociedade, e assim explica:

A verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e que as Constituições escritas não têm valor sem são duráveis a não se que exprimem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social Lassalle (2007, p. 40).

A influência midiática e as manifestações populares na internet e nos diversos meios digitais podem ser formas perigosas de atuações arbitrárias em desatendimento aos direitos e garantias democráticas dispostas na CRFB/88 e prejudicam a atuação e a função do Poder Judiciário, visto que a norma não está desvinculada da realidade histórica, política e social.

Em contraponto às reflexões de Lassalle, a obra “Força Normativa da Constituição” de Konrad Hesse é fruto de uma aula inaugural na Universidade de Freiburg-RFA, e que a constituição não é apenas uma mera folha de papel e que existem pressupostos (realizáveis) que permitem a manutenção da força normativa.

Segundo Hesse (1991, p. 9), as questões constitucionais não são em sua origem problemas jurídicos, mas questões políticas, haja vista que as regras jurídicas não controlam efetivamente a divisão de poderes políticos e constituem um fator real de poder.

No entender de Santana (2016, p.37), as decisões do Tribunal Constitucional possuem força política, por ser o último a decidir em matéria constitucional questões sensíveis e por produzir jurisprudência de influência aos demais tribunais brasileiros e no comportamento dos demais Poderes e órgãos de direção política do país.

Para compreender a força normativa da constituição, Hesse parte da relação existente entre a Constituição e a realidade político-social e que estas não podem ser vistas de forma apartadas, pois a essência da norma constitucional reside na sua vigência (concretude na realidade) que não se aparte do contexto histórico, técnicas, econômicas, sociais etc., a qual chama de pretensão de eficácia.

Nesse sentido Hesse (1991, p. 15), explica que:

A pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser.

O que Hesse busca explicar é que a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização, e que a existência da norma não é autônoma em face da realidade, isto é, a constituição adquire força normativa na medida que consegue realizar a pretensão fática e que a eficácia da norma jurídica será realizada quando consideradas as condições históricas, técnicas, econômicas, sociais, entre outras.

Para Hesse (1991, p.18) a força vital da constituição está relacionada com a “sua vinculação às forças espontâneas e as tendências dominantes do seu tempo”. A força ativa também está relacionada a uma vontade de poder (vontade de concretizar a ordem) e uma vontade de constituição (valor normativo inquebrantável, inviolabilidade e legitimação).

E assim, Hesse (1991, p. 23), conclui que: “a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade”.

Parte-se da compreensão que Hesse constitucionaliza os fatores de poder por meio do reconhecimento de que a norma constitucional não tem existência autônoma diante da realidade, o que permite trazer contribuições às reflexões de Lassalle (Menezes; Limeira; Farias, 2023, p. *online*).

Note-se, que Hesse não afasta a presença dos fatores reais de poder, e que eficácia da normatividade da constituição corresponde aos fatores reais enquanto corresponde a uma consciência social, sem a qual não há a vontade de constituição, e que a força normativa da constituição não está unicamente atrelada a tais fatores, e com isso não constitui mera folha de papel.

O Direito Constitucional enquanto ciência normativa próxima de outras ciências, como a Sociologia, História e a Economia cumpre a função dos limites e concretização da força normativa e do principal pressuposto (vontade da constituição) para que as questões constitucionais não se convertam em questões de poder (Hesse, 1991, p.27).

No Brasil tem-se a CRFB/88, cujo guardião é o STF, o qual possui o poder de interpretar a norma constitucional em última instância, cuja finalidade é a de promover a segurança jurídica, nos termos do artigo 92, inciso I, § 2º da CF/88, com jurisdição em todo o território nacional.

Com isso, os artigos 92, inciso I, § 2º e 102, da CF/88, assim dispõe:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

[...] omissis

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

O magistrado possui garantias e deveres constitucionais de desenvolver com plena autonomia e independência todas as funções que lhe são demandadas, é um poder-dever de exercer a função pública de julgar (Cappelletti, 1989, p.31 e p.17). No contexto brasileiro funciona a distribuição de funções entre os Poderes, de que:

A Constituição Federal é que distribui entre os órgãos de direção do Estado o poder soberano do povo que lhe é atribuído, de forma harmônica, atribuindo funções específicas e fundamentais para o funcionamento do Estado, sendo distribuído este poder unitário para cumprimento dos fundamentos do Estado de forma equilibrada, justamente para preservar a supremacia da vontade popular e o interesse público, sem que com isto perca a sua unidade, que é justamente a de ser o poder soberano do povo, evitando a entrega do poder do estado de forma absoluta (Santana, 2016, p.29).

A influência da mídia no cenário brasileiro especialmente sobre os tribunais se evidencia através das decisões proferidas em processos judiciais de repercussão ligados às questões políticas, econômicas, culturais, religiosas, sociais e de demais naturezas.

Sabe-se que as mudanças das relações fáticas podem provocar mudanças de interpretação da constituição, para isso se faz necessário a revisão constitucional com intuito

de não ter suprimido a tensão entre a norma e a realidade e o próprio direito (Hesse, 1991, p. 23).

O descolamento da Constituição Federal dos Fatores Reais de Poder pode a transformar em uma mera folha de papel, entendimento este de Lassalle. Para tanto, que Hesse admite a mutação constitucional como forma de aproximação (Badr, notas de aula, 2023).

Tal compreensão é visível no proferimento do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC n.º 12 6292/SP (2016, p. 5-9), o tratar da mutação constitucional e de que é um mecanismo de plasticidade a ser aplicado a todas as normas constitucionais de transformação do sentido e de alcance da norma, sem que se opere a modificação do texto, em decorrência de uma mudança na realidade fática ou de nova percepção do Direito, para o que deve ser considerado ético e justo.

Além disso, o Ministro Luís Roberto Barroso acrescenta que: “A tensão entre normatividade e facticidade, assim como a incorporação de valores à hermenêutica jurídica, produziu modificações profundas no modo como o Direito contemporâneo é pensado e praticado (HC n.º 12 6292/SP, 2016, p.5) ”.

A necessidade da legitimidade pública para os tribunais brasileiros e em especial a suprema corte é de diferenciar as decisões dos ministros das decisões dos outros poderes políticos (Falcão; Oliveira, 2012, p. 433 e 434), pois a posse de legitimidade pública é central para a manutenção do Poder dos tribunais e que esta legitimidade pressupõe comprimento de suas decisões ainda que de forma impopular.

Destaca-se que a relação comunicativa entre o STF e a sociedade acontece de forma contínua num processo de mensagem ação e reação, a sociedade como sujeito emissor/receptor também aplicável a Suprema Corte (Falcão; Oliveira, 2012, p. 435), a mais importante mensagem-ação do STF, embora não exclusiva, são as decisões jurisdicionais e enquanto a mensagem- reação da sociedade à legitimação da decisão.

No entender de Falcão; Oliveira (2012, p.436), o STF enquanto emissor e receptor de mensagens atua em múltiplos papéis; o ministro enquanto sujeito emissor e agente político que emite decisões jurisdicionais e o Tribunal quando reunidos os 11 (onze) ministros em plenário, que emitem decisões enquanto ordem e dever constitucional como instituição.

Na obra *Os Intelectuais e a Sociedade* de Thomas Sowell (2011) destacam-se que uma visão ainda que seja dramática ou atraente, enquanto sociedade, somos obrigados a viver no mundo da realidade. Porém, quando esta realidade é manipulada para uma visão particular passa a ser ferramenta para tomada de decisões não desejáveis.

Os meios de comunicação tradicionais (rádio, jornal, televisão) reconstruíram-se com o tempo e o advento da internet e das novas tecnologias, e em cada período da história teve destaque. Por exemplo, no Brasil a primeira TV a operar no país foi a TV Tupi, a primeira rede de televisão aberta, inaugurada pelo jornalista Assis Chateaubriand.

Em livro, escrito por Fernando Moraes, “Chatô, o Rei do Brasil”, além de relatar a trajetória da figura pública de Assis Chateaubriand, também descreve como o jornal e a televisão apoiavam, desmereciam e elegiam, em uma verdadeira disputa de demonstração de poder.

Com a era da informação, o acesso à informação e as notícias tornaram-se democráticas e de maior liberdade e com isso a midiatização, que possui a capacidade de modular as percepções e opiniões populares de diversos assuntos e temas em pequeno espaço de tempo, uma sociedade que vive em rede, globalizada e interligada de forma ilimitada, uma nova forma de estrutura social, dinâmica.

Explica Castells (1999, p. 566), que as redes são:

Instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; [...]; para uma cultura de desconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; [...] a rede também é fonte de drástica reorganização das relações de poder.

Isso demonstra que a mídia se serve com maestria dessas mudanças e se mostra como um fator real de poder. De acordo com Obaldia (2022, p. 22) “a produção e divulgação de informações (ainda) era privativa às pessoas que detinham o poder (percebe-se que a relação entre comunicação e poder ainda não se afrouxa)”.

Para Castells (1999, p.567) “os conectores são os detentores do poder. [...] a convergência da evolução social e das tecnologias da informação criou uma base material para o desempenho de atividades em toda a estrutura social”.

De 2005 a 2024 o STF ganhou protagonismo com a investigação e julgamento do “Mensalão” e “Operação Lava-Jato” e a prisão após condenação em segunda instância, com a exposição crescente de ministros nos diversos meios de comunicação.

A mídia, de acordo com Soncin; Silva (2021, p. 538) estabelece o elo entre o Estado e a sociedade, entendimento que corrobora com um judiciário que na década de 1980 buscava aproximação com o meio social. Essa ligação expõe as atividades dos demais Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sem atentar para os limites das versões dos fatos e da verdade, o que coloca em descrédito a imparcialidade do julgador, o que pode influenciar no nível de confiança da sociedade na instituição, a respeito da legitimidade e efetividade das normas constitucionais.

3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por meio da mídia de massa, a opinião pública tem atingido as decisões do Poder Judiciário, em especial, o STF, que em um primeiro momento é tido como um poder ideal é indiferente ao clamor público e despolitizado. Entretanto, seria desejável um sistema julgador imune aos anseios da população.

Para Santos e Verbicaro (2018, p.125), nos últimos anos, a atuação do STF tem se mostrado política, sob o argumento de que suas decisões são influenciadas pela opinião pública instrumentalizada pela imprensa, porém, ao mesmo reiteram que o papel do referido órgão judicante é o de guarda da Constituição, bem como proteger o direito de minorias sociais (poder contra majoritário).

O exercício do poder contra majoritário pelo STF é instrumentalizado pelo controle de constitucionalidade, como um dever constitucional em relação aos possíveis excessos praticados pelos poderes Executivo e Legislativo, representações da população pela via democrática, e que para o STF ser aceito com uma instância legítima, as suas decisões não devem ser só aceitas, mas também terminativas e atenuantes de conflitos, bem como compatibilizar a realidade com a opinião pública.

Importa destacar, que as decisões dos magistrados do Poder Judiciário Brasileiro diferentemente do Poder Legislativo, em eventual ofensa a direitos populares ou de determinada classe (Bezerra; Silva, 2018, p.117), aqueles não são substituídos por processo democrático por não estarem submetidos às mesmas regras de eleição dos representantes do Legislativo.

Para Santos; Verbicaro (2018, p. 128), a opinião pública é um juízo de valor produzido por uma maioria ou os mais influentes de um ponto de vista compartilhado seja da economia da política, religiosidade, cultura, saúde etc.

Neste sentido, segundo Santos; Verbicaro (2018, p.134):

A hipertrofia legislativa e a incapacidade do sistema político-decisório de atender às expectativas sociais, foram um dos fatores fundamentais ao florescimento não só da judicialização da política, como da consagração nacional de muitos magistrados” (Verbicaro et al., 2018, p. 195). Por este motivo, o Supremo acaba sendo conduzido a dar a palavra final sobre quase tudo, haja vista que a alta cúpula do Poder Judiciário é vista universalmente como o órgão menos corrompido.

A credibilidade do Poder Judiciário perpassa por decisões aceitáveis no meio social ou mais desejáveis em decorrência do contato dos magistrados quando expressam opiniões e decisões fora dos autos. Tal postura se mostra incompatível com o que dispõe a CRFB/88 e a Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar n.º 35/1979), que exige reputação ilibada, imune, imparcial e de distanciamento do cenário político.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...] omissis

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Aos membros do Poder Judiciário são incumbidas as funções típicas, porém vedações são previstas na CRFB/88 (artigo 95, § único), com o fito de garantir a imparcialidade e a independência no exercício na função de julgadores.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

[...] omissis

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Os ministros enquanto indivíduos devem atentar para as manifestações ideológicas e políticas, uma vez que, empossado na magistratura deve assumir o compromisso legal da independência judicial, imparcialidade, reputação ilibada e serenidade. Sobre isso, Sowell (2011) dispõe que: “não pode haver qualquer estrutura judiciária confiável toda vez que juízes forem livres o suficiente para impor, como lei, suas próprias noções individuais sobre o que é justo, caridoso [...]”.

A mídia influencia a política, a qual se adequa às regras impostas, conforme explica Soncin; Silva (2021, p. 541), de que nas eleições, por exemplo, é a imprensa quem dita as regras do que é necessário, do que é problemático e a sociedade atende a este clamor, enquanto a classe política volta seus anseios para isso, por meio de promessas que sabidamente não podem cumprir.

As decisões influenciadas pelo “clamor social”, conforme explica Obaldia (2022, p. 27) deixam de observar as normas constitucionais e legais para deixar prevalecer uma “vontade do povo”; terminologias dispostas nas próprias decisões do Judiciário Brasileiro, o que evidencia uma “certa” subjetividade atrelada ao julgamento.

Para tanto, que Obaldia (2022, p.28) cita a fala do Ministro Luís Roberto Barros em 2019, em que: “o STF deve corresponder aos sentimentos da sociedade”, e isso remonta às reflexões de Lassalle, sobre o fato de a constituição real prevalece sobre a constituição escrita, e os fatores reais de poder são os únicos que regem o meio social.

A pressão da mídia sobre o Judiciário também envolve os casos polêmicos não regulamentados (ou com parcial regulamentação) e a dificuldade de exposição pessoal trazidos pela comunicação.

Sobre a temática em estudo, o Ministro Luis Roberto Barroso expôs seu voto no HC n.º 12 6292/SP (2016, p.24), no qual tratou sobre a presunção de inocência e o cumprimento da pena provisória, após julgamento de segundo grau, nos seguintes termos:

O resultado prático de uma decisão deve merecer consideração especial do intérprete. Dentro dos limites e possibilidades dos textos normativos e respeitados os valores e direitos fundamentais, cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo.

No mais, o referido Ministro afirma em voto as modificações de entendimento da Suprema Corte, o que infere uma instabilidade das decisões e de que estas são proferidas a depender do grau de influência da mídia, ainda que tenha argumentado sob o fundamento de mutação constitucional. Abaixo, o trecho do voto no HC n.º 12 6292/SP (2016, p. 9):

Trata-se, assim, de típico caso de mutação constitucional, em que a alteração na compreensão da realidade social altera o próprio significado do Direito. **Ainda que o STF tenha se manifestado em sentido diverso no passado, e mesmo que não tenha havido alteração formal do texto da Constituição de 1988, o sentido que lhe deve ser atribuído inequivocamente se alterou.** Fundado nessa premissa, entendo que a Constituição Federal e o sistema penal brasileiro admitem a execução da pena após a condenação em segundo grau de jurisdição, ainda sem o trânsito em julgado. Há múltiplos fundamentos que legitimam esta compreensão. Destaque nosso.

O comportamento fora dos autos, segundo Santos; Verbicaro (2018, p. 130), impacta para um poder judiciário legítimo e respeitado, e o torna em uma arena de interpretações divergentes com o perigo de ocasionar a insegurança jurídica.

Faz-se necessário, segundo Sowell (2011), diante do impacto social que as decisões judiciais do STF podem ocasionar, por seus magistrados (conhecidos e não conhecidos) “a importância de tentar compreender os padrões de seu comportamento e os incentivos e as restrições que afetam esses padrões”.

Para Falcão; Oliveira (2012, p. 431), o STF não mais detém o monopólio da interpretação da CRFB/88, ou seja, que os intérpretes não seriam apenas aqueles que detém a habilitação profissional, conforme o ordenamento jurídico e que incluiria todos os envolvidos na tarefa de dar vida a constituição, pois também compete aos cidadãos, com diferentes modos e fins de participação na interpretação.

A participação da sociedade na interpretação constitucional é tão importante quanto os eventos políticos e de democracia no Brasil, por exemplo, as eleições, a formulação de políticas públicas, os agentes políticos, as entidades da sociedade civil e a mídia que possuem forças produtivas da interpretação (Falcão; Oliveira, 2012, p. 431), e constituem Fatores Reais de Poder.

De acordo com Cappelletti (1989, p.19), uma das características da sociedade moderna consiste no extraordinário crescimento do Poder Judiciário como fenômeno paralelo a outro crescimento dos poderes políticos dado a um contexto do moderno do estado social ou promocional pertencentes a tradição do civil do papel criativo do juiz no desenvolvimento do direito.

As relações entre o STF e a sociedade têm se intensificado à medida que o tribunal passa a decidir cada vez mais sobre questões relevantes ao dia a dia dos cidadãos. (Falcão; Oliveira, 2013, p. 429), e que desde 2004 houve um aumento de mais de 89% das notícias sobre o tribunal na imprensa brasileira.

De acordo com Falcão; Oliveira (2013, p.430):

Um dos resultados desta intensificação é a ampliação do conceito de intérprete da Constituição, indo mais além do próprio STF e dos demais intérpretes formais, isto é, daqueles que, por deterem um saber técnico, são elencados por lei como partícipes habilitados no processo decisório jurisdicional – como o juiz, o advogado e o procurador, por exemplo.

A produção científica também elenca que a intensificação da comunicação entre o STF e a sociedade também se dá um contexto de pronunciamento dos ministros fora dos autos, a criação da TV Justiça que publiciza a forma de proferimento de votos e sessões do STF.

A atuação profissional fora do âmbito da instituição do STF, também ocorre quando os ministros emitem opiniões, interpretações, técnicas jurídicas em eventos, conferências, palestras, publicações de artigos livros, entre outros.

Ao tratar de julgamento de temas polêmicos o STF é visto como o autor de legitimidade pública tão próximo quanto a um Congresso Nacional, assim Santos; Verbicaro (2018, p.125) explicam que:

Em que pese vivemos atualmente em meio a uma crise política e institucional, de forma a fragilizar a democracia, sendo necessário o Judiciário intervir, diversas vezes, em questões de cunho político, surge

o questionamento sobre quais seriam os limites entre o direito e a política. Em razão desta instabilidade, cresce o fenômeno da judicialização da política, tornando quase impossível distinguir o que é matéria política e o que é questão puramente de direito.

No entender de Cappelletti (1989, p.16-17), a responsabilidade judicial pode significar tanto o poder dos juízes, quanto o seu dever de prestação de contas (*accountability*), que também é ao mesmo tempo um poder-dever de julgar. As breves reflexões sobre a expansão do Poder Judiciário, Cappelletti (1989, p.21-22) menciona algumas principais causas, como: a) O aumento de conflitos de poderes políticos; b) A expansão da função legislativa e frequente imprecisões e ambiguidades de atos legislativos, com termos vagos; c) O papel não estático do juiz diante de demandas dos direitos sociais; e d) Sociedades massificadas no âmbito social, econômico, cultural) e também os conflitos.

Cabe esclarecer, que o contexto da expansão do judiciário descrito por Cappelletti (1989, p. 23) é para compreensão da averiguação de responsabilidades (no sentido de poder) processuais e substanciais dos juízes nas sociedades modernas, e também o dever de prestar contas (*accountability*), sendo uma questão alargada e aguda da expansão da função jurisdicional. Também ao tratar da judicialização da política, Soncin; Silva (2021, p.436) esclarece que:

A judicialização da política também sofre grande influência da mídia. A sociedade, por muitas vezes, vê o Judiciário como a "tábua de salvação" de seus problemas e, dada a distância existente entre a sociedade e os demais Poderes, acaba por buscar, através de um processo judicial, direitos fundamentais garantidos, mas não concretizados.

Em meados da década de 1980, de acordo com Falcão; Oliveira (2012, p. 438) existia um judiciário avesso à publicidade, em decorrência da liturgia do cargo. Porém, um posicionamento diferenciado iniciou-se por interesse da própria instituição de aproximar o Judiciário da sociedade.

Sobre o assunto, o Ministro Xavier de Albuquerque, à época no exercício da presidência do STF, convocou a mídia brasileira para que houvesse o resgate nas páginas da imprensa a importância institucional do tribunal, e com isso não buscavam manchetes de jornal, mas uma forma de prestação de contas à sociedade em decorrência de um contexto político anterior da época.

Assim, Bezerra; Silva (2018, p. 118), explica que quando o STF adota uma postura de determinado tema controvertido no seio social por meio de decisões com fundamentos morais e políticos remodelado pelo viés jurídico também pode provocar repreensão popular. Nestes casos, a instituição se vale do argumento de autoridade de intérprete de poder legítimo do direito para "impor" as suas perspectivas.

O trecho do voto do Ministro Edson Fachin no Habeas Corpus n.º 126.292/SP (2016, p. 1), demonstra o argumento de autoridade do STF, conforme se observa:

Creio que a esta Corte, pela Constituição, foi atribuído o elevado e precípua papel de guardião da Constituição, cujo exercício se dá por meio da formulação de teses jurídicas, orientando e conferindo segurança jurídica na aplicação das normas constitucionais pelas instâncias jurisdicionais que a precedem. Da mesma forma, ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído pela Constituição o elevado mister de unificar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Um outro aspecto para a legitimidade da atuação ativa do Judiciário seria a morosidade dos demais Poderes corroborada por Cappelletti (Juizes Irresponsáveis?), o que cria uma tensão entre decidir temáticas de direitos fundamentais e de outra parte uma insegurança jurídica.

Apesar da dificuldade existente em se definir a necessidade/legitimidade das decisões proativas, há uma grande cobrança da sociedade, reforçada pela mídia, para que o Judiciário dê respostas a questões polêmicas, como foi nos casos, por exemplo, das decisões acerca da criminalização da homofobia (Soncin; Silva, 2021, p.535).

Cabe complementar com a compreensão de Sowell (2011), pois embora existam princípios intelectuais de campos específicos, como o caso do Judiciário e atuação dos magistrados, o fato é de que a divulgação de ideias e agendas para um público que ultrapassa o círculo profissional pode acarretar discussões genéricas e mais politicamente orientadas.

As macrolides decididas pela Suprema Corte Brasileira têm o condão de impactar na sociedade com efeitos que extrapolam entre as partes do processo. De acordo com Bezerra; Silva (2018, p.116), “a politização do Judiciário pode ser compreendida em virtude do modelo constitucional do tipo dirigente, onde o magistrado não deve exercer suas atribuições apartadas do mundo fenomenológico e sociopolítico-econômico”.

Neste sentido, a atuação do magistrado não se reserva a mero expectador da realidade e a ordem social acaba por impor um protagonismo e participativo quando é submetido à apreciação das macrolides. Para Lima (2018, p. 69-70), “a politização do judiciário é a transgressão praticada em sede processual, dirigida por intenções políticas do magistrado”

Desta maneira, o progressivo crescimento no espaço midiático e a relevância das decisões do STF no cenário brasileiro, (Falcão; Oliveira, 2012, p. 443), tem sido atribuída a terminologia “supremocracia”, para se referir a autoridade do STF em relação às instâncias do Judiciário e dos outros poderes da República.

A exemplo de decisões políticas pelo STF, tem-se o julgamento, em sessão plenária, do Habeas Corpus n.º 126.292/SP de 2016, com a seguinte Ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

Para melhor compreensão, tem-se abaixo uma linha temporal construída a partir da leitura do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki que descreve a trajetória do entendimento firmado pelo STF sobre execução provisória de sentenças penais condenatórias.

Figura 1. Linha temporal do entendimento sobre execução provisória pelo STF.



Fonte: elaborada pelos autores

De acordo com as informações extraídas da relatoria do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP (2016, p.2), de que dos anos 1990 até anos 2000, a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade era a orientação que prevalecia na jurisprudência do STF.

E com isso cita o HC 68.726 (Rel. Min. Néri da Silveira), realizado em 28/6/1991, assentou que a presunção de inocência não impede a prisão decorrente de acórdão que, em apelação, confirmou a sentença penal condenatória recorrível, e os precedentes abaixo:

HC70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994
 HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995;
 HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000;
 HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002;
 RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004;
 RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004;
 HC91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007;

Em 2009, o STF modificou o entendimento para afirmar que o princípio da presunção de inocência (ou de não culpabilidade) se mostra incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação ao julgar em plenário o HC 84.078/MG, realizado em 05/02/2009. Desta decisão conforme o descrito no voto do Ministro Teori Zavascki oportunizou (*Habeas Corpus* n.º126.292/SP, 2016, p.5) a formulação de normas processuais entre se dá seguinte forma:

- produção das provas;
- distribuição do ônus probatório;
- legitimidade dos meios empregados para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos;
- parâmetros para a efetivação de modelo de justiça criminal racional;
- o direito de igualdade entre as partes,
- o direito à defesa técnica plena e efetiva;
- o direito de presença;
- o direito ao silêncio;
- o direito ao prévio conhecimento da acusação.

A partir de 2014 até 2018, o Brasil vivenciou denúncias e escândalos de corrupção na Administração Pública com a operação Lava-jato, mas a instabilidade política se instaurou desde 2005 quando iniciou o julgamento do “Mensalão” que correspondia a um esquema de pagamento de mesadas a parlamentares para assegurar apoio a base do governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 2016, o STF recupera o entendimento anterior a 2009, para reafirmar que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da CRFB/88, o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] omissis

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

No voto do Ministro Edson Fachin, consta expresso que o espaço de interpretação que a Constituição atribui ao jurista não deve extrapolar os limites da “moldura Textual” e deve utilizar as melhores alternativas de interpretação, e nos termos do voto (HC n.º 126.292/SP, 2016, p. 2), disse estar reservado à Suprema Corte, “a tutela da ordem jurídica constitucional, em detrimento de uma inalcançável missão de fazer justiça nos casos concretos”.

No ano de 2018, em cenário de eleições presidenciais, pressão midiática e clamor social para “limpar” a corrupção do país esperava-se do STF a decisão do HC 152752 / PR manejado pelo Ex-presidente Lula, para recorrer em liberdade até o julgamento de todos os recursos contra a condenação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A defesa não logrou êxito em recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para impedir o início do cumprimento provisório de pena pela prática de crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e da negativa, ingressaram *Habeas Corpus* ao STF, cujo plenário, por maioria, afirmou que independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, admitiu a execução provisória da pena, e que isso não configuraria constrangimento ilegal.

Assim, tem-se o confronto e a tensão entre a independência judicial e a opinião pública pelo contexto histórico que acabou proporcionando maior holofote para o poder judiciário, e isso evidencia que os meios de comunicação e a mídia exercem um papel de verificadores ou de abonadores diante de uma demanda judicial perante o STF ou demais órgãos judicantes, o que demonstra um prejuízo para uma verdadeira Justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi de analisar de que maneira a mídia como fator real de poder repercute nas decisões da Suprema Corte Brasileira. Os objetivos foram cumpridos, uma vez que a mídia participa ativamente na esfera pública e na democracia do país, pois estabelece um elo de comunicação com a sociedade que pode gerar (des) crédito das instituições públicas, no caso analisado o STF enquanto instituição do judiciário e a sua composição (os magistrados).

Restou evidente que o Judiciário ganhou notoriedade nas últimas décadas, analisando-se um contexto histórico e político de judicialização e que as decisões têm transformado a realidade atual e de clamor social, reafirmando a posição de instância de poder e de concretizadora de direitos.

Com os resultados obtidos, foi possível identificar várias explicações para um Judiciário expandido e atuante por meio das decisões judiciais, que emergem de uma autoridade última de interpretar a CRFB/88; na busca de aproximar a sociedade do judiciário; de omissões dos demais Poderes da Federação; contexto jurídico-político dos direitos sociais e a necessidade de uma resposta judicial.

Os fatores reais de poder, mídia, clamor social, vontade popular, entre outros estão presentes e atuantes na sociedade brasileira e que exercem influência nas instituições judiciárias, qual seja, o STF e representam uma problemática na esfera jurídica quando distanciada dos propósitos constitucionais na atual conjuntura.

Em outro viés, em decorrência da internet promover a midiatização instantânea e maior pressão social sobre as instâncias de poder, pode se ter o início de reconstruções sociais e da própria Constituição que requerem mais estudos para a compreensão do fluxo de informação que enseja poder e controle na sociedade.

REFERÊNCIAS

BADR, Eid. Notas de aula. **Comentários do Professor Eid Badr na disciplina Hermenêutica Constitucional**. Programa de Pós-Graduação de Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, em 22 de novembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Agente Coator: Relator do HC n.º 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>Acesso em: 12 jan. 2025.

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. Decisões Contraditórias no STF: Discricionariedade ou Arbitrariedade? **Rev. Brasileira de Teoria Constitucional**. Porto Alegre, v.4, n.2, 2018, p. 107-127. DOI10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2018.v4i2.4840. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2018.v4i2.4840&sa=D&source=docs&ust=1710463788558965&usg=AOvVaw2D36t9kPEgyUC7aTWzMqT8>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1989, p. 01-96.

CASTELLS, Manuel. (1942). **A Sociedade em rede**. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. v.1 Trad. Roneide Venâncio Majer, 6ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.639. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a Agenda Pública Nacional: de ouro desconhecido Supremo protagonista? **Rev. Lua Nova**, São Paulo, 2013, p.429-469.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Srgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 01-34. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 09 jan. 2025.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Coleção Clássicos do Direito. Pref. Aurélio Wander Bastos. ed. 7ª, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.01-40. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273810/mod_resource/content/0/A%20Ess%C3%A2ncia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Ferdinand%20Lassalle%20\(z-lib.org\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273810/mod_resource/content/0/A%20Ess%C3%A2ncia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Ferdinand%20Lassalle%20(z-lib.org).pdf). Acesso em: 09 jan. 2025.

LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. A Politização do Poder judiciário é uma realidade? cap. IV, p. 59-74. **Hermenêutica Constitucional – temas atuais** (Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Org. Eid Badr. Manaus: Editora Valer, 2018, 286 p. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/4-3.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

MENEZES, Ivandro; LIMEIRA, Carlos Henrique Alves; FARIAS, Mêlissa Maria Veríssimo de. **O conceito de Constituição: entre Lassalle e Hesse**. Jus Navigandi, 4 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107514/o-conceito-de-constituicao-entre-lassalle-e-hesse/2>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MORAES, Fernando. Chatô, o Rei do Brasil. **A vida de Assis Chateaubriand**, um dos brasileiros mais poderosos deste século. Rio de Janeiro: Editora Record, 1987, p. 503. Revisado e formatado por Sebo Digital, 1994. Disponível em: Le Livros.

OBALDIA, Bruna Andrade. **Decido assim porque a sociedade pensa assim**: A influência da mídia nas decisões judiciais em tempos de sociedade em rede. 2022.104 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/25122>. Acesso em: 15 mar.2025.

SANTANA, Claudia de. O Poder do Supremo Tribunal Federa. Cap. II p. 27-62. **Hermenêutica Constitucional, decisões judiciais**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA, mestrado em Direito Ambiental. Org. Eid Badr, Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, Manaus: Editora Valer, 2016, 256 p. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/1-5.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

SANTOS, G. M.; VERBICARO, L. P. Influência da opinião pública na atuação do supremo tribunal federal. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 36, 2021. DOI: 10.22171/rej.v22i36.2705. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2705>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SONCIN, A. C.; SILVA, J. B. Mídia e poder judiciário: da informação isenta à influência ideológica e política sobre as decisões judiciais. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 11, n. 31, 2021. Disponível em: <https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15225>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SOWELL, Thomas. **Os Intelectuais e a Sociedade**. Coleção Abertura Cultural. Trad. Perseus Books Group. São Paulo: É Realizações Editora, Livraria e Distribuidora Ltda,2011.

6

DOI: 10.5281/zenodo.15620852

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano; SANTOS NETO, Gerson Severino dos. Obrigatoriedade da formação pedagógica para profissionais habilitados a exercerem a docência no ensino superior. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 88-101, jan./abr. 2025.

Recebido em: 10/04/2025

Aprovado em: 20/04/2025

Obrigatoriedade da formação pedagógica para profissionais habilitados a exercerem a docência no ensino superior

Mandatory Pedagogical Training for Professionals Qualified to Teach in Higher Education

Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa¹
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Fabrício Germano Alves²
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Gerson Severino dos Santos Neto³
Faculdade Sucesso (FACSU).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS GERAIS DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA NO ENSINO SUPERIOR. 3 FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS SOBRE A EXIGÊNCIA DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA. 4 POSSIBILIDADES E CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DA PRÁTICA DOCENTE. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Professor e Mentor da Insigne Acadêmica. Editor-chefe da Insigne Acadêmica Editora. Mestre em Direito (PPGD/UFRN). Pós-graduado em Metodologia da Pesquisa Científica (FACSU) e em Linguística Aplicada (Intervale). Pós-graduado em Docência no Ensino Superior (FACSU). Graduado em Direito (UFRN). Graduado em Letras (PROMINAS). Graduando em Pedagogia (UNIFAHE). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8307765062275242>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3357-2270>. E-mail: pedro.damatta@outlook.com.br.

² Graduado em Direito (UNP), Marketing (UNINASSAU) e Pedagogia (UNIÚNICA). Advogado inscrito na OAB/RN. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Metodologia da Pesquisa Científica (FACSU), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (Uniamérica), Direito Educacional (Uniamérica), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU) e Metodologias em Educação a Distância (Intervale). MBA em Educação (Conexão). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor Cum Laude em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) na Espanha. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8230-0730>. E-mail: fabriciodireito@gmail.com.

³ Advogado, assessor jurídico na Prefeitura Municipal de São Bento/PB e professor nos níveis Fundamental II, Médio e Superior. Possui graduação em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos (UNIFIP) e especialização em Direito Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Atua também como professor no Colégio Liderança (CLID) e na Faculdade Sucesso (FACSU). Tem experiência acadêmica na área de Direito Civil, com ênfase em métodos alternativos de solução de conflitos. E-mail: gersonnetoadvogado@gmail.com.

RESUMO:

A obrigatoriedade da formação pedagógica para profissionais habilitados a exercerem a docência no ensino superior pode ser definida como uma necessidade emergente para garantir a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, sendo um tema relevante para o campo da educação, da legislação educacional e da política pública. Nesse contexto, são abordadas as questões relacionadas às lacunas normativas, à ausência de exigência legal para formação pedagógica no ensino superior e às possibilidades de aprimoramento da prática docente. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: a docência no ensino superior deve, obrigatoriamente, ser precedida por formação pedagógica específica? O estudo do tema é importante porque contribui para o fortalecimento da qualidade educacional e para a valorização da prática docente, com impactos sociais e acadêmicos significativos. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se discutir a necessidade de regulamentação, os fundamentos que sustentam tal exigência e os caminhos possíveis para sua efetivação institucional. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo aplicada, com abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimentos técnico-documental e bibliográfico. Conclui-se que, embora parcialmente contemplada na legislação, a obrigatoriedade da formação pedagógica para docentes do ensino superior ainda carece de consolidação normativa e institucional para garantir práticas educativas de excelência.

Palavras-chave:

Formação pedagógica; Ensino superior; Qualidade educacional; Direito educacional; Docência universitária.

ABSTRACT:

Mandatory pedagogical training for professionals qualified to teach in higher education can be defined as an emerging necessity to ensure the quality of the teaching-learning process, being a relevant topic in the fields of education, educational legislation, and public policy. In this context, the study addresses issues related to normative gaps, the lack of legal requirements for pedagogical training in higher education, and possibilities for improving teaching practices. Thus, the central question is: should higher education teaching necessarily be preceded by specific pedagogical training? The study is important because it contributes to strengthening educational quality and enhancing teaching practices, with significant social and academic impacts. Among the challenges identified, the objective is to discuss the need for regulation, the theoretical foundations supporting such a requirement, and the possible institutional pathways for its implementation. The methodological procedures involve applied research, with a qualitative approach, deductive method, and technical-documentary and bibliographic procedures. It is concluded that although partially addressed by legislation, mandatory pedagogical training for higher education teachers still requires normative and institutional consolidation to ensure educational practices of excellence.

Keywords:

Pedagogical training; Higher education; Educational quality; Educational law; University teaching.

1 INTRODUÇÃO

A formação de professores no ensino superior brasileiro constitui uma dimensão estratégica da política educacional, especialmente em um contexto no qual a qualificação docente é elemento central para garantir a eficácia do processo de ensino-aprendizagem. Ao abordar a obrigatoriedade da formação pedagógica, observa-se que essa discussão ultrapassa o campo técnico da habilitação profissional, envolvendo reflexões sobre a qualidade do ensino, a função social da universidade e os desafios contemporâneos da formação crítica e cidadã. Assim, questiona-se até que ponto a simples titulação acadêmica — muitas vezes em nível de mestrado ou doutorado — pode ser considerada suficiente para o exercício da docência no ensino superior, sem que haja, necessariamente, uma preparação pedagógica adequada.

De modo mais específico, esta pesquisa centra-se na análise da formação pedagógica como requisito obrigatório para os profissionais que atuam no magistério superior, propondo uma regulamentação nacional que vincule a qualificação técnica à capacitação didático-metodológica. Parte-se do pressuposto de que a experiência acadêmica exige não apenas domínio de conteúdo, mas também competências pedagógicas para conduzir o processo educativo com responsabilidade, sensibilidade e eficiência. O cenário atual revela uma lacuna importante: muitos docentes, embora especialistas em suas áreas, enfrentam dificuldades em articular teoria e prática pedagógica, impactando negativamente a aprendizagem dos estudantes e o próprio sentido da universidade como espaço de formação integral.

Nesse sentido, formula-se a seguinte questão de pesquisa: há necessidade e obrigatoriedade da formação pedagógica para profissionais habilitados no exercício da docência no ensino superior, à luz das exigências contemporâneas de qualidade e responsabilidade no ensino universitário? A investigação parte da constatação de que o exercício da docência não deve ser concebido como mero desdobramento do saber técnico-científico, mas como uma prática fundamentada em métodos, princípios e reflexões que exigem formação específica. A ausência de normativas que exijam essa qualificação pedagógica tem contribuído para práticas docentes fragmentadas e, por vezes, ineficazes, mesmo quando protagonizadas por professores titulados.

A relevância acadêmica e a social deste estudo residem na necessidade de promover uma transformação estrutural na forma como se concebe a docência no ensino superior. Do ponto de vista acadêmico, o trabalho pode contribuir para o aprofundamento teórico e normativo sobre a formação docente, propondo estratégias que fortaleçam a qualidade do ensino e a profissionalização da carreira docente. Do ponto de vista social, evidencia-se o papel da educação superior na formação de sujeitos críticos e comprometidos com o desenvolvimento do país, o que pressupõe docentes preparados para exercer, com competência pedagógica, a mediação entre o saber científico e a realidade vivida pelos estudantes.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a importância da formação pedagógica para profissionais habilitados a exercerem a docência no ensino superior, à luz das exigências contemporâneas de qualidade e responsabilidade no ensino universitário. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) Examinar a atual legislação educacional brasileira no que diz respeito à qualificação dos docentes para o magistério superior; (b) Discutir os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam a exigência de formação pedagógica para o exercício da docência universitária; (c) Analisar a possibilidade de regulamentação da formação pedagógica como um caminho para o aprimoramento da prática docente, sem, contudo, propor um modelo normativo específico.

Quanto aos procedimentos metodológicos (Sousa; Alves, 2024), a pesquisa apresenta natureza aplicada, uma vez que pretende produzir conhecimento voltado à melhoria prática do sistema educacional superior. Adota-se o método dedutivo, partindo da análise de lacunas normativas até a formulação de reflexões teóricas. A abordagem será qualitativa, com foco na interpretação de dados obtidos na literatura jurídica e educacional, bem como em documentos normativos e acadêmicos. Como procedimentos técnicos, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica e a documental para compreender a temática analisada.

Por fim, quanto aos resultados esperados, espera-se que a pesquisa contribua com o campo da Educação Superior ao reunir e sistematizar argumentos que sustentem a discussão sobre a necessidade de formação pedagógica obrigatória para docentes universitários. Almeja-se ainda fomentar o debate acadêmico e institucional sobre políticas públicas educacionais, sem propor formalmente uma normativa neste estudo, mas indicando caminhos possíveis para a qualificação docente no Brasil.

2 ASPECTOS GERAIS DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA NO ENSINO SUPERIOR

A docência no ensino superior brasileiro tem sido, historicamente, marcada pela valorização da titulação acadêmica em detrimento da formação pedagógica. No entanto, os debates contemporâneos sobre a qualidade do ensino universitário têm evidenciado a necessidade de se repensar essa lógica, reconhecendo que o conhecimento técnico, por si só, não é suficiente para assegurar a eficácia do processo educativo. A formação pedagógica, entendida como o conjunto de saberes relacionados à didática, às metodologias de ensino-aprendizagem e à mediação reflexiva, emerge como elemento estruturante da prática docente no ensino superior. Nesse sentido, considera-se que o ato de ensinar não deve ser reduzido a uma habilidade empírica ou uma extensão da experiência profissional, mas compreendido como uma prática fundamentada em princípios teóricos e metodológicos.

Paulo Freire (1996), em sua obra *Pedagogia da Autonomia*, afirma que ensinar exige compreensão crítica da realidade e envolvimento dialógico entre docentes e discentes. Para o autor, a prática pedagógica deve estar alicerçada na ética, na responsabilidade e na reflexão, o que implica a necessidade de uma formação que prepare o educador para intervir no mundo a partir do conhecimento e da sensibilidade pedagógica.

Essa concepção rejeita a ideia de que o domínio de conteúdos técnicos seja suficiente para o exercício da docência, reforçando a importância de uma preparação que abarque os aspectos humanos e metodológicos da atividade educativa.

Complementando essa perspectiva, Piaget (1975) destaca que o processo educativo deve considerar o desenvolvimento cognitivo dos sujeitos, estimulando a autonomia e o pensamento crítico. A função do professor, segundo o autor, não se restringe à transmissão de informações, mas à criação de situações que favoreçam a construção do conhecimento pelos próprios estudantes. Para isso, é imprescindível que o docente compreenda as etapas do desenvolvimento cognitivo e as formas pelas quais os alunos interagem com os conteúdos, habilidades que requerem formação pedagógica específica.

Nesse mesmo campo teórico, Vygotsky (2007) introduz o conceito de zona de desenvolvimento proximal e ressalta o papel da mediação docente no processo de aprendizagem. O autor sustenta que o conhecimento é construído socialmente e que o professor atua como mediador do saber, auxiliando o estudante a ultrapassar seus limites imediatos. Tal mediação exige sensibilidade didática e preparo pedagógico, uma vez que o docente deve ser capaz de identificar as necessidades dos alunos e de construir estratégias adequadas para seu desenvolvimento.

A partir dessas bases teóricas, observa-se que a formação pedagógica não apenas amplia a compreensão sobre os processos educativos, mas também qualifica a prática docente, conferindo-lhe intencionalidade, criticidade e consciência metodológica, inclusive, Vasconcelos (2020), ao discutir a relação entre democracia, educação e inclusão, defende que a qualificação dos professores é essencial para que a instituição, em todos os seus níveis, cumpra seu papel social de promover a equidade e o acesso ao conhecimento. Assim, a formação docente no ensino superior deve ser pautada não apenas na expertise disciplinar, mas no domínio de saberes pedagógicos que permitam ao professor refletir sobre sua prática, planejar intervenções eficazes e promover a aprendizagem significativa dos estudantes.

O Direito Educacional, como campo normativo que regula as relações e práticas no âmbito da educação, também se posiciona sobre essa temática. Leite (2014) ressalta que a legislação educacional brasileira já dispõe de instrumentos que reconhecem a importância da formação docente, mas ainda não há, de forma explícita, uma exigência legal que vincule a atuação no ensino superior à obrigatoriedade de formação pedagógica. Tal ausência normativa permite que profissionais atuem como docentes apenas com base em sua titulação acadêmica, o que contribui para a permanência de práticas docentes desarticuladas de fundamentos pedagógicos.

Nesse sentido, Boaventura (1996) sustenta que o Direito Educacional deve ser compreendido como um sistema normativo voltado à garantia de direitos e à promoção da qualidade da educação.

A ausência de uma regulamentação específica que exija formação pedagógica para docentes do ensino superior revela uma lacuna jurídica que impacta diretamente a efetividade das políticas educacionais e a qualidade do ensino oferecido. A atuação docente, quando não orientada por princípios pedagógicos, tende a reproduzir modelos tradicionais e bancários de educação, limitando o potencial emancipador do processo educativo.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre a profissionalização da docência no ensino superior. A formação pedagógica representa um instrumento de valorização e qualificação dessa prática, conferindo-lhe status profissional e não apenas técnico. Como apontam Junges e Behrens (2015), sem a formação pedagógica, os professores tendem a reproduzir estratégias tradicionais e pouco eficazes, limitando a aprendizagem dos estudantes. A formação docente deve, portanto, contemplar não apenas o domínio de conteúdos, mas o conhecimento sobre como ensinar, como avaliar e como criar vínculos pedagógicos efetivos.

Dessa forma, os conceitos e fundamentos da formação pedagógica no ensino superior evidenciam que a docência universitária não pode ser exercida com base exclusivamente na formação técnica ou acadêmica. Exige-se, portanto, uma preparação que permita ao docente compreender os processos de ensino-aprendizagem, adotar práticas metodológicas adequadas e assumir sua função social como agente de formação crítica e cidadã.

3 FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS SOBRE A EXIGÊNCIA DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

A ausência de uma formação pedagógica obrigatória para profissionais que atuam como docentes no ensino superior pode ser um objeto de críticas por parte de quaisquer estudiosos da área educacional, sobretudo quando se observa que, em muitas instituições, o exercício da docência é permitido a especialistas, mestres e doutores que não passaram por processos sistemáticos de formação didático-pedagógica. Isso significa que tal realidade pode gerar implicações profundas para a qualidade do ensino superior, uma vez que o domínio de conteúdos técnicos, ainda que indispensável, não garante, em essência, uma prática docente eficaz.

Do ponto de vista normativo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei n. 9.394/1996 (Brasil, 1996), apresenta um marco importante, mas insuficiente, no que se refere à exigência da formação pedagógica para o ensino superior. De fato, o art. 66 da LDB estabelece que “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”, ou seja, embora esse dispositivo reconheça a pós-graduação como caminho privilegiado para a docência universitária, ele não impõe a obrigatoriedade de uma formação pedagógica específica. O foco permanece na titulação acadêmica, deixando à margem a questão da didática e da mediação pedagógica.

Esse cenário normativo revela uma lacuna relevante. A formação acadêmica dos professores universitários, ao seguir exclusivamente os critérios de titulação, desconsidera a necessidade de uma preparação pedagógica que fundamente o exercício do magistério. A ausência de previsão legal que vincule a atuação docente à formação pedagógica específica acaba por legitimar práticas educativas desvinculadas de fundamentos didáticos e metodológicos, impactando diretamente a experiência de aprendizagem dos estudantes. Nesse contexto, observa-se um paradoxo: enquanto os professores da educação básica devem possuir licenciatura com formação pedagógica obrigatória, os professores do ensino superior podem exercer a docência apenas com base em suas especializações técnicas.

Essa constatação tem sido amplamente discutida na literatura educacional e jurídica. Xavier e Leite (2019), ao analisarem o panorama da formação pedagógica em universidades públicas portuguesas, identificam desafios semelhantes aos enfrentados no Brasil, como a resistência à institucionalização de programas formativos para docentes universitários. A pesquisa revela que a ausência de exigência formal acaba por gerar disparidades na qualificação pedagógica dos docentes, comprometendo o caráter formativo das instituições de ensino superior.

No caso brasileiro, Barros e Dias (2016) destacam que muitos docentes do ensino superior, especialmente aqueles oriundos de formações bachareladas, ingressam na docência sem qualquer experiência prévia em didática ou metodologia de ensino. A carência de formação pedagógica reflete-se em práticas docentes centradas na exposição unilateral de conteúdos, na reprodução de modelos tradicionais e na dificuldade de promover uma aprendizagem ativa e significativa. A crítica dos autores evidencia a urgência de se discutir a obrigatoriedade de uma formação pedagógica como requisito para o exercício da docência superior, especialmente diante das demandas por uma educação mais crítica e dialógica.

Além disso, o tema também é abordado sob a perspectiva do Direito Educacional, que, segundo Leite (2014), deve ser entendido como um conjunto de normas que regulam os direitos e deveres no âmbito educacional. A omissão normativa quanto à exigência da formação pedagógica para o ensino superior configura-se como um déficit regulatório que compromete a efetivação de um ensino de qualidade. Para o autor, a legislação educacional deve caminhar no sentido de consolidar uma base normativa que assegure não apenas o acesso ao ensino, mas a sua qualidade e intencionalidade pedagógica.

No plano internacional, Corrêa e Ribeiro (2013) já alertavam para o papel da pós-graduação *stricto sensu* na formação pedagógica dos docentes, sugerindo que essa etapa educacional deveria incluir, obrigatoriamente, disciplinas voltadas à prática pedagógica e à reflexão sobre o ato de ensinar. Essa proposta aponta para uma necessária reformulação curricular nos programas de mestrado e doutorado, que, frequentemente, priorizam a formação técnica em detrimento da qualificação didática.

A reflexão de Junges e Behrens (2016) reforça essa compreensão ao afirmar que a ausência de uma formação pedagógica no ensino superior é um dos principais entraves à inovação das práticas docentes. Segundo as autoras, a formação pedagógica atua como catalisadora de mudanças no ensino, permitindo que os professores repensem suas estratégias, adotem metodologias ativas e promovam o protagonismo estudantil. Sem essa formação, os docentes tendem a se apoiar exclusivamente em suas experiências e repertórios pessoais, o que dificulta a construção de um processo educativo mais coerente com as necessidades contemporâneas.

À vista disso, o debate sobre a obrigatoriedade da formação pedagógica envolve múltiplos aspectos: normativos, teóricos, institucionais e éticos. A regulamentação dessa exigência não deve ser vista como uma imposição burocrática, mas como uma estratégia para assegurar que o ensino superior brasileiro esteja alinhado com os princípios da qualidade, da equidade e da formação integral. Ainda que não se proponha neste estudo a criação de uma normativa específica, entende-se que a reflexão sobre essa possibilidade representa um passo importante para o amadurecimento das políticas públicas educacionais e para a valorização da docência universitária como uma prática profissional complexa e qualificada.

4 POSSIBILIDADES E CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DA PRÁTICA DOCENTE

A construção de um ensino superior mais qualificado, democrático e comprometido com a formação cidadã exige, entre outros aspectos, uma revalorização da formação pedagógica dos docentes universitários. A ausência de exigência normativa para essa formação, embora permitida pela legislação vigente, impõe desafios significativos às instituições de ensino, aos docentes e à qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Assim, mesmo sem apresentar uma proposta normativa específica, este estudo identifica caminhos possíveis para o aprimoramento da prática docente, partindo de fundamentos teóricos, experiências institucionais e interpretações jurídico-educacionais que sustentam a relevância da formação pedagógica no ensino superior.

No campo da legislação, o art.66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) estabelece que “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á, prioritariamente, em programas de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e doutorado.” Embora não mencione diretamente a formação pedagógica, o dispositivo pode ser reinterpretado à luz das demandas atuais. Considera-se que a preparação mencionada não deve restringir-se à especialização técnico-científica, mas incluir, de modo estruturado, componentes voltados à didática, metodologia do ensino superior e práticas pedagógicas. Isso ampliaria o alcance da norma sem ferir a autonomia universitária, incentivando as instituições a reformularem seus currículos para incluir dimensões pedagógicas em seus programas de formação.

Essa interpretação é coerente com as contribuições de Joaquim (2020), que compreende o Direito Educacional como instrumento voltado à garantia da qualidade do ensino e à regulação das práticas educacionais. Para o autor, a ausência de dispositivos que exijam formação pedagógica reflete um déficit de gestão educacional, que compromete a efetividade do ensino superior e abre espaço para práticas docentes desarticuladas da realidade pedagógica.

No plano acadêmico, estudos como os de Almeida (2019) destacam os desafios das universidades públicas em garantir uma educação democrática, o que implica necessariamente o investimento na formação pedagógica dos docentes. A autora argumenta que a qualificação do corpo docente é indispensável para que as instituições públicas cumpram seu papel formador e transformador. Essa perspectiva é reforçada por Almeida (2020), ao evidenciar que o desenvolvimento profissional no ensino superior exige mais do que domínio disciplinar — requer competências pedagógicas que promovam a mediação eficaz do conhecimento.

De igual modo, Núñez, Ramalho e Pereira (2024) propõem o conceito de pensamento profissional docente (PPD) como elemento orientador da prática pedagógica. Segundo os autores, é necessário que os processos formativos incluam estratégias para o desenvolvimento consciente das ações docentes, possibilitando que o professor compreenda e planeje sua atuação a partir de fundamentos teóricos e metodológicos. Essa proposta dialoga com a análise de Núñez e Ramalho (2005), que enfatizam a pesquisa como recurso formativo e como motor da construção de uma identidade docente comprometida com a reflexão crítica e a transformação social.

Outro aspecto relevante é a valorização das práticas interdisciplinares. Conforme argumentam Cunha, Ribeiro e Soares (2016), o entrelaçamento entre Psicologia da Educação e Prática de Ensino amplia o olhar sobre a formação docente, permitindo a compreensão dos aspectos cognitivos, afetivos e sociais envolvidos no processo de ensino. Essa abordagem é fundamental para que a formação pedagógica não se restrinja a conteúdos técnicos, mas se constitua como uma vivência formativa integral.

No campo das políticas educacionais sustentáveis, Santos e Melo (2023) defendem que a Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS) deve integrar a formação pedagógica dos professores, estimulando posturas éticas, reflexivas e ambientalmente responsáveis. Essa perspectiva amplia o escopo da formação docente e a vincula às demandas globais por uma educação comprometida com a sustentabilidade e com a justiça social.

Além disso, Fávero, Agostini e Rigoni (2021) apontam que a ausência de formação pedagógica está associada ao mal-estar docente, que compromete o desempenho dos professores e a qualidade das interações em sala de aula. A formação contínua, segundo os autores, é condição indispensável para a saúde profissional dos educadores e para a inovação das práticas pedagógicas.

Também sob essa ótica, Freire (1997) reforça a dimensão política da docência e a necessidade de que o professor atue como mediador consciente, comprometido com a emancipação dos sujeitos. A pedagogia da esperança, como propõe, exige do docente a capacidade de refletir sobre sua prática, dialogar com os estudantes e promover a construção coletiva do conhecimento — exigências que só podem ser atendidas com formação pedagógica consistente.

Portanto, é possível delinear estratégias de curto e médio prazo que não exigem, necessariamente, alterações legislativas, mas que podem ser implementadas institucionalmente, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Quadro 1. Estratégias para o fortalecimento da formação pedagógica no ensino superior.

Estratégia Institucional	Descrição	Dicas de Implementação	Impacto Esperado
Inclusão de disciplinas pedagógicas na pós-graduação	Inserir conteúdos sobre didática, avaliação, currículo e ensino superior em cursos de mestrado e doutorado.	Revisar os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs); envolver núcleos de ensino na formulação das ementas.	Aumento da consciência pedagógica dos docentes e melhoria na prática de sala de aula.
Programas de formação continuada	Oferecer capacitações internas voltadas para metodologias ativas, avaliação formativa e educação inclusiva.	Promover ciclos formativos regulares; articular com comissões de ensino e extensão.	Valorização da prática docente e redução do mal-estar profissional.
Apoio à pesquisa sobre docência	Estimular grupos de estudo e linhas de pesquisa sobre formação pedagógica.	Incentivar a publicação de trabalhos e a participação em eventos acadêmicos sobre docência.	Avanço teórico e institucional sobre o tema, com influência nas políticas locais.
Diagnóstico do pensamento docente (PPD)	Aplicar instrumentos formativos para analisar e desenvolver o pensamento pedagógico dos professores.	Utilizar modelos baseados em Galperin; integrar com ações do setor de gestão de pessoas.	Melhoria da autoavaliação docente e fortalecimento da identidade profissional.
Perspectiva interdisciplinar	Integrar saberes da Psicologia, Filosofia, Educação e Ciências Sociais na formação dos docentes.	Construir espaços formativos colaborativos com professores de diferentes áreas.	Enriquecimento da formação docente com compreensão ampla dos sujeitos aprendentes.
Eixos temáticos sustentáveis	Inserir debates sobre justiça social, inclusão,	Associar EDS às práticas de ensino e ao	Formação crítica e ética dos docentes,

	diversidade e sustentabilidade nos conteúdos pedagógicos.	planejamento institucional.	alinhada aos desafios do século XXI.
--	---	-----------------------------	--------------------------------------

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno da obrigatoriedade da formação pedagógica para profissionais habilitados à docência no ensino superior revela-se cada vez mais urgente diante dos desafios enfrentados pelas instituições educacionais brasileiras. A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que o ensino universitário, para alcançar níveis satisfatórios de qualidade e compromisso social, exige mais do que a titulação acadêmica dos seus docentes: requer formação pedagógica específica, estruturada e contínua.

A partir do exame das bases conceituais e das contribuições teóricas de autores como Paulo Freire, Jean Piaget, Lev Vygotsky e demais estudiosos da área da educação, demonstra-se que a prática docente demanda não apenas o domínio do conteúdo, mas também habilidades didáticas, sensibilidade pedagógica e consciência metodológica. Ensinar não é uma mera reprodução técnica do saber disciplinar, mas um processo complexo de mediação do conhecimento, que requer formação específica para que o docente possa atuar com criticidade, ética e competência.

Do ponto de vista jurídico-educacional, observa-se que a legislação vigente, notadamente o artigo 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), embora reconheça a pós-graduação como via de preparação para o magistério superior, permanece omissa quanto à obrigatoriedade da formação pedagógica. Essa lacuna normativa favorece a perpetuação de práticas docentes desarticuladas de fundamentos educacionais, o que compromete a qualidade do processo de ensino-aprendizagem. A reinterpretação do dispositivo legal, no entanto, possibilita a ampliação de seu escopo à luz das demandas contemporâneas, sem ferir a autonomia universitária.

Com base nas análises realizadas, identificam-se caminhos possíveis para o fortalecimento da formação pedagógica, sem propor uma normativa formal. Tais caminhos incluem a reformulação curricular dos programas de pós-graduação, a criação de programas de formação continuada, o incentivo à pesquisa sobre docência universitária, o uso de instrumentos de diagnóstico do pensamento docente e a incorporação de princípios interdisciplinares e sustentáveis na formação. A implementação dessas estratégias depende, sobretudo, do compromisso das instituições com a qualificação do seu corpo docente e com a democratização do ensino superior.

A relevância acadêmica deste estudo reside na sua capacidade de articular fundamentos teóricos, normativos e institucionais em defesa da valorização da formação pedagógica no ensino superior. Do ponto de vista social, reafirma-se o papel da universidade como espaço formador de sujeitos críticos, e do professor como mediador desse processo. Reconhecer a importância da formação pedagógica é, portanto, um passo necessário para consolidar uma educação superior mais equitativa, ética e transformadora.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas possam aprofundar a análise sobre a viabilidade e os impactos de uma eventual regulamentação nacional sobre a formação pedagógica dos docentes universitários, assim como examinar experiências institucionais já em curso que valorizem a dimensão formativa da docência. O avanço desse debate representa uma oportunidade de reconstrução crítica do papel do professor universitário e da própria missão educacional da universidade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria da Conceição de. Educação e Democracia: os desafios das Universidades Públicas. **Educação em Questão**, Natal, v. 57, n. 52, p. 1-19, e-17150, abr./jun. 2019.
- ALMEIDA, Marta Mateus de. Formação pedagógica e desenvolvimento profissional no ensino superior: perspectivas de docentes. **Revista Brasileira de Educação**, v. 25, p. e250008, 2020.
- BARROS, Conceição de Maria Pinheiro; DIAS, Ana Maria Iorio. A formação pedagógica de docentes bacharéis na educação superior: construindo o Estado da Questão. **Revista Educação em Questão**, v. 54, n. 40, p. 42-74, 2016.
- BOAVENTURA, Edivaldo Machado. Um ensaio de sistematização do direito educacional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 33, n. 131, p. 31-57, 1996.
- BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Presidência da República: Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.
- CORRÊA, Guilherme Torres; RIBEIRO, Victoria Maria Brant. A formação pedagógica no ensino superior e o papel da pós-graduação stricto sensu. **Educação e Pesquisa**, v. 39, n. 02, p. 319-334, 2013.
- CUNHA, Rafael da Silva da; RIBEIRO, Cynara Teixeira; SOARES, Alessandra Miranda Mendes. Reflexões acerca da formação docente nos cursos de licenciatura: potencialidades do entrelaçamento entre psicologia da educação e prática de ensino. **Revista Margens Interdisciplinar**, v. 10, n. 14, p. 16-16, 2016.
- FÁVERO, Altair Alberto; AGOSTINI, Camila; RIGONI, Larissa. Mal-estar docente e políticas de formação pedagógica. **Revista Pedagógica**, v. 23, p. 1-27, 2021.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1997.
- JOAQUIM, Nelson. Os desafios do direito educacional no ensino gestão educacional e nos tribunais. **Revista Digital do IAB Rio de Janeiro**, v. 42, p. 1-13, mar./jun. 2020.
- JUNGES, Kelen dos Santos; BEHRENS, Marilda Aparecida. Prática docente no Ensino Superior: a formação pedagógica como mobilizadora de mudança. **Perspectiva**, v. 33, n. 1, p. 285-284, 2015.

JUNGES, Kelen dos Santos; BEHRENS, Marilda Aparecida. Uma formação pedagógica inovadora como caminho para a construção de saberes docentes no Ensino Superior. **Educar em Revista**, n. 59, p. 211-229, 2016.

LEITE, Soniárlei Vieira. A evolução do direito educacional brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos**, Ano VII, n. 01, 2014.

NÚÑEZ, Isauro Beltrán; RAMALHO, Betânia Leite; PEREIRA, Luiz Fernando. Diagnóstico do pensamento profissional docente como atividade orientadora. Contribuições do sistema teórico de P. Ya. Galperin. **Revista de Didática e Psicologia Pedagógica**, v. 8, p. 1-31, 2024.

NÚÑEZ, Isauro Beltrán; RAMALHO, Betânia Leite. A pesquisa como recurso da formação e da construção de uma nova identidade docente: notas para uma discussão inicial. **EccoS Revista Científica**, v. 7, n. 1, p. 87-111, 2005.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

SANTOS, Camila Rodrigues dos; MELO, Elda Silva do Nascimento. Que papel desempenha a educação para o desenvolvimento sustentável na formação docente. **Creativity and Educational Innovation Review**, n. 7, p. 65-76, 2023.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. **Pesquisa científica: aspectos práticos**. Natal: Insigne Acadêmica, 2024. (Coleção Arquivos Insigne).

VASCONCELOS, César Oliveira de. Democracia, educação e escola: pela inclusão educacional. **Educação**, v. 45, jan./dez. 2020.

VIGOTSKY, Lev Semyonovich. **A formação social da mente: o desenvolvimento social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

XAVIER, Amanda Rezende Costa; LEITE, Carlinda. Mapeamento da formação pedagógica de docentes universitários nas universidades públicas portuguesas. **Revista Lusófona de Educação**, v. 45, n. 45, 2019.

7

DOI: 10.5281/zenodo.15620863

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

FRESCHI, Ana Maria Dias. Os impactos da reforma trabalhista no financiamento das entidades sindicais de docentes do ensino público. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 102-121, jan./abr. 2025.

Recebido em: 03/04/2025

Aprovado em: 10/04/2025

Os impactos da reforma trabalhista no financiamento das entidades sindicais de docentes do ensino público

The Impacts of Labor Reform on the Financing of Teachers' Unions in Public Education

Ana Maria Dias Freschi¹

Universidade Veiga de Almeida (RJ).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O SURGIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL. 2.1 OS DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 2.2 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES. 3 CUSTEIO DAS ENTIDADES SINDICAIS E NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 4 A REDUÇÃO DO NÚMERO DE SINDICALIZADOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA. 5 IMPLICAÇÕES DA REFORMA PARA PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Advogada. Mestranda em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas. Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Veiga de Almeida (RJ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8034826352706956>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7100-2159> E-mail: annafreschi38@gmail.com.

RESUMO:

Os impactos da reforma trabalhista no financiamento das entidades sindicais de docentes do ensino público podem ser definidos como o conjunto de mudanças estruturais que fragilizaram as receitas sindicais e comprometeram a capacidade de representação e negociação coletiva dessas entidades, sendo um tema de grande importância para o direito do trabalho, a organização sindical e a educação pública. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, à redução das taxas de sindicalização e às dificuldades enfrentadas pelos sindicatos no contexto pós-reforma. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: de que maneira a reforma trabalhista de 2017 impactou o financiamento e a atuação das entidades sindicais de docentes do ensino público? O estudo é relevante porque permite compreender os reflexos dessas mudanças sobre a qualidade da representação sindical e, conseqüentemente, sobre os direitos e condições de trabalho dos professores da rede pública. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se analisar os efeitos da reforma sobre a arrecadação sindical, a participação dos docentes e a capacidade de negociação das entidades representativas. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo qualitativa, com abordagem exploratória e procedimento técnico de análise documental, bibliográfica e estatística. Conclui-se que a reforma resultou em um cenário de significativa fragilização financeira e organizativa das entidades sindicais, exigindo novas estratégias de mobilização e sustentabilidade para a defesa dos direitos dos docentes.

Palavras-chave:

Reforma trabalhista; Entidades sindicais; Ensino público; Financiamento sindical; Docentes.

ABSTRACT:

The impacts of labor reform on the financing of teachers' unions in public education can be defined as the set of structural changes that have weakened union revenues and compromised their capacity for representation and collective bargaining, being a highly relevant topic in labor law, union organization, and public education. In this context, the study addresses issues related to the elimination of mandatory union dues, the reduction in union membership rates, and the challenges faced by unions in the post-reform context. Thus, the central question arises: how has the 2017 labor reform impacted the financing and performance of teachers' unions in public education? The study is important as it sheds light on the effects of these changes on the quality of union representation and, consequently, on the rights and working conditions of public school teachers. Among the identified challenges, the objective is to analyze the effects of the reform on union revenues, teacher participation, and the bargaining capacity of representative entities. The methodological procedures involve qualitative research, with an exploratory approach and the use of documentary, bibliographic, and statistical analysis. It is concluded that the reform has led to a scenario of significant financial and organizational weakening of unions, requiring new strategies for mobilization and sustainability to defend teachers' rights.

Keywords:

Labor reform; Teachers' unions; Public education; Union financing; Teachers.

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2017, foi sancionada a Lei Nº 13.467, no Governo Michel Temer, conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista, que modificou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como alterando a Lei 6.019 de 1964 que dispõe sobre a terceirização de mão de obra. Flexibilizar a legislação trabalhista e os aparatos de proteção social é uma tendência verificada no capitalismo contemporâneo, sobretudo na hegemonia neoliberal e na dinâmica da acumulação flexível. Portanto, torna-se relevante o estudo desse fenômeno, em razão das formas de precarização que têm sido implementadas, sobretudo a partir do desmonte no financiamento das entidades sindicais. Busca-se, assim, como objetivo deste estudo, abordar o impacto da Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/2017) no financiamento das entidades sindicais representantes de docentes da rede pública de ensino, visando entender em que medida essa nova legislação trabalhista impactou as entidades, em razão da diminuição da taxa de sindicalização, da queda da arrecadação da contribuição sindical, bem como da dificuldade de mobilização e da participação dos obreiros nas ações coletivas.

Para isso, foi realizado um estudo bibliográfico a fim de estabelecer um sucinto panorama sobre os direitos trabalhistas, desde seu surgimento até a referida reforma em 2017. Em seguida, retratou-se os efeitos da reforma para entidades sindicais e suas negociações, bem como os efeitos para a classe de professores da educação, através de dados oriundos do IBGE que dizem respeito às taxas de arrecadação e sindicalização ao longo dos anos. Ao todo, este estudo se organiza em seis seções, incluindo esta introdução.

2 O SURGIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Segundo Costa (2015), a história jurídica do trabalho no Brasil é dividida em três fases: Fase pré-histórica (da independência até a abolição da escravatura em 1888); a Fase histórica (da abolição da escravatura até a Revolução de 1930) e a Fase contemporânea que começa com a Revolução de 1930 e prossegue até os nossos dias.

Não obstante a presença de leis de cunho eminentemente trabalhista, os direitos do trabalhador somente se positivaram, por influência da Primeira Guerra Mundial e da Constituição de 1934 - que incluindo um rol de garantias e direitos da classe operária-fomentaria a criação de juntas de conciliação e julgamento e a figura do órgão do Ministério do trabalho, indústria e comércio (Costa, 2015).

Todos esses direitos em conjunto com outras leis esparsas foram reunidos num único documento na forma de uma Consolidação de leis trabalhistas no ano de 1943. Neste sentido, Silva (2012), destaca que a primeira Constituição brasileira que dispôs sobre o direito do trabalho foi a de 1934, discorrendo basicamente sobre a organização sindical, o salário-mínimo, a jornada de oito horas de trabalho, o caráter nacional do trabalho, a isonomia

salarial, a proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas, o acidente de trabalho, as convenções coletivas e a Justiça do Trabalho.

Percebe-se, desta forma, que o desenvolvimento efetivo do Direito do Trabalho somente se dá a partir da constitucionalização de direitos trabalhistas na Constituição de 1934. A partir de então, tem-se a integração da Justiça do Trabalho (que até então era um órgão do Executivo) no Poder Judiciário na Constituição de 1946 e surgem diversas leis como do repouso semanal remunerado (1949); da Gratificação Natalina (1962); o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/66); a lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (1966) e a Lei de Trabalho Rural (5.889/73).

2.1 OS DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com Costa (2015), a Constituição de 1988 ampliou de forma significativa os direitos dos empregados, valorizando o trabalho humano ao inseri-lo nos fundamentos da República Federativa do Brasil, tratando de maneira isonômica os empregados urbanos e rurais, bem como os demais empregados e trabalhadores.

Para Silva (2012), ao garantir a proteção ao trabalho de forma ampla nos artigos 7º ao 11º, intitulados “Dos direitos sociais”, a Constituição de 1988, visava assegurar as condições mínimas de trabalho a classe trabalhadora brasileira.

Importante salientar o caráter progressista do texto constitucional no que é pertinente à enunciação de direitos trabalhistas, obrigando o Estado, bem como os particulares à sua observância. Assim, ao enumerar os direitos concernente à jornada de trabalho, horas extras, terceiro salário, seguro-desemprego, férias, garantia de irredutibilidade do salário, entre outros, o constituinte objetivou garantir direitos

fundamentais ao desenvolvimento do trabalho com vistas à preservação da vida e dignidade do trabalhador, bem como sua dignidade enquanto ser humano.

2.2 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES

A Lei Nº 13.467/2017 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho inserindo duas modificações em seu texto (Brasil, 2017). Primeiramente, alterou o artigo 578 determinando que o desconto da contribuição sindical seria feito apenas se houvesse prévia e expressa autorização do trabalhador. Em seguida, no que tange à forma pela qual a cobrança seria realizada, o referido artigo estabeleceu que, para os empregados - que eram descontados diretamente na folha de pagamento -, o desconto da contribuição sindical somente poderia se dar pela autorização prévia e expressa dos trabalhadores (Batista; Seferian, 2020).

Conforme pesquisa realizada pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (REMIR), a partir da Reforma Trabalhista, a contribuição sindical deixou de ser a principal fonte de custeio das entidades sindicais. Segundo o estudo, em que pesem as diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) impetradas no Supremo Tribunal Federal (STF), os sindicatos não lograram êxito e passaram a buscar introduzir outras formas de financiamento, especialmente por meio de cobranças vinculadas à negociação coletiva. Assim, segundo a REMIR, a mensalidade sindical, bem como a taxa negocial se tornaram a estratégia mais popular mediante sua inclusão nas convenções e acordos, assim como a participação nos lucros e resultados (Galvão; Andrea, 2019).

Os efeitos desse desmonte institucional tendem a repercutir de forma mais cruel sobre os segmentos mais vulneráveis, levando ao agravamento das desigualdades sociais e regionais. No Nordeste, por exemplo, comparando-se às regiões mais industrializadas do país, o acesso aos direitos trabalhistas se manteve historicamente em patamares mais restritos, com parcelas majoritárias dos trabalhadores jogados à informalidade e à pobreza. Agora, o sistema de proteção social erguido a partir dos anos 1930/1940 sofreu severo ataque, e desta forma, seus reflexos sobre os trabalhadores mais vulneráveis se tornaram mais impactantes (Oliveira; Ladosky; Rombaldi, 2019).

Desta forma, percebe-se o antagonismo na atuação do Estado quanto à regulamentação das questões do trabalho pois deveria atuar em prol da melhoria das condições laborais, afinal, a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), trata-se de um princípio contido na legislação brasileira e deve embasar todo o ordenamento jurídico do país. No entanto, de

forma contraditória, percebe-se que o Estado adotou a visão utilitarista com vistas a atender as exigências do mercado, rompendo, com a diretriz protetiva que deveria orientar o Direito do Trabalho, reduzindo o sentido da dignidade da pessoa humana – inerente a qualquer tipo de labor (Rafagnin; Nogueira, 2021).

3 CUSTEIO DAS ENTIDADES SINDICAIS E NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em 1943, havia o Decreto nº 1.402/1939, que regulava a Constituição de 1937, quando houve a edição do Decreto nº 5.452/1943, que consolidou as normas trabalhistas esparsas à época num único documento, ou seja, na Consolidação das Leis do Trabalho. A CLT permaneceu praticamente intacta, a despeito das inúmeras constituições que se seguiram, quais sejam: a Constituição de 1946, a de 1967 (Regime Militar) e a de 1988 conhecida como Constituição Cidadã (Oliveira Neto, 2008).

Segundo o autor, é importante destacar que o direito sindical brasileiro se funda em alguns princípios que lhes são próprios, quais sejam: o princípio da unicidade sindical – vedação de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial; a sindicalização por categoria, tanto profissional quanto econômica – caráter vertical da estrutura sindical - ; a autonomia privada coletiva, que autoriza os interlocutores sociais a

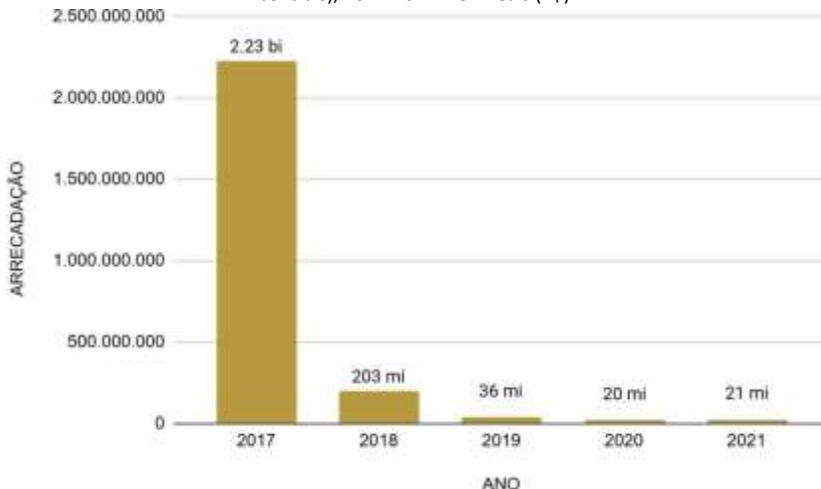
editarem normas sobre condições de trabalho por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho; o poder normativo da Justiça do Trabalho – que autoriza o órgão judicial a trabalhar a norma no sentido de decidir, criar, modular e aplicar a norma ao caso concreto sempre respeitando as disposições mínimas já estatuídas em lei e instrumentos coletivos, e o financiamento sindical restabelecido através de contribuição obrigatória, descontada de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não (Oliveira Neto, 2008).

No que tange ao financiamento sindical, artigo 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a contribuição para o custeio do sistema confederativo, estabelecendo que esse desconto seria possível *“independentemente da contribuição prevista em lei”*. Assim, percebe-se que a CF de 88 conciliou os institutos da liberdade sindical individual com a contribuição sindical obrigatória (Oliveira Neto, 2008).

No entanto, ainda para Oliveira Neto (2008), com o advento da Lei Nº 13.467/2017, este regramento foi posto em xeque, já que modificações foram inseridas no texto da CLT. Inicialmente, alterou-se o texto do artigo 578 para dispor que as cobranças de contribuição sindical seriam feitas somente se *“prévia e expressamente autorizadas”*. Tal alteração, atingiu fortemente o movimento sindical. Os recursos para o desenvolvimento das atividades sindicais reduziram drasticamente, fragilizando e até mesmo impossibilitando sua atuação.

Consoante, os dados do Ministério do Trabalho apontam que, em 2017, R\$ 2,233 bilhões haviam sido repassados a entidades laborais, incluindo federações, confederações e centrais. Em 2021, os repasses baixaram para R\$ 21,4 milhões. Essa relação pode ser vista no Gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1. Arrecadação das entidades sindicais laborais (sindicatos, federações, confederações e centrais), 2017-2021 – em reais (R\$)¹



Fonte: adaptado da matéria da Brasil de Fato (Konchinski, 2022), com base nos dados do Ministério do Trabalho.

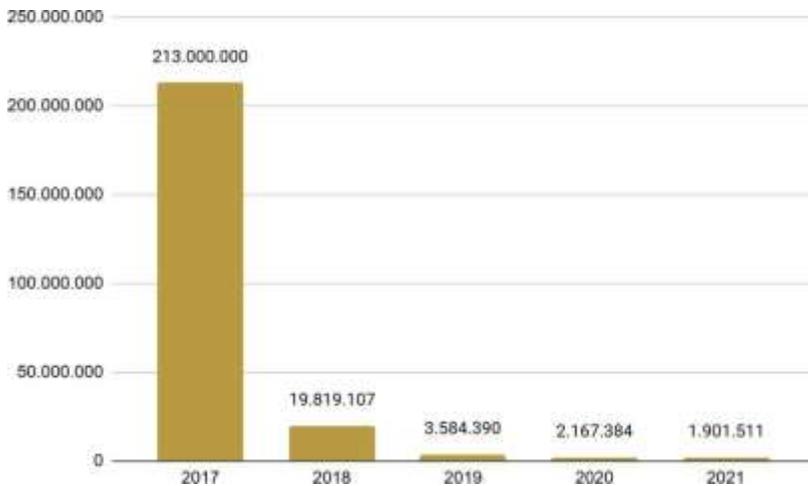
Segundo Konchinski (2022), apenas com relação aos sindicatos obreiros, houve uma redução na arrecadação como o imposto sindical de R\$ 1,473 bilhão para R\$ 13,1 milhões em cinco anos como consequência imediata da reforma, segundo dados do governo. Ainda segundo o(a) autor(a), o imposto sindical respondia, em média, por um terço de toda a arrecadação de sindicatos. Sem ele, muitas dessas instituições se viram obrigadas a demitir funcionários. Segundo o autor, os sindicatos demitiram trabalhadores e, para acertar as rescisões contratuais, tiveram, inclusive, que vender seu patrimônio, sendo que alguns chegaram a desfazer da própria sede, de clubes de campo e outros bens amealhados ao longo de anos.

Na Tabela 1 são apontadas as arrecadações das centrais sindicais após a Reforma Trabalhista. Já no Gráfico 2, é possível ver o total por ano, de 2017 até 2021.

Tabela 1 – Arrecadação contribuição sindical (2017-2021)

Centrais sindicais (em milhões de R\$)	2017	2018	2019	2020	2021
CSB	14.100.677	1.949.283	605.113	305.954	183.899
CTB	15.407.592	1.444.844	260.934	126.043	97.669
CUT	62.245.252	3.531.851	441.539	300.116	274.084
FS	51.305.038	5.269.784	947.673	571.962	550.181
NCST	24.188.812	2.359.678	297.529	200.029	195.176
UGT	46.016.766	5.263.667	1.031.062	663.280	600.502

Fonte: adaptado da matéria da Brasil de Fato (Konchinski, 2022), com base nos dados do Ministério do Trabalho

Gráfico 2. Total de arrecadação das centrais sindicais após a Reforma Trabalhista (2017- 2021)

Fonte: adaptado da matéria da Brasil de Fato (Konchinski, 2022), com base nos dados do Ministério do Trabalho

Segundo Galvão (2019, p. 214), os dados divulgados pelo Governo Federal apontam que a contribuição sindical obrigatória caiu 90% entre abril de 2017 e abril de 2018. É o que constata o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2018, p. 5) junto às centrais sindicais. O estudo identifica que, quando se coteja a arrecadação da contribuição sindical do mês de abril de 2018 à de abril de 2017, percebe-se uma redução da ordem de 90%. Entre as Centrais, foi a Central Única dos Trabalhadores (CUT) quem registrou a maior redução da receita (queda de 94%); e a CSB, a menor (queda de 85%). O DIEESE observa ainda que:

Em 2018, 1.391 entidades (20% do total) não receberam recursos referentes à Contribuição Sindical. Dessas, 11% haviam arrecadado mais de R\$ 100 mil em 2017 e foram, dessa forma, profundamente afetadas pela reforma trabalhista. Entre aquelas que recolheram recursos relativos à Contribuição Sindical em 2018, 3.309 (48% do total) receberam menos de 10% da receita do ano anterior; 1.072 (15% do total) receberam entre 10% e 20% da receita de 2017; e 482 (7% do total), entre 20% e 30% da receita também de 2017. Juntas, representam, portanto, quase 70% das entidades sindicais cadastradas na CEF. Por outro lado, 98 entidades – cerca de 1,3% do total – receberam mais recursos do que obtido no ano anterior (Dieese, 2018, p. 5).

A Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista – REMIR, realizou uma pesquisa qualitativa onde se verificou que:

o imposto sindical deixou de figurar como principal fonte em 86% dos casos em que fora mencionado anteriormente. A mensalidade ganha importância como primeira fonte em 40% dos casos e a taxa negocial ganha importância como segunda fonte em 35%. (Galvão, 2019, p. 214-215).

Graves foram as consequências diante do colapso financeiro sofrido pelas entidades sindicais. Com respaldo na pesquisa da REMIR, “a grande maioria dos entrevistados sustentou que houve alteração, para pior, nas condições de negociação” (Galvão, 2019, p. 212), o que resulta do enfraquecimento das entidades no momento da negociação.

Além disso, verificou-se uma queda acentuada no número de convenções e acordos coletivos firmados a partir da Reforma Trabalhista. Consoante o DIEESE, segundo a plataforma Mediador, criada pelo Ministério do Trabalho para o registro de convenções e acordos coletivos de trabalho, percebe-se que em números absolutos, de janeiro a outubro de 2018, “as convenções registravam queda de 25% em relação a igual período de 2017; e os acordos, queda de 23%” (DIEESE, 2018, p. 7). Os dados demonstram, portanto, uma diminuição da quantidade de negociações coletivas e a consequente redução do acesso dos trabalhadores à direitos, demonstrando o enfraquecimento das condições de negociação, bem como uma “maior cautela” dos sindicatos no engajamento em negociações coletivas. (Galvão, 2019, p. 212).

Tais números, no entanto, não devem ser observados isoladamente pois a queda de negociações coletivas num momento em que se permite que a negociação coletiva reduza o nível de proteção estabelecido em lei, acabaria se mostrando um “fenômeno ambíguo”. (Batista; Seferian, 2020).

Além disso, é importante pontuar sobre o fim da ultratividade relativa das normas coletivas. Segundo essa teoria, as normas negociadas em acordos e convenções coletivas de trabalho continuariam a ser exigíveis mesmo após o término de sua vigência, até uma nova norma coletiva entre em vigor (Silva; Gomes, 2022).

Em 2011, o STF julgou a inconstitucionalidade da Sumula 277 do Tribunal Superior do Trabalho que garantia a ultratividade do conteúdo de acordos e convenções coletivas de trabalho após o término de sua vigência até a pactuação de um novo instrumento, garantindo assim que as normas coletivas produzissem efeitos mesmo após o término da vigência das mesmas. Esse julgamento, por si só, ocasionou entraves no trâmite das negociações já que os sindicatos patronais se colocaram a criar obstáculos para a assinatura dos acordos e convenções coletivas já que para se instaurar o Dissídio Coletivo, seria necessário o “comum acordo” introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004 que alterou o artigo 114, §2º da Constituição Federal.

Para coroar esse entrave, a Reforma Trabalhista consolida esse entendimento ao inserir o parágrafo 3º no artigo 614 da CLT que veda expressamente o efeito ultrativo das normas coletivas.

Essa situação fica clara, nos estudos Scherer (2019, p. 192) que aponta que “do total dos respondentes” de uma pesquisa que se baseia em dados de natureza qualitativa guiada pelo DIEESE com dirigentes sindicais filiados à Central Única dos Trabalhadores – CUT, que:

59,5% consideraram que o resultado da negociação de 2018 foi pior do que o normal, pela perda de direitos, dificuldades para conquista de novos direitos, pauta patronal extensa e pressão devido ao fim da ultratividade. Apenas 12,7% responderam que o resultado foi melhor, mas, em muitos desses casos, a negociação ficou restrita ao item salarial, quando o acordo, para as outras cláusulas, tinha vigência bianual (Scherer, 2019, p. 192).

Percebe-se com isso o forte ataque que a reforma faz à organização dos trabalhadores, hoje representada pelos sindicatos. É evidente o objetivo de liofilizar a organização sindical para fragilizar o trabalhador e garantir que o capitalista possa impor a sua vontade, exigindo sua dinâmica de negociação sem resistência e organização coletiva. Esse cenário se mostra preocupante e denota quão perversas tem sido as alterações legislativas e jurisprudenciais nos últimos anos, reduzindo o poder dos sindicatos desempenharem sua tarefa na defesa da classe trabalhadora.

4 A REDUÇÃO DO NÚMERO DE SINDICALIZADOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Na análise de Peret (2020) com base no IBGE, em 2019, o índice de trabalhadores associados a entidades sindicais era de 11,2% da população ocupada no Brasil, ou seja, 10,6 milhões de trabalhadores, marcando um decréscimo de 951 mil se comparado a 2018, ocasião em que a taxa era de 12,5%. Grande parte dessa redução se deu na administração pública, defesa e seguridade social, educação, saúde e serviços sociais. Segundo o instituto, “com esse recorde na série histórica iniciada em 2012, pela primeira vez o grupo saiu da primeira posição no ranking das taxas de sindicalização, ficando atrás da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (18,4% contra 19,4%)”. Percebeu-se também uma queda na taxa de sindicalização dos empregados no setor público no percentual de 25,7% em 2018 para 22,5% em 2019, como demonstrado no Gráfico 3.

Os estudos do instituto apontam que, em que pese a reforma trabalhista de 2017, que extinguiu a obrigatoriedade de contribuição sindical almejar os trabalhadores da iniciativa privada, os resultados das pesquisas apontam que a toda a organização sindical foi afetada. De acordo com Beringuy (2020) apud Peret (2020),

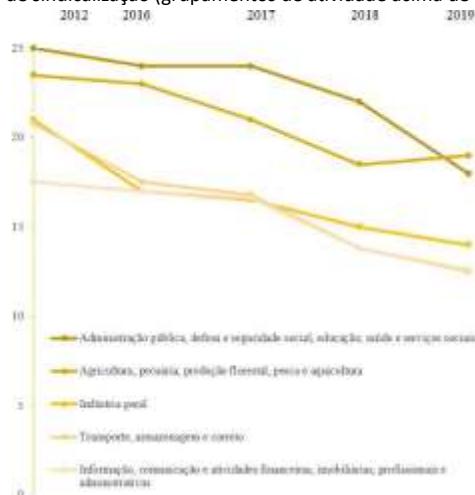
As grandes centrais sindicais congregam trabalhadores do setor público e privado, como professores e médicos, por exemplo. Num primeiro momento, as atividades com mais contratos celetistas tiveram maiores quedas em 2018, porém a perda nos recursos e capacidade de organização e mobilização das centrais sindicais pode, também, ter afetado o setor público. (Beringuy, 2020 apud Peret, 2020).

A pesquisadora aduz que as aposentadorias representam outro fator que ensejou na queda do número de associados das entidades sindicais:

Diante da tramitação da reforma da Previdência, em 2019 vários servidores públicos que já reuniam alguns requisitos para aposentadoria adiantaram seus pedidos. No primeiro semestre de 2019, houve mais pedidos de aposentadoria no setor público do que em todo o ano de 2018. Os servidores mais antigos costumam ser associados a sindicatos, e suas aposentadorias representaram uma queda na taxa de sindicalização. (Beringuy, 2020 apud Peret, 2020).

Verifica-se que também houve uma importante queda na taxa de sindicalização dos empregados no setor público no percentual de 25,7% em 2018 para 22,5% em 2019. Em contrapartida, a número dos trabalhadores familiares auxiliares, majoritariamente fulcrados na atividade rural, foi de 11,9% para 11,8%. Assim, percebe-se uma possível justificativa para a menor queda na sindicalização na agropecuária, pesca e aquicultura (de 12,5% para 11,2%).

Gráfico 3. Taxa de sindicalização (grupos de atividade acima de 10%)



Fonte: Agência IBGE Notícias, elaborado a partir dos dados da PNAD Contínua / IBGE (2019)

Também de acordo com o IBGE, o número de pessoas ocupadas como empregador ou conta própria registradas no CNPJ alcançou, em 2019, 29,3% ou seja, 8,4 milhões de pessoas. Segundo Beringuy (2020) apud Peret (2020),

Apesar do avanço em relação a 2012 e da recuperação após a queda em 2017, esse percentual ainda é relativamente baixo, menos de um terço do total desse grupo. O registro no CNPJ evidencia a tendência da formalização do empreendimento. As taxas regionais mais baixas, registradas no Norte e Nordeste, refletem a alta taxa de informalidade nessas regiões. (Beringuy, 2020 apud Peret, 2020).

Ainda segundo a analista,

separando-se os dois grupos, observa-se a incidência muito maior do CNPJ entre os empregadores. A população ocupada por conta própria, que tem maior peso relativo nesse grupo, tem um percentual de registros muito pequeno, o que puxa a taxa para baixo. (Beringuy, 2020 apud Peret, 2020).

A pesquisa também verificou que nesses registros de CNPJ, a maioria eram de mulheres. No que diz respeito às mulheres que trabalham por conta própria, 21,8% tinham sido registradas, ao passo que entre os homens o percentual foi de 19,2%.

No que diz respeito às atividades, o menor número de registros em CNPJ se deu na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (7,2% dos por conta própria e 34,4% dos empregadores) em contrapartida com o Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas que apresentaram 28,6% e 89,7%, respectivamente.

Figura 1. Associação à cooperativa de trabalho ou produção (%).

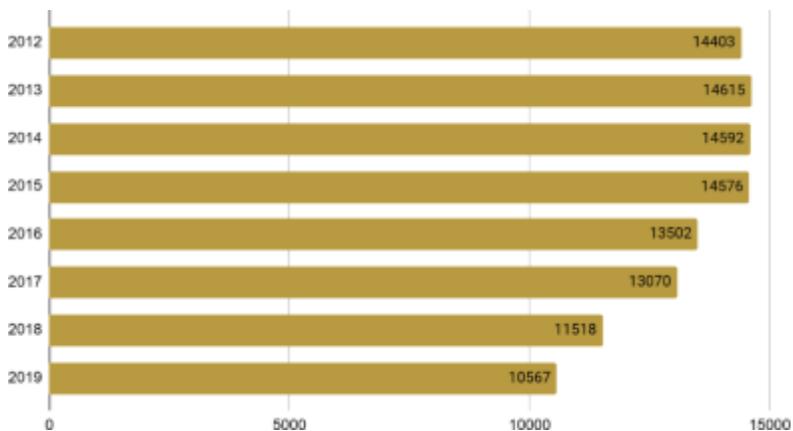


Fonte: Agência IBGE Notícias, elaborado a partir dos dados da PNAD Contínua / IBGE (2019)

Sob outro enfoque, verificou-se uma queda na afiliação de trabalhadores por conta própria e empregadores a cooperativas, tendo atingido em 2019 o percentual de 5,2%, ou seja, o índice mais baixo até então verificado.

Assim, fica evidente a redução do número de trabalhadores filiados a sindicatos profissionais, segundo dados do IBGE (2019) que apontam queda de 21,7% desde a reforma trabalhista, ocorrida em 2017. Equivale dizer que aproximadamente, 2,9 milhões de profissionais, em três anos, cancelaram a adesão à respectiva entidade de classe. A redução do número de sindicalizados já era percebida desde 2014, porém foi somente em 2018 que ela se deu de forma mais agressiva, ou seja, 1,5 milhão de trabalhadores se desfiliam do sindicato de classe. Em 2017, por ocasião da reforma trabalhista, houve queda de 432 mil sindicalizados no país, como é possível visualizar no Gráfico 4.

Gráfico 4. Número de trabalhadores sindicalizados no Brasil (contingente apresenta quedas anuais seguidas desde 2014)



Fonte: Economia/G1 – Fonte: IBGE (2019)

O IBGE (2019) também constatou que a taxa de sindicalização aumenta de acordo com o nível de instrução do trabalhador. Segundo o instituto, em 2019, dos 10,6 milhões de trabalhadores sindicalizados, 67,3% (7,1 milhões) tinham pelo menos o ensino médio completo, enquanto 31,7% (3,4 milhões) tinham ensino superior completo. Cerca de 1% (aproximadamente 100 mil) não chegaram a concluir o ensino fundamental.

A taxa de sindicalização entre os trabalhadores sem instrução ou com ensino fundamental incompleto foi de 10,4%. Entre os que tinham ensino fundamental completo e médio incompleto, ela é de 7,1% - a menor entre todos os níveis de instrução. Entre os trabalhadores com ensino médio completo e superior incompleto, a taxa chegou a 10%. No entanto, entre os profissionais com ensino superior completo, a taxa observada foi de 17,3%.

Ainda segundo o IBGE (2019), a taxa de sindicalização dos homens (11,4%) era maior que a das mulheres (10,9%) em 2019. Apenas no Nordeste a diferença se inverteu, sendo a taxa entre elas de 13,7% e entre eles de 12,1%.

Apesar de se observar nos estudos que quanto maior o nível de instrução, maior a taxa de sindicalização, observou-se que pela primeira vez a taxa de sindicalização entre os trabalhadores rurais superou a dos funcionários públicos, categoria que sempre manteve os maiores índices de trabalhadores associados ao sindicato. Isso pode ser verificado no Quadro 1, que demonstra a taxa de sindicalização de cada grupamento de atividades nos anos de 2012, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como a taxa total durante esses anos.

Quadro 1 – Taxa de sindicalização por grupamento (2012, 2016, 2017, 2018 e 2019)

Grupamentos de atividades no trabalho principal³	2012	2016	2017	2018	2019
Total	16,1	14,9	14,4	12,5	11,2
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	23,2	22,4	21,1	19,1	19,4
Indústria geral	21,1	18	17,1	15,2	13,5
Construção	8,9	6,6	6,9	5,2	4,2
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	10,5	10,4	10	8,1	7,4
Transporte, armazenagem e correio	20,8	18,4	17,5	13,5	11,9
Alojamento e alimentação	7,7	7,6	6,8	5,7	5,6
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	18,8	17,5	16,9	13,5	12
Administração pública, defesa e seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais	24,8	23,7	23,6	22	18,4
Outros serviços	6,1	5,9	6,2	5,3	4,8
Serviços domésticos	2,7	3,5	3,1	2,8	2,8

Fonte: PNAD Contínua (2012/2019) – IBGE (2019).

O mesmo se pode perceber no gráfico abaixo (Gráfico 5), que aponta a taxa de sindicalização em diversos grupamentos de atividades e onde se vê que em 2019, o setor da agricultura, pecuária, produção florestal e pesca, apresentou crescimento em relação à administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais, que até então, lideravam o ranking no que diz respeito ao índice de trabalhadores sindicalizados.



5 IMPLICAÇÕES DA REFORMA PARA PROFESSORES DA REDE ESTADUAL

A reforma trabalhista e a terceirização irrestrita trouxeram prejuízos a todos os trabalhadores, mas especialmente para os professores (Matos; Faria, 2020). Assim, verifica-se abaixo as principais vulnerabilidades a que estão expostos os docentes: (i) Professores sendo contratados por empresas de trabalho temporário — locadoras de mão de obra. Isso facilitará o processo de demissões e a alta rotatividade de emprego (Pinto; Ferreira, 2019); (ii) O fim do imposto sindical enfraqueceu a representação sindical e ameaça direitos como planos de saúde, assistência jurídica e a gratuidade de bolsas para filhos de docentes (Brasileiro; Brasileiro, 2021); (iii) O negociado prevalecendo sobre o legislado diante de um cenário em que os sindicatos estão enfraquecidos, fragilizou as condições de trabalho dos docentes já que o que for negociado em acordos e convenções coletivas poderá se sobrepôr às determinações da CLT (Fernandes, 2018); (iv) As horas extras podem ser substituídas por banco de horas mediante negociação direta entre empregados e empregadores sem a participação do sindicato da categoria profissional. Com isso, o banco de horas para compensação em até 6 meses pode ser firmado diretamente entre as partes. Isso significa que a escola não está mais obrigada a remunerar financeiramente os trabalhos extras (Druck; Dutra; Silva, 2019); (v)

Trabalho intermitente: nessa modalidade de trabalho, o professor fica à disposição da escola em períodos descontínuos. No entanto, o docente somente será remunerado pelo período que trabalhou (Silvestre; Silva; Amaral, 2019); e (vi) Terceirização irrestrita: os professores e professoras podem ser contratados como prestadores de serviço, tendo que criar um CNPJ para dar nota fiscal à escola e pagar impostos como microempresários, sem direito a férias, 13º, PLR ou qualquer outro benefício empregatício (Silva, 2019).

Assim, verifica-se que, mesmo tendo legislação própria, professores da rede estadual sofreram com a Reforma. De acordo com Beatriz Cerqueira, presidenta da Central Única dos Trabalhadores (CUT Minas) e do Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação (SindUTE MG) em entrevista para o portal Brasil de Fato, “Nós temos uma tradição de se aplicar no setor público a legislação do setor privado, em que o principal impacto deve ser também na contratação” (Dotta, 2017).

Dentre as principais alterações que impactaram negativamente a classe dos professores da rede pública de ensino e o respectivo sindicato, destaca-se a possibilidade de se terceirizar a atividade fim de um empreendimento, ou seja, a terceirização irrestrita, a não-remuneração das horas extras, a jornada intermitente [em que que a prestação de serviço não conta com horário fixos], o fim da contribuição sindical obrigatória, bem como o parcelamento das férias em até três vezes ao longo do ano.

Conforme aponta Matuoka (2017), a terceirização da oferta escolar via organizações sociais, atinge professores concursados nos Estado e Municípios. Segundo a autora, o impacto da reforma vai além das consequências individuais para os educadores, afetando a qualidade da educação como um todo. Para ela, a reforma se choca com a Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito à oferta e a qualidade da educação, a valorização do docente, os planos de carreira e a gestão democrática. Em sua análise, o processo de contratação dos docentes vai priorizar o menor preço e não a qualidade.

Para ilustrar tal fato, a Prefeitura de Argelina abriu um edital para pregão para contratar professores na modalidade “menor preço”. O edital partia de um pagamento máximo de R\$ 1.200, para uma jornada de 20 horas semanais. O processo seletivo que incluía a apresentação de propostas salariais menores não foi adiante porque acabou interpelado pelo Ministério Público de Contas do Estado.

De acordo com a Andes (2020):

A reforma trabalhista fragilizou sindicatos, ampliou a terceirização, legitimou o trabalho intermitente, dificultou o acesso à justiça dentre outras reduções de direitos. Com isso, desequilibrou ainda mais as relações de trabalho em favor dos empregadores, servindo, inclusive, de estímulo ao descumprimento dos direitos restantes. Essa redução de direitos com fragilização dos trabalhadores, ao contrário do que retoricamente diziam os defensores da “reforma”, e como já era obrigatório prever, para quem examinasse a questão com olhos da realidade histórica das relações de poder no Brasil, não gerou aumento de emprego e sim aumento da “informalidade”, que, bem traduzida,

na maior parte da vezes se perfaz pela utilização do trabalho alheio em padrões de ilegalidade, redução de salários, potencialização do sofrimento no trabalho e fora dele, aumento dos acidentes do trabalho etc. (Maior, 2020 apud Andes, 2020)

Entende-se, portanto, que essa redução de direitos dos trabalhadores vai repercutir de forma negativa (e por muito tempo) na economia e nas contas públicas, em razão do custo adicional com as contingências sociais decorrentes da precarização do trabalho, como colocado por Maior (2020) apud Andes (2020). Para ele, a crise social, econômica e humana que vivemos tende a se estender e de forma muito grave.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações legislativas ocorridas em 2017 que culminaram na chamada “Reforma Trabalhista”, alteraram a espinha dorsal do Direito do Trabalho brasileiro. Arquetada no governo Temer sob a alegação de um suposto fortalecimento das organizações sindicais, verifica-se, através de estudos realizados nos últimos anos, que o que se deu foi um desmonte das organizações sindicais em razão do desmantelamento do sistema de custeio das entidades de classe.

Notadamente no que diz respeito aos direitos dos professores da rede pública de ensino, percebeu-se que o fato de a negociação coletiva prevalecer sobre a legislação trabalhista, bem como a permissão para a implementação de banco de horas entre as partes, do trabalho intermitente e da terceirização irrestrita, enfraqueceram as entidades sindicais, fragilizando as condições de trabalho dos docentes.

Verificou-se também que a partir de dados obtidos no IBGE, em 2019, o índice de trabalhadores associados a entidades sindicais apresentou importante redução a partir de 2018. Além disso, percebeu-se importante queda na taxa de sindicalização dos empregados no setor público. Pela primeira vez, a taxa de sindicalização entre os trabalhadores rurais superou a dos funcionários públicos, categoria que sempre manteve altas taxas de associação, demonstrando os efeitos da Reforma Trabalhista.

Os vários aspectos discutidos ao longo deste estudo e dados apresentados por institutos oficiais de pesquisa apontam para a constatação de que houve uma importante fragilização financeira das entidades sindicais, além da precarização das condições de trabalho ocasionadas pela flexibilização das relações de trabalho. Assim, torna-se premente a organização da classe trabalhadora e sua conscientização da necessidade de participar da manutenção dos sindicatos, sem os quais, não haverá avanço na construção de uma sociedade livre, justa e igual.

REFERÊNCIAS

- ANDES. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Entrevista: Impactos da Reforma Trabalhista. 2020. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/entrevista-impactos-da-reforma-trabalhista1>. Acesso em: 11 de agosto de 2024.
- BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo. Financiamento sindical, direito do trabalho e crise: aproximações empíricas ao tema da funcionalidade do direito do trabalho para o capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 04, p. 2669-2695, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de julho de 2024.
- BRASIL. Lei n 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017.
- DOTTA, Rafaella. **Reforma pode criar aberrações no trabalho de professores**. “Vai funcionar de mesma forma que o *fast food*”, explica dirigente da categoria. Brasil de Fato. Belo Horizonte (MG), 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/09/reforma-pode-criar-aberracoes-no-trabalho-de-professores>. Acesso em: 12 de abril de 2024.
- BRASILEIRO, Ana Clara Matias; BRASILEIRO, Carol Matias. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 4, p. 2393-2418, 2021.
- COSTA, Jefferson Alexandre da. **Breve Histórico do Direito do Trabalho Brasileiro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-do-direito-do-trabalho-brasileiro/194061399>. Acesso em: 09 de setembro de 2024.
- DIEESE. **Nota técnica 200**: Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical. São Paulo: DIEESE, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.html>. Acesso em 02 de março de 2024.
- DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, v. 32, n. 86, p. 289-306, 2019.
- FERNANDES, Marília Costa Barbosa. Aspectos da prevalência do negociado sobre o legislado e sua afronta aos direitos fundamentais conforme a teoria de Robert Alexy”. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 127-165, jan./jun. 2018.
- GALVÃO, Andréia. Reforma trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**, v. 1, p. 203-223, 2019.

KREIN, José Dari; DE OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Ed.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Editora Curt Nimuendajú, 2019.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=27762>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2024.

KONCHINSKI, Vinícius. **Reforma trabalhista reduz arrecadação de sindicatos e prejudica trabalhador**. O orçamento de entidades sindicais caiu até 90%, afetando negociações e apoio a movimentos sociais. Brasil de Fato, Curitiba (PR), 2022. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/30/reforma-trabalhista-reduz-arrecadacao-de-sindicatos-e-prejudica-trabalhador>. Acessado em: 03 de abr. de 2024.

MATUOKA, Ingrid. **Os impactos das reformas do governo Temer para os educadores**. Centro de Referências em Educação Integral. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/os-impactos-das-reformas-governo-temer-para-educadores/>. Acesso em: 18 de março de 2024.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais: o direito fundamental da liberdade sindical e as modalidades de financiamento dos sindicatos**. 2008.

OLIVEIRA, Roberto Vêras de; LADOSKY, Mário Henrique; ROMBALDI, Maurício. A reforma trabalhista e suas implicações para o Nordeste: primeiras reflexões. **Caderno CRH**, v. 32, p. 271-288, 2019.

PERET, Eduardo. **Taxa de sindicalização cai a 11,2% em 2019, influenciada pelo setor público**. Agência IBGE Notícias. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28667-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-11-2-em-2019-influenciada-pelo-setor-publico>. Acesso em: 9 de junho de 2024.

PINTO, Catiane Janjob Souza; FERREIRA, Abrahan Lincoln. **Terceirização Trabalhista: Cenário Pós Reforma**. **TCC-Direito**, 2019.

RAFAGNIN, Maritânia Salete Salvi; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Reforma trabalhista e trabalho digno: uma combinação possível?. **Argumentum**, v. 13, n. 1, p. 153-166, 2021.

SCHERER, Clovis. Diálogo e proteção social: a negociação coletiva após a Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Vêras de. FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Numuendajú, 2019.

SILVA, Cássia Cristina Moretto. A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil. **Constituição**,

Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 4, n. 7, p. 274-301, 2012.

SILVA, Alan Pereira da et al. **Terceirização irrestrita:** uma análise do processo e suas possíveis consequências. 2019. Disponível em: <http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/158>. Acesso em: 15 de julho de 2024.

SILVA, Ariadna Fernandes; GOMES, Ana Virginia Moreira. O fim da ultratividade das normas coletivas e a não garantia da boa-fé contratual: Um sistema caótico no Brasil. 2022. **Rev. Faculdade de Direito**, 2022, v. 46: e72670. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/72670>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

SILVESTRE, Bruno Modesto; SILVA, Dirceu Santos; AMARAL, Silvia Cristina Franco. **Trabalho intermitente, lazer eventual.** 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dirceu-Silva-2/publication/341804987_Trabalho_Intermitente_Lazer_Eventual/links/5ed590de92851c9c5e722e99/Trabalho-Intermitente-Lazer-Eventual.pdf.

8

DOI: 10.5281/zenodo.15620876

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

CAMELO, Rafael Pinheiro; MOREIRA, Thiago Oliveira. The promotion of conventionality control by the public prosecutor's office of rio grande do norte. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 122-149, jan./abr. 2025.

Recebido em: 26/02/2025

Aprovado em: 28/02/2025

The promotion of conventionality control by the public prosecutor's office of Rio Grande do Norte

A promoção do controle de convencionalidade pelo ministério público do rio grande do norte

Rafael Pinheiro Camelo¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Thiago Oliveira Moreira²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

SUMÁRIO

1 INTRODUCTION. 2 CONVENTIONALITY CONTROL: THE EFFECTIVE APPLICATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS NORMS. 3 THE APPLICABILITY OF VERTICAL COMPATIBILITY IN BRAZILIAN LAW. 4 CONVENTIONALITY CONTROL BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE. 5 FINAL CONSIDERATIONS.

¹ Student on international mobility at the Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Graduating in Law at the Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bachelor's in International Relations from the Universidade Potiguar (UnP). Graduate intern at the Public Prosecutor's Office of the State of Rio Grande do Norte (MPRN). Member of the Research Group (CNPq) International Human Rights Law and People in Situations of Vulnerability and the International Law Observatory of Rio Grande do Norte (OBDI). E-mail: rafpc07@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6582616246048662>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7278-9811>.

² PhD and Master's in Law from the Universidad del País Vasco - UPV/EHU (Spain). Master's in Law from the Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Associate Professor at the UFRN. Member of the National Council of the Brazilian Academy of International Law and the State Intersectoral Committee for Attention to Refugees, Stateless Persons and Migrants of Rio Grande do Norte (CERAM/RN). Leader of the Research Group (CNPq) International Human Rights Law and People in Situations of Vulnerability. Member of the International Law Observatory of Rio Grande do Norte (OBDI). E-mail: thiago.moreira@ufrn.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>.

ABSTRACT:

Conventionality control ensures the practical application of International Human Rights Law norms within domestic legal systems. In Brazil, these norms are incorporated through the country's voluntary adherence to international human rights protection systems, with the Public Prosecutor's Office responsible for their effective implementation by adopting a resolute approach to humanitarian and democratic protection. Given this, the question is: to what extent does the Public Prosecutor's Office of Rio Grande do Norte (MPRN) promote the exercise of conventionality control in the scope of its duties? In this regard, the general objective is to identify the promotion of conventionality control by the prosecution body from Rio Grande do Norte. The specific objectives are: a) comprehending the significance of conventionality control for the effectiveness of international human rights regulations; b) assessing the applicability of vertical compatibility mechanisms in Brazilian Law; and c) investigating practical circumstances within the MPRN, in which institutional expressions prompt the examination of conventionality. The research employs a qualitative approach and documentary sources, including the collection of legislation, jurisprudence, doctrines, and articles related to the theme, in addition to incorporating a practical case study based on the empirical analysis of prosecution actions. This study is justified by the significant role of the Public Prosecutor's Office in adapting the national legal system to the international order, considering CNMP Recommendation No. 26/23 and Sustainable Development Goal 16. Thus, the research is based on conventionalizing the Public Ministry's actions through a resolute and compatible approach with its constitutional mission.

Keywords:

International Human Rights Law; Conventionality Control; Public Prosecutor's Office of Rio Grande do Norte.

RESUMO:

O controle de convencionalidade assegura a efetiva aplicação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos internos. No Brasil, a incorporação dessas normas ocorre mediante a adesão voluntária do país aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, incumbindo ao Ministério Público a sua efetiva implementação, através de uma postura resolutiva de tutela humanitária e democrática. Diante disso, questiona-se: em que medida o Ministério Público do Rio Grande do Norte promove o exercício do controle de convencionalidade no âmbito de suas atribuições? Nesse sentido, o objetivo geral é identificar a promoção do controle de convencionalidade pelo órgão ministerial potiguar. Para tanto, os objetivos específicos são: a) compreender a importância do controle de convencionalidade para a efetividade das normativas internacionais de direitos humanos; b) verificar a aplicabilidade dos mecanismos de compatibilização vertical no direito brasileiro; e c) explorar circunstâncias práticas, no âmbito do MPRN, em que as manifestações institucionais ensejam o exame de convencionalidade. A pesquisa utiliza de uma abordagem qualitativa e fontes documentais, incluindo a coleta de legislações, jurisprudências, doutrinas e artigos relativos à temática, além de trabalhar com estudo de caso prático a partir da análise empírica de manifestações ministeriais. O trabalho se justifica pela importância do Parquet na adequação do sistema jurídico nacional à ordem internacional, tendo em vista a Recomendação nº 26/23 do CNMP e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16. Com efeito, o estudo assenta na

convencionalização da atuação do Ministério Público através de uma postura resolutiva e compatível com a sua missão constitucional.

Palavras-chave:

Direito Internacional dos Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Ministério Público do Rio Grande do Norte.

1 INTRODUCTION

The practical realization of International Human Rights Law is often linked to the binding force of international norms within the sphere of states. This normative superiority is guided by the *pro-persona* interpretation criterion, wherein what is most favorable to human dignity prevails. Indeed, the notion of sovereignty must be relativized given the compatibility of domestic law with the obligations established within international human rights protection systems, so these obligations prevail as a standard parameter for vertical control. Considering this, in addition to constitutional review, domestic norms are subject to conventionality control, with States assuming primary responsibility for compliance by ratifying international standards aimed at human rights protection, thereby forming a block of conventionality.

Nevertheless, the articulation in favor of conventionality control stems from the State's commitment to adapting its legal system. In this context, the Brazilian State recognizes the special status of international human rights norms and is also bound by the contentious jurisdiction of the Inter-American System. However, the Executive and Legislative branches are silent in harmonizing these agreed precepts to domestic legislation. Thus, for democratic and humanitarian protection, it is primarily up to the judicial bodies, as integral parts of the administration of justice, to adopt interpretations and effects that insert these provisions as guarantees of legal protection. Consequently, in a preventive role, it falls to the Public Prosecutor's Office to fulfill its constitutional mission of defending human rights by promoting the adoption of conventionality control.

Considering this, this question arises: to what extent does the Public Prosecutor's Office of Rio Grande do Norte (MPRN) promote the exercise of conventionality control in the scope of its duties? In this regard, the general objective is to identify the promotion of conventionality control by the prosecution body from Rio Grande do Norte. To attain this objective, it is imperative to undertake several steps, which include: a) comprehending the significance of conventionality control for the effectiveness of international human rights regulations; b) assessing the applicability of vertical compatibility mechanisms in Brazilian Law; and c) investigating practical circumstances within the Public Prosecutor's Office of Rio Grande do Norte, in which institutional expressions prompt the examination of conventionality.

For this purpose, an exploratory and descriptive study was conducted, with a qualitative approach using sources of documentary analysis, which included the collection of Brazilian and international legislation, jurisprudence from the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court H.R.), scientific articles, and specialized books in the field of International Human Rights Law. At the national level, relevant jurisprudence was examined on the electronic portals of superior courts that employed the term "conventionality control" in their decisions. Additionally, the study proceeded with a practical case study based on the collection of statements from the Rio Grande do Norte prosecution body that referenced international treaties ratified by Brazil or Inter-American standards, to be carried out through direct contact with Advisors and Prosecutors working as part of the institution. Consequently, this study links

International Law sources to human rights legal practice within the Brazilian context to analyze situations of potential alignment of domestic norms and legal effects with international precepts.

The research is justified by the importance of identifying the constitutional role of the Public Prosecutor's Office in defending human rights through vertical compatibility with the agreed international norms. Furthermore, the study is based on the practical adaptation of the national legal system, with emphasis on the prosecution body's actions, to the initiatives proposed in the National Judiciary Pact for Human Rights and Recommendation No. 26/2023 from the National Council of the Brazilian Public Prosecutor's Office (CNMP), which, in a compendium, seek to insert conventionality control into judicial activities. In turn, it is essential to link this action to the achievement of the Sustainable Development Goals (SDGs), especially Global Goal 16, which concerns the promotion of Peace, Justice, and Strong Institutions to ensure responsive and participatory decision-making at all levels, following the national legislation and international agreements.

Additionally, the work is part of the academic initiatives of the International Law Observatory (OBDI) of Rio Grande do Norte, focusing on International Human Rights Law. It also stems from studies conducted by the Research Group (CNPq) International Human Rights Law and Persons in Vulnerable Situations of the Federal University of Rio Grande do Norte (UFRN). Notably, the research is consistent with the content of Resolution No. 262/2023 of the CNMP, which establishes a National Permanent Committee for Monitoring the Implementation of Decisions from Inter-American Human Rights System Bodies (CONADH) within the Brazilian Public Prosecutor's Office.

This work is anticipated to elicit a broad perspective on the actions of the Public Prosecutor's Office through the responsive application of international human rights standards, thereby encouraging the exercise of conventionality control in prosecutorial activities, with a resolution-oriented approach aimed at preventing violations of fundamental rights and mitigating unconventional norms and legal consequences.

2 CONVENTIONALITY CONTROL: THE EFFECTIVE APPLICATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS NORMS

International Human Rights Law arises from the international community's interest in developing and prioritizing legal norms to protect individuals. The legal foundations for this field were established through the Charter of the United Nations (UN), from which the cooperative efforts of states to promote respect for human rights and fundamental freedoms were solidified (Accioly; Silva, 2019). In this context, Peter Häberle (2016) highlights the evolution towards a Cooperative Constitutional State, with the ideal-moral conversion of concepts, procedures, and legal competencies, influenced by the trend of economic, social, and humanitarian interdependence among Constitutional States. This openness to International Law serves as a foundation for the interpenetration of *jusconstitutional* and

jusinternacional by recognizing the duty of solidarity in building peace within the cosmopolitan dimension of state identity, intertwined in the panorama of international cooperation and responsibility (Moreira, 2017).

Given this, the principle of the primacy of international law sources prevails, especially those related to protecting human rights, which emerge with their principles, autonomy, and specificity. Due to the expansive nature and typological openness of their provisions, these sources elevate the individual to the status of a subject of Public International Law (Mazzuoli, 2019). As a result, matters about human rights are of legitimate international concern, transcending the State's territorial authority, which may possess restricted political and technical capabilities (Issy, 2022). This enables the protection of these rights through numerous legal systems, in a transconstitutional interaction that fosters cooperation for the cohesive resolution of disputes (Lopes Filho, 2020).

Therefore, to promote maximum social advantage, an international normative system is adopted that favors interpretations that best protect human dignity, known as the *pro persona* principle (Cambí; Porto, 2021). For this purpose, the applicability of these norms requires state commitment to carry out a material vertical compatibility examination of domestic law rules, recognizing the superior hierarchy of International Law over the national legal order (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2022). After all, with the voluntary adherence of States to international human rights instruments, conventionality control is established as a mechanism to guarantee the qualified application of these sources within national jurisdictions (Moreira, 2017).

This legal protection arises from fostering dialogue between constitutional and international orders through an interaction that shapes a relative exercise of national sovereignty³, with inquiry to remove unconventional legal effects and interpretations (Issy, 2022). From this perspective, given the openness of constitutional jurisdiction to International Human Rights Law, dual control of domestic law emerges, which, in compliance with the general principles of good faith and *pacta sunt servanda*, fulfills the role of a peremptory norm for agreed international regulations (Moreira, 2015). This binding obligation stems from the principle of the relative presumption of conventionality of domestic normative acts, which, as in the analysis of constitutionality, imposes on the State the duty to legislate in conformity with such specialized sources (Heemann, 2017).

In effect, this practice is linked to the prevalence of *pro-persona* interpretation, guided not only by customary law that established the foundations for the privileged position of human rights protection norms but also by the dialogue of sources, aiming to achieve the most suitable outcome in favor of individuals' interests (Guerra, 2017). In this context, the principle of progressivity is also applied, given that compatibility should never restrict rights

³ "This process results in a challenge to Constitutions such as the Brazilian one, molded in the traditional sovereignty framework and reflecting ambitions to regulate all facets of social life, now filled with international norms that compete for normative space with the Constitution itself" (our translation). (Ramos, 2003, pp. 84).

but always be exercised progressively, along with the principle of the atypicality of conventionality control mechanisms, since no specific or official applicability model exists (Heemann, 2017). Thus, the State's commitment, combined with the actions of public authorities, proves essential to guarantee the adequate protection of human rights and the coherence between international and domestic norms through the theory of communicating vessels.

Through a dialogical legal order, the harmony between sources facilitates the simultaneous and coordinated application of interpretative criteria for the resolution of antinomies⁴, preventing the fragmentation and loss of unity in international Law (Amaral Júnior, 2019). This interaction is implemented in two forms: horizontal dialogue fosters a complementary relationship that addresses gaps in favor of human interests, while vertical dialogue applies international norms to invalidate unconventional domestic provisions due to omission or explicit rivalry among sources (Guerra, 2017). In this regard, the dialogue of sources is fundamental to conventionality control, as it enables a method of communication between norms that, combined with the foundations of international hermeneutics, ensures coherence and harmony within the legal system (Loureiro, 2019).

The sources of conventionality control are multiple, given the existence of various international human rights systems structured by organic and normative frameworks that influence the implementation of supervision and control mechanisms through which judicial bodies can monitor, oversee, and investigate circumstances of violations (Kluge, 2022). The provision of international legal instruments confers the formation of a block of conventionality, which, when recognized domestically, is added to the constitutional order through a set of norms, rules, and principles that contribute to vertical harmonization mechanisms. In contrast, laws, decrees, provisional measures, constitutional norms, judicial decisions, and legislative omissions are assigned as normative materials subject to control (Dantas; Moreira, 2023). After all, the criteria in the block of conventionality attribute evaluative significance to their configuration as controlling norms intended to realize human rights within the context of the dialogue of sources (Loureiro, 2019).

This block consists of systems established by treaties and bodies designated by a community of States. The multiplicity of international systems and instruments share the common purpose of human protection, operating in a coordinated, supportive, and dialogic manner with national protection (Kluge, 2022). The universal system, linked to the United Nations structure, encompasses the alignment of efforts around supranational documents and

⁴ "In international Law, antinomy is characterized by the existence of incompatible norms that cannot be simultaneously applied by the interpreter. (...) The main reason for the occurrence of antinomies in international Law is the fragmentation of international Law, which stems from the proliferation of international rules; the increase in political fragmentation; the regionalization of international Law; the emancipation of individuals from nation-states; and the specialization of international regulatory activity" (our translation). (Loureiro, 2019, pp. 71-72).

institutions aiming to promote and standardize human rights. Regional systems, in turn, tailor these interests to nearby units, facilitated by regional-local management and communication. Within this framework, the Inter-American System of Human Rights Protection (IASHR) is positioned as a complementary mechanism to domestic order, performing a subsidiary function to the member States of the American continent, including Brazil⁵, linked to the inter-American conventions and its corresponding contentious jurisdiction (Guerra; Guerra; Manganote, 2022).

This convergence of international provisions fosters the perception of conventionality control, which reinforces the commitment to honor international agreements to guarantee the adequate protection of human rights. The *pro persona* principle is formally consolidated in Article 5.2 of the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR)⁶ and Article 5 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR)⁷. In turn, the binding force of treaties expressly materialized in the terms of Articles 26 and 27 of the Vienna Convention on the Law of Treaties (VCLT) of 1969⁸.

In the Inter-American scenario, the American Convention on Human Rights (ACHR), in its Articles 1.1, 2, and 29, essentially provides the commitment of States Parties to respect the rights it recognizes, which includes adopting internal measures to ensure this application, in line with interpretative criteria that foster intercommunication and mutual reinforcement through the dialogue of sources (United Nations, 1979). Similarly, the I/A Court H.R., through Advisory Opinion OC-5/85 and Advisory Opinion OC-14/94, has maintained a stance that upholds conventional provisions over less protective internal norms. This regional block of conventionality has led to the formation of an *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano* (ICCAL), in which minimum and common standards resonate in the dialogue between Courts,

⁵ In 1992, Brazil enacted the American Convention on Human Rights (also known as the Pact of San José), incorporated into domestic law through Decree No. 678. Subsequently, through Decree No. 4,463 of November 8, 2002, the country ratified the Declaration Recognizing the Compulsory Jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights to recognize the binding force of the standards established in the judgments of the inter-American jurisdiction.

⁶ In the sense that “there shall be no restriction upon or derogation from any of the fundamental human rights recognized or existing in any State Party to the present Covenant pursuant to law, conventions, regulations or custom on the pretext that the present Covenant does not recognize such rights or that it recognizes them to a lesser extent” (United Nations, 1976a, pp. 4).

⁷ *In verbis*: “Article 5. (...) 2. No restriction upon or derogation from any of the fundamental human rights recognized or existing in any country in virtue of law, conventions, regulations or custom shall be admitted on the pretext that the present Covenant does not recognize such rights or that it recognizes them to a lesser extent”. (United Nations, 1976b, pp. 2).

⁸ Article 26 ratifies the general principles of good faith and *pacta sunt servanda*, stating that “every treaty in force is binding upon the parties to it and must be performed by them in good faith”; meanwhile, Article 27 addresses the impossibility of a State Party invoking domestic provisions to justify its failure to perform an international treaty. (United Nations, 2005, pp. 11).

the inclusion of social systems, and legal pluralism under a multicultural integration identity and a process of inter-Americanization of national norms (Dantas; Moreira, 2023).

The legality of international human rights norms provides material and evaluative power to the conventionality block, although it is insufficient by itself to ensure full implementation, as it relies on mechanisms of enforcement linked to interpretative standards with binding and direct legal effects on the parties. Human Rights Courts have precisely this role of guiding and judging States, not only to ensure the promotion of international norms but also to ensure that, if violated, they are adequately protected and remedied (Guerra; Guerra, Manganote). From this perspective, the judgments of the I/A Court H.R. produce international *res judicata* authority, highlighting the maximal effectiveness of human rights, serving as precedents for domestic judicial bodies to follow, which, therefore, reveals member countries' obligation to align their internal norms based on vertical compatibility (Cambi; Porto, 2021).

In the judgment of the Case of Almonacid Arellano et al. v. Chile in 2006, it was established that the duty of conventionality control must be fulfilled primarily by the national judiciary; and only in cases of exceptional noncompliance would it advance to the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR)⁹. Consequently, in the Case of Cabrera García and Montiel Flores v. Mexico in 2010, the concept of a block of conventionality was enshrined, which is integrated into the constitutional order under the imperative of dual control, achieved through the domestic incorporation of international norms, that judicial bodies must assess with an inter-jurisdictional dynamic (OAS, 2010). Significantly, precedents established in Inter-American jurisprudence have *erga omnes* efficacy, meaning all States Parties are bound to ensure these decisions' continuity, dynamism, and coherence (Kluge, 2022).

As a result, international hermeneutics calls for a dialogue between international courts and national tribunals based on the commitment of State entities to human rights, and for this to happen, it is necessary to abandon the thesis of absolute State sovereignty and purely nationalist interpretations (Loureiro, 2019). The jurisprudence of regional systems influences international-local communication rooted in the shared *ratio decidendi* that expands the protection of human rights (Cambi; Porto, 2021). In fact, given the paradigm of the Cooperative Constitutional State, a Cooperative Jurisdiction logically arises as a typical function of the state, which requires an openness to international law across all state organs (Moreira, 2017). In this sense, domestic conventionality control is applied through a normative

⁹ "When a State has ratified an international treaty such as the American Convention, its judges, as part of the State, are also bound by such Convention. This forces them to see that all the effects of the provisions embodied in the Convention are not adversely affected by the enforcement of laws which are contrary to its purpose and that have not had any legal effects since their inception. (...) To perform this task, the Judiciary has to take into account not only the treaty, but also the interpretation thereof made by the Inter-American Court, which is the ultimate interpreter of the American Convention" (OAS, 2006, pp. 54-55).

confrontation appropriate to the specific case, with this duty assigned to all jurisdictional bodies and political authorities in the state according to their competencies (Guerra, 2017).

Therefore, the effective vertical harmonization of the block of conventionality within the domestic legal order is a responsibility shared by all public authorities to be carried out *ex officio* (Kluge, 2022). From the legislative incorporation of treaties, through implementation by the Executive, to the primary obligation of the Judiciary to enforce these norms, it is the State's duty to enable the practical application of international sources in the domestic scope. Indeed, conventionality control functions as a "guarantee", serving as a mechanism to protect internationally enshrined and domestically adopted human rights (Guerra; Moreira, 2017). Given this, the following section addresses the application of dual vertical control within Brazilian Law, given the responsibility of national judicial bodies to harmonize domestic norms with the international precepts adopted by Brazil, thereby ensuring the primacy of human rights in the national legal system.

3 THE APPLICABILITY OF VERTICAL COMPATIBILITY IN BRAZILIAN LAW

In Brazil, the transition to a Democratic State of Law, with the 1988 Brazilian Constitution, established a complementarity between democratic duties and respect for fundamental rights (Cambí; Porto, 2021). Thus, the conventionality control finds its foundations in the Magna Carta: Article 1, III, which enshrines human dignity as the basis of the State; Article 4, II, and IX, which highlight the prevalence of human rights and international cooperation and the sole paragraph, which promotes the integration of Latin American peoples, as an opening clause for a Cooperative Constitutional State and the foundations of the ICCAL; and Article 5, §§ 1 and 2, given the express immediate and expansive application of human rights, consolidating the integration of a block of conventionality in the domestic legal order and consecrating the *pro persona* interpretative criterion. Additionally, the country's adherence to the IASHR and the jurisdiction of the I/A Court H.R., together with Article 7 of the Transitional Constitutional Provisions Act, reinforces the establishment of dialogic jurisdictional protection.

The domestic legal effects of an international treaty depend on its legislative incorporation, which is completed by the final enactment of a Promulgation Decree (Moreira, 2015). International human rights documents incorporated into national law, to be interpreted based on the *pro persona* principle, carry normative status tied to their original admission procedure. Treaties ratified through qualified approval in Congress have a constitutional amendment-level hierarchy (per Article 5, § 3 of the Brazilian Constitution), while those approved by a simple majority have supra-legal status¹⁰. In this scenario, domestic norms are

¹⁰ Indeed, Article 5, § 2 of the Brazilian Federal Constitution expressly incorporates the rights and guarantees of international treaties to which the country is a party. For this purpose, the

subject to a dual vertical compatibility process, legitimizing the mechanism of conventionality control, which complements the domestic legal order (Camelo; Moreira, 2024).

Nevertheless, given the prevalence of norms that favor human rights, the discussion on the hierarchy of international sources in the domestic sphere primarily guides the procedural mechanisms applied to normative conformity (Dantas; Moreira, 2023). In light of the premise of the supremacy of international law, the incorporation of international human rights standards into the Brazilian constitutional block reinforces the commitment to a discernible public international order (Martins; Moreira, 2011). This implies that the block of conventionality, legitimized by the constitutional order, is enforceable and includes sources afforded special protection under domestic law. Thus, in conventionality control, the hierarchical level of treaties becomes irrelevant since the preference relies on the material criterion of better human rights protection, with immediate applicability after ratification, in which the responsibility to enforce the signed pacts persists, above all, based on the principles of good faith and *pacta sunt servanda* (Dantas; Moreira, 2023).

In fact, as a signatory of the IASHR, the country consequently recognizes the binding force of the precedents set by the I/A Court H.R., whose interpretation and application of inter-American standards are conferred mandatory jurisdictional competence, requiring a dialogue with local courts to support the domestic application of the ACHR (Cambi; Porto, 2021). In this context, following the judgment in the Case of Gelman v. Uruguay in 2011, the legitimacy was extended so that all bodies linked to the administration of justice may exercise conventionality control *ex officio* by their respective competencies (OEA, 2011). This understanding consolidates the power-duty of every public authority to effectuate the alignment of Brazilian Law with international human rights protections (Heemann, 2017).

Based on this, beyond merely dialogical judicial protection, it is essential to implement preventive extrajudicial conventionality control, to be particularly exercised by the Legislative and Executive branches through a prior examination of vertical compliance aimed at restricting the promulgation of laws incompatible with international standards (Dantas; Moreira, 2023). In this scenario, non-jurisdictional national control is defined as improper, which can also be exercised by bodies such as the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office, while judges and courts carry out proper control since it deals directly with the procedural process (Heemann, 2017). However, as the Executive branch, primarily responsible for implementing social welfare rights, is remiss in this duty, and the Legislature

constitutional status of international human rights norms depends on approval in both Houses of the National Congress, in two rounds, by a three-fifths majority, through a legislative decree, under the new procedure introduced by § 3, added by Constitutional Amendment No. 45/2004. Nonetheless, according to the interpretation of the Federal Supreme Court, in a decision rendered in RE 466.343-1/SP of 2008, other human rights treaties, approved by simple legislative process, have primacy over ordinary Brazilian legislation, that is, they are only granted infra-constitutional hierarchy, although superior to ordinary norms. Finally, within this national legal framework, defined by a three-tier hierarchy of international norms, ordinary treaties regularly have the status of ordinary law (Moreira, 2015).

fails to adopt domestic legislation, it is incumbent upon the multiple judicial bodies to fulfill the realization of human rights precepts forming the Brazilian *corpus juris*, that is, the domestic legal system and integrated international sources (Carneiro, 2023).

Judicial intervention is fundamental to the duty of protecting fundamental guarantees, in which the provision of constitutional and conventional obligations in the legal system prevents potential human rights violations. Therefore, conventionality control is recognized as an instrument for the promotion of human rights in Brazil, to be exercised by public authorities, serving as a powerful mechanism for the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office in safeguarding the democratic regime (Cambí; Porto, 2021). In this regard, the National Justice Council (CNJ), through Recommendation No. 123, advised that Brazilian Judiciary bodies incorporate international human rights conventions and Inter-American Court jurisprudence in their practices. Thus, it is the responsibility of legal practitioners to implement inter-American standards and facilitate a discussion among sources to harmonize Brazilian Law and address international demands, thereby functioning as practitioners of inter-American Law as well (Cambí; Porto, 2021).

Given this, it is essential to highlight the responsibility of Brazilian Courts, as judicial bodies, to exercise *ex officio* conventionality control. For instance, the Federal Supreme Court (STF), in the judgment of Extraordinary Appeal No. 466.343-SP in 2006, recognized the unlawfulness of the civil arrest of the unfaithful fiduciary, as it was contrary to Article 7, § 7, of the ACHR, thus conducting a compatibility assessment through a vertical dialogue, which even led to Binding Precedent No. 25. Similarly, the 5th Panel of the Superior Court of Justice (STJ), in 2016, in considering Special Appeal No. 1.640.084-SP, adopted an understanding that the crime of contempt was unconventional, which corroborated with a favorable opinion from the Brazilian Deputy Attorney General's Office, recognizing that the penal typification conflicted with Article 13 of the ACHR, in addition to being contrary to the recommendation of the IACHR and an Inter-American Court decision in the Case of Palamara Iribarne. However, this stance was not solidified despite this innovative and consistent control since the STF subsequently adjudicated the legitimacy of the offense within domestic law (Moreira; Pinheiro, 2022).

At the state level, a decision by the Paraná Court of Justice (TJPR) determined the immediate continuation of a process aimed at removing parental authority since the suspension as a violation was considered a violation of the principles of comprehensive protection and the primacy of the interests of children and adolescents, based on a dialogue of sources and effective conventionality control¹¹. Meanwhile, the Rio Grande do Norte Court

¹¹ Here's an excerpt from the decision: "Article 313, item V, of the Code of Civil Procedure must be interpreted based on the dialogue between domestic law and international human rights law (multilevel constitutionalism), so that, in cases concerning Children and Adolescents, the procedural suspension shall only be determined when it concretely observes the principle of the superiority and the best interests of the child and adolescent, and is in harmony with other

of Justice (TJRN), in a partial ruling on a motion for clarification, exercised conventionality control by interpreting the United Nations Convention against Corruption (Merida Convention) to uphold the restrictive nature of articles of the Administrative Improbity Law¹².

Despite these demonstrations that reinforce the legitimacy of conventionality control in Brazil, the stances of national judges remain largely unconventional. The STF and STJ, the two highest courts responsible for guiding national legal understanding, have implemented this control in a precarious and sometimes contradictory manner concerning international norms, failing to take a vanguard position on this vertical harmonization (Dantas; Moreira, 2023). In state courts, decisions are sporadic and often depend on the personal efforts of judges or external impulses, although they do not have significant national jurisprudence. In TJRN, for example, there is a tendency to resist the application of international Law, which is generally applied in accordance with the understanding of a higher court to protect domestic law or in disagreement with provisions that have been recognized in judicial decisions (Lopes Filho; Moreira, 2021).

If the Judiciary fails to adhere to this commitment, often due to ignorance or negligence concerning international norms essential for human rights protection, the onus primarily shifts to other judicial entities to ensure the efficacy of these provisions (Carneiro, 2023). The lack of innovation in national courts calls for proactive initiatives that promote debate and the applicability of the block of conventionality to the Brazilian social reality. For this reason, the role of the Public Prosecutor's Office stands out as a guardian of the legal order, whose preventive, interdisciplinary, and coordinated action, linked to a promotional and resolute profile, prompts the structuring of conventionality control as an institutional purpose (Mattei, 2022).

Incidentally, the demand for this stance from the prosecution body, with the duty to prevent or remedy human rights violations, is emphasized in recent condemnations issued by the I/A Court H.R. against the Brazilian State. The Favela Nova Brasília Case, which deals with the murder of civilians, torture, and sexual violence against women committed during a police intervention in Rio de Janeiro, highlights the inertia of the local Public Prosecutor's Office in investigating and fulfilling its role of supervising police agencies, which was even a decisive factor in the case never being resolved (Guerra; Guerra; Manganote, 2022). The decision issued by the Court in 2016 recognized that the activities carried out, or, more accurately, the

constitutional principles (such as the principle of reasonable duration and the comprehensive protection of children and adolescents), as well as with the precedents and interpretative standards of the Inter-American Court of Human Rights and other human rights treaties to which Brazil is a party" (our translation). (TJPR, Interlocutory Appeal No. 0033667-19.2024.8.16.0000, rapporteur: Judge Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12th Civil Chamber, publication date: 30/04/2024).

¹² *Vide*: TJRN, Public Civil Action No. 0813413-08.2019.8.20.5124, rapporteur: Judge Dilermando Mota, publication date: 13/05/2024.

activities neglected by the Public Prosecutor's Office, the Police, and the Judiciary, were interconnected in a way that perpetuated police violence (OAS, 2017).

In these terms, as reinforced in the decisions of the Tavares Pereira Case and the Honorato Case, both issued in November 2023, related to similar situations of police massacres, which were also shelved without due resolution, the Court demanded that the Public Prosecutor's Office, as an independent entity and unrelated to the security forces, take the lead in criminal investigations involving serious offenses committed by police officers¹³. Given this, the Inter-American Court considered it essential for the Brazilian State to adopt the necessary normative adjustments regarding investigative competence, emphasizing the prosecution body's mission to incorporate conventionality control into its operations (OAS, 2023b).

Thus, the importance of conventionality control in Brazilian Law becomes evident as a guaranteed mechanism for implementing laws and public policies that adhere to constitutional and human rights standards. According to the previously cited condemnations by the I/A Court H.R., judicial entities must conduct this control. In this context, the intervention of the Public Prosecutor's Office is fundamental for the promotion of human rights, preventing the perpetuation of blatant violations and ensuring the enforcement of the block of conventionality integrated into the domestic legal order. With these theoretical parameters established, the next topic addresses conventionality control as an institutional function of the Public Prosecutor's Office, reinforced through a case study based on the prosecutorial role in the Brazilian State of Rio Grande do Norte.

4 CONVENTIONALITY CONTROL BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

The Public Prosecutor's Office has a constitutional role in upholding human rights and is tasked with ensuring compliance with the norms enshrined in the Brazilian *corpus iuris*. Article 127 of the Federal Constitution assigns the Prosecutor's Office the responsibility of upholding the legal order, the democratic regime, and the inviolable social and individual interests, whereas Article 129, II, of the same document, mandates its obligation to implement the requisite measures to ensure these protections. As such, the prosecution body holds the legitimate role of promoting conventionality control to ensure the harmonization of national legislation, regulations, and practices based on the constitutional block and the inter-American

¹³ All three decisions shared the position that: "The State, within one year of notification of this judgment, shall establish the necessary legal mechanisms so that, in situations of presumed deaths, torture or sexual violence resulting from a police intervention in which *prima facie* it appears possible that police agents could be involved, immediately following the *notitia criminis*, the investigation is entrusted to an independent body, distinct from the police force involved in the incident, is put in charge of the investigation, such as a judicial authority or the Public Prosecution Service, assisted by police, criminalistic and administrative personnel unrelated to the law enforcement agency to which the possible perpetrator or perpetrators belong" (OAS, 2017, pp. 84-85)

corpus iuris, guided by legal interpretation principles that prioritize the protection of human rights (Kluge, 2022). Thus, the *Parquet* emerges as a guardian of the inter-American legal order, attentive to the precedents set by the Inter-American Court and conventional provisions, with the potential to effectively promote their application in Brazil's social reality.

In this regard, in alignment with its constitutional mission, the Brazilian Public Prosecutor's Office plays a crucial role in expanding human rights. Its actions are embedded in a dialogical legal order that reconciles domestic and international norms, whose compatibility depends on the commitment of state units to foster a resolute stance among judicial bodies (Camelo; Moreira, 2024). For this reason, the role of the prosecution institution must be proactive and preventive, apart from merely demanding initiatives that limit its action to judicial proceedings. It is, therefore, essential for the Prosecutor's Office to prioritize the use of all instruments and mechanisms at its disposal, going beyond simple law enforcement activities or reactive action. Instead, it should use these tools to prevent human rights violations, committed to its mission as a transformative social agent (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2022).

That said, it is essential to analyze conventionality control within the scope of the Public Prosecutor's Office. The first subtopic delves into *Parquet's* tendency toward a resolute stance, particularly concerning the compatibility of international human rights norms, in a broad vertical examination. Next, the second subtopic connects these concepts with practical circumstances, focusing on the Public Prosecutor's Office's role in Rio Grande do Norte. This section comprises two parts: the first addresses a collection of actions in which conventionality review was implemented, while the second explores prospective scenarios that necessitate the immediate implementation of this review by the institution.

4.1 RESOLUTION-ORIENTED PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE: PREVENTIVE ACTION THROUGH CONVENTIONALITY EXAMINATION

The prosecutorial activity of promoting human rights goes beyond the mere role of a guardian of the law, which waits for violations of the legal order to intervene in an essentially demand-driven manner. The constitutional role of the Brazilian Public Prosecutor's Office calls for preventive action, encouraging voluntary compliance with normative instruments, combined with repressive action, essential in the application of coercive measures in the face of state inertia, to establish a balance between institutional unity and functional independence, in a dialogical construction with the *pro persona* interpretation (Kluge, 2022). The conventionalization of *Parquet's* activities facilitates the pursuit of demands through resolute means, leaving behind a reactive model to observe international standards for protecting human rights as a modern alternative for conflict resolution (Heemann, 2017).

Based on this, the concept of a Resolutive Public Prosecutor's Office is outlined through a comparative analysis of the contrast with the demand-driven paradigm. The purpose is to foster a trend that enhances agility and proactivity in the institution's settlement of social conflicts. This is accomplished by an innovative and pragmatic approach focused on practical results, utilizing its extrajudicial intervention mechanisms as a primary recourse (Rodrigues, 2015). In this context, the Judiciary is seen as a last resort, to be activated only when all prior possibilities for settlement have been exhausted or in cases of legal violations.

The transition from the role of *custos legis*, that is, a mere guardian of domestic norms, to *custos juris*, responsible for ensuring compliance with all norms incorporated into the Brazilian legal system, positions the Public Prosecutor's Office as a central actor in the conventionality review of domestic normative acts (Mazuoli; Faria; Oliveira, 2022). Consequently, as *custos juris*, the institution also assumes the role of *custos tractatus*, acting as a manager of international treaties, which encompasses a broader responsibility to defend the legal order, the democratic regime, and collective interests.

The evolution of Brazil as a Cooperative Constitutional State requires the *Parquet*, as a political agent serving the State and the administration of justice, to incorporate international norms into its institutional performance, expanding its normative mosaic and complementing its manifestations (Dias, 2021). Stemming from its constitutional mission, the Prosecutor's Office has a legitimate interest in promoting and protecting human rights, with an emphasis on the prevalence and effectiveness of the conventionality block. Through a dialogical and politically transformative approach, the institution aims to implement public policies, develop distributive justice, and build a humanitarian and cooperative cosmopolitan dimension (Cambi; Porto, 2021).

In this way, by consolidating a resolutive stance, the Public Prosecutor's Office adopts a prospective approach aimed at preventing human rights violations through strategic litigation capable of structuring institutional control mechanisms and participation in the administration of justice, with the potential to generate precedents for the national legal system and foster dialogue between Courts (Melo, 2021). As a result, the appreciation of international human rights treaties is particularly relevant, whether by utilizing conflict resolution mechanisms – extrajudicially, as a primary approach, or judicially, after the exhaustion of domestic remedies – or by applying the inter-American standards as argumentative reinforcement or in the dialogue of sources.

Therefore, the prosecutor's body not only has the power to apply international human rights protection standards but also must fully comply with them (Carneiro, 2023), due to its constitutional mission and regional legitimacy under Article 44 of the ACHR. Moreover, through Recommendation No. 96/2023, the CNMP acknowledges this resolutive approach, encouraging socially preventive actions that align with its power-duty as an agent of social transformation by observing international human rights norms and inter-American standards. It follows that every Brazilian Prosecutor of Justice is, by extension, an inter-American Prosecutor of Justice, acting as a guardian of the legal order, bearing the functional

responsibility of ensuring the full incorporation of human rights treaties and the enforcement of rulings issued by the inter-American Court (Serrano; Nunes Júnior, 2023).

After all, given that the Prosecutor's Office is legitimized to exercise constitutional control, there is no plausible legal justification for failing to conduct conventionality control, as derived from the maxim "*in eo quod plus est semper inest et minus*" – that is, who can do the most can do the least (Fachin; Gambi; Porto, 2021). From this perspective, the institution is therefore duty-bound to oversee the application of norms and advocate for the harmonization of any laws that contradict ratified provisions, especially in cases of massive human rights violations that amount to an Unconstitutional State of Affairs (Cambi; Porto, 2021). Thus, the inter-Americanization of the Public Prosecutor's Office enables the consolidation of a resolute stance, engaged in its constitutional role of humanitarian and democratic protection, acting as a guardian of the international legal order.

4.2 EMPIRICAL ANALYSIS: THE APPLICATION OF CONVENTIONALITY CONTROL BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF RIO GRANDE DO NORTE

Having established the importance of a proactive and preventive role by the Prosecutor's Office, which has established itself as a key player in the defense of human rights and has evolved into a function of *custos juris* and *custos tractatus*, it becomes essential to expand the study beyond bibliographic sources to assess the practical application of these concepts. As such, this subtopic is dedicated to an empirical analysis through a case study on the application of conventionality control by the MPRN. To this end, the research is divided into two perspectives: first, the collection of factual manifestations in which conventionality control was employed across various spheres of institutional action; and second, a prospective and suggestive analysis, identifying situations of human rights violations in the state.

4.2.1 Manifestations that employ the conventionality exam

The identification of cases in which the MPRN has conducted a conventionality review stems from a practical case study within the institution. Initially, regarding conventionality control, prosecutor statements that referenced international human rights precepts were examined, with particular emphasis on the actions of the Office of the Attorney General in a collection of cases carried out through communication with Advisors and Prosecutors. In this context, the intervention of MPRN in the second instance requires diligence and strict adherence to human rights protection norms since the institution serves as an impartial entity committed to ensuring the effective exercise of the legal order and the complete application of the Brazilian *corpus iuris* (Camelo; Moreira, 2024).

In addition to this, it also addresses other circumstances in which the Public Prosecutor of Rio Grande do Norte, in the capacity of an inter-American law operator, attentive to the foundations of international hermeneutics and regional jurisprudence, invokes

conventionality control as a paradigm for the preventive and pragmatic action of the MPRN. In this regard, the analysis is based on a collection of ministerial manifestations that reference international norms, thus structuring the study around the identification of this control, which allows the verification of the tendency of the norms employed and the assimilation of the institutional practice of compatibility assessment.

In the judicial sphere, it is observed that the application of conventionality control by the Public Prosecutor is rare, typically occurring in promoting such control by the Judiciary, often as an argumentative reinforcement for the manifestations issued by prosecutors. For instance, in an opinion from the 2nd Prosecutor's Office of Justice, which upheld a criminal revision request, the ACHR was invoked to reject a violation of the principle of *non-bis in idem* due to a decision that simultaneously applied formal concurrence and continued offenses in cases of robbery¹⁴. Thus, the prosecutorial agent, in the exercise of supervisory intervention, guided by independence and impartiality, exercised the conventionality control in response to a judicial initiative, at which point the institutional ensured the best interpretation and application of domestic law in light of the conventional norms to which Brazil is a party (Mazzuoli, 2022).

Additionally, the 3rd Prosecutor's Office of Justice issued an opinion advocating for the annulment of a judgment in a case where the Court had denied the hearing of a declarant who was not formally listed in the case records but was present in Court, arguing that this refusal blatantly violated Article 8(2)(f) of the ACHR. On this occasion, the Prosecutor of Justice, citing STF's Binding Precedent No. 25 and the supra-legal status of the Convention, emphasized the role of conventionality control as a mechanism for adapting domestic rules to international human rights standards. The opinion stated that "the judge's conduct violated a fundamental right of the appellant, as it disregarded an express provision of the aforementioned human rights treaty" (our translation)¹⁵. However, the Criminal Chamber of the TJRN did not uphold this position, which rejected the request for annulment on the grounds of violating the right to defense.

Meanwhile, referring to inter-American jurisprudence, precisely the Carandiru case, the 6th Prosecutor's Office of Justice, in issuing an opinion for the dismissal of a Civil Appeal

¹⁴ According to the prosecutorial opinion: "It is verified that the court, by simultaneously applying formal concurrence and continued offenses in cases of robbery, blatantly violated the principle of *non-bis in idem*, which, as is well known, is a fundamental guarantee expressly provided for in Article 8.4 of the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), incorporated into the Brazilian legal system with supralegal status under Decree No. 678/92, and also stems from the systematic interpretation of constitutional provisions, such as the principle of human dignity enshrined in Article 1, III, of the Brazilian Federal Constitution" (our translation) (Criminal Review 0808012-06.2021.8.20.0000, 3rd Prosecutor of Justice Naide Maria Pinheiro, acting as legal substitute for the 2nd Prosecutor of Justice, publication date: 08/24/2021).

¹⁵ Criminal Appeal 0805492-47.2022.8.20.5300, 3rd Prosecutor of Justice Naide Maria Pinheiro, publication date: 02/21/2024.

in a civil liability action for moral damages due to the death of prisoners during a confrontation between rival criminal factions in a state prison, applied the conventionality control in the sense that:

Given the assumption of different commitments by the Brazilian State within the UN system and, likewise, within the inter-American system, the adoption of preventive and repressive measures by federal political entities stands out as essential to overcoming the unconstitutional and, furthermore, unconventional state of affairs in the national penitentiary system, aware that, on multiple occasions, before the inter-American Commission on Human Rights and the inter-American Court of Human Rights, Brazil has faced international accountability and the imposition of measures for prevention, reparation, investigation, and compensation. (our translation) (Civil Appeal No. 0800131-61.2019.8.20.5136, 6th Prosecutor of Justice Carla Campos Amico, date of publication: 08/04/2021).

Likewise, regarding first-instance proceedings, the MPRN's Operational Support Center for Public Asset Defense Prosecutor's Offices (CAOP-PP) has developed continuously updated drafts of civil appeals concerning the restrictive interpretation of Article 11 of the Brazilian Administrative Improbability Law, as amended by Law No. 14.230/2021. This interpretation is understood to undermine corruption prevention under the principle of proportionality (deficient protection of the legal good), especially given the Merida Convention. Based on this, revisiting a case already mentioned in the previous section (referring to a decision by the TJRN), it is worth highlighting the appeal filed by the 6th Prosecutor's Office of Parnamirim/RN, which applied the draft, invoking conventionality control of the norm. The appeal argued that the strict interpretation introduced by the legislative amendment violates the principle of non-regression and conventional provisions¹⁶.

Moreover, the Interamericanization of the Public Prosecutor's Office is evidenced in a request filed by the 19th Prosecutor's Office of Natal/RN against the State of Rio Grande do Norte, aiming at the application of the decision issued by the I/A Court H.R. in the Favela Nova Brasília case, requiring the adoption of regulatory adjustments concerning investigative jurisdiction in situations of police violence. In this context, the Public Prosecutor Wendell Beethoven aligns efforts to ensure the effectiveness of international *res judicata*, complying with the Court's directive to Brazilian prosecutorial bodies so that local public security agencies oversee police activities. As a result, the 3rd Public Finance Court of Natal, in case No. 0804962-33.2023, recognized the enforceability of the international ruling, mandating the Rio Grande do Norte to disclose data on deaths resulting from police operations across the entire territory.

¹⁶ Civil Appeal, Public Civil Action No. 0813413-08.2019.8.20.5124, Prosecutor of Justice Sergio Gouveia de Macedo, 6th Prosecutor's Office of Parnamirim/RN, publication date: 07/26/2022

Finally, in the extrajudicial sphere, the conventionality review is invoked in Recommendation No. 02/2024 of the MPRN, also promoted by Public Prosecutor Wendell Beetoven, urging compliance with the judgment of the Interamerican Court in the Tavares Pereira case. Thus, in line with the *pro persona* interpretation criterion and inter-American standards, the prosecutorial body issued recommendations to the governor of the State of Rio Grande do Norte, emphasizing that independent agencies should conduct investigations into civilian deaths resulting from police interventions. In this regard, in an Administrative Management Procedure, the Inspector Prosecutor Flávia Felício further advocated for extending this directive to criminal prosecutors, advising them not to recognize the validity of police investigations that contradict inter-American jurisprudence¹⁷.

4.2.2 Situations for the potential application of conventionality control

As a matter of fact, there is an urgent need to expand the conventionalization of the Public Prosecutor's Office in circumstances of human rights violations in Rio Grande do Norte. As an example of potential application, it is essential to note that the TJRN faces an overload of demands for sentence deduction because the trial court does not apply it immediately, leaving the responsibility to the execution court, which, in turn, is reluctant to modify the sentencing regime, even when required due given the time served in pre-trial detention¹⁸. This situation reveals a transgression of the legal order, as sentence deduction is a subjective right of the convicted individual, in line with Article 7 of the ACHR, so its repercussion on the establishment of the initial sentence regime is a legal imposition and must be carried out by the execution court if not implemented during the trial phase.

Although the Court has duly upheld the defense arguments, the restriction of changes to the second instance perpetuates a State of Unconventional Affairs. Given this, it is essential that the Public Prosecutor's Office, maintaining a resolute stance to ensure humanitarian protection, effectively exercises conventionality control for the immediate resolution of the dispute. However, the opposite occurs: the first-instance institution has contributed to maintaining the situation unchanged, while the Prosecutor's Office, despite being favorable to the appeals, does not refer to conventional provisions. Adopting a proactive approach grounded in the conventionality block by the prosecutorial body is crucial to rectifying institutional shortcomings and ensuring the rights of convicted individuals.

At the same time, the conventionality control can also serve as a mechanism for normative adequacy in cases of preventive detentions based solely on the generic criterion of "ensuring public order" outlined in Article 312 of the Brazilian Code of Criminal Procedure.

¹⁷ See: MPRN, Administrative Management Procedure No. 20.23.0461.0000037/2024-30, Inspector Prosecutor Flávia Felício Mathias da Silva, Office of the Inspector General of the Public Prosecutor's Office, publication date: 06/10/2024.

¹⁸ Regarding this matter: TJRN, Criminal Execution Appeal No. 0810216-52.2023.8.20.0000, rapporteur: Convoked Judge Ricardo Tinoco, Criminal Chamber, publication date: 10/16/2023.

Since such detentions pursue extra procedural objectives, without being linked to objective indications of culpability, are incompatible with inter-American standards, undermining the exceptional nature that the IACHR and the jurisprudence of the I/A Court H.R. recommend for such measures (Oliveira; Bezerra; Moreira, 2023). In this context, the Public Prosecutor's Office should preferably foster a vertical dialogue of legal sources, advocating for the Brazilian legal norms to be declared invalid due to the unconventionality of this penal typology.

Finally, the potential for intervention by the Public Prosecutor's Office is further highlighted through the alignment of the impossibility of entering into a Non-Prosecution Agreement (ANPP) in racism-related offenses with the provisions of the Inter-American Convention against Racism. Conventional protection, which guarantees victims of racism adequate access to justice with fair redress in both civil and criminal spheres, precludes the legitimacy of such agreements in these cases (Serrano; Nunes Júnior, 2023). Given that the Prosecutor's Office is the legally designated authority for proposing these agreements, it is even more imperative that the institution acknowledges and takes a stance against this possibility, considering its unconventionality and the insufficiency of the deal in ensuring the condemnation and prevention of the crime of racism.

5 FINAL CONSIDERATIONS

The practical application of international human rights norms depends on a robust mechanism of vertical compatibility that adapts domestic norms to agreed precepts. Thus, the promotion of conventionality control is linked to the State's commitment to respecting ratified international treaties, ensuring responsive legal norms in line with the *pro persona* interpretation and international standards of human rights protection. In this context, the relevance of Sustainable Development Goal 16 is pertinent, as it places upon States the duty to develop effective and strong institutions, encompassing the protection of national and international *corpus iures*.

In this sense, Brazil needs to advance in building a Democratic State of Law that guarantees equal access to justice through effective state entities capable of coordinating the powers of public administration. Judicial bodies are part of this management, reconciling domestic normative order with legal effects and practices in compliance with the jurisdictional protection of the constitutional and conventional order. Given this, it is up to the Public Prosecutor's Office, as a guardian of the Law, to adopt a resolution-oriented stance that aims to prevent violations given its power duty to defend social interests and promote human rights.

Therefore, the Public Prosecutor's Office has the special mission of promoting conventionality control in the Brazilian legal framework, providing an inclusive judicial system for sustainable development in harmony with the international duties assumed by the country. In this sense, based on empirical analysis within the prosecution body of Rio Grande do Norte, it is evident that the institution has modestly incorporated the bloc of conventionality into its

judicial statements and has been working to advance the extrajudicial recognition of the binding effects of inter-American precedents. These initiatives reflect the institution's tendency to recognize the importance of the conventionality exam as a mechanism for social transformation and dispute resolution, in addition to advancing the Inter-Americanization of the Public Prosecutor's Office.

In conclusion, the stances taken by prosecution members to ensure the adherence to the vertical compatibility of international human rights sources within the domestic legal system are praiseworthy, integrating this approach with the institution's goals. Such illustrates that this intervention instrument is both legitimate and essential for advancing the institution's resolute position, aligned its *custos tractatus* function, consistent with its constitutional mandate, and mindful of the Inter-American legal order. After all, it is crucial that the conventionalization of the Public Prosecutor's Office's actions continues to evolve, and does not remain merely a trend, so that it becomes effectively integrated as part of its attributions, in line with recent recommendations from the CNMP and the demands made by the Inter-American Court of Human Rights to the Brazilian State.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. O “Diálogo” das Fontes: Fragmentação e Coerência no Direito Internacional Contemporâneo. *In.*: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: Centro de Direito Internacional, 2008. vol. 2, pp. 11-33. Retrieved from: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27147.pdf>. Accessed on: May 18th, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Retrieved from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Accessed on: January 19th, 2024.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Ministério público resolutivo e proteção dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021.

CAMELO, Rafael Pinheiro; MOREIRA, Thiago Oliveira. The Promotion of Conventionality Control by the Public Prosecutor’s Office of Rio Grande do Norte. *In.*: MENEZES, Wagner (ed.). **Brazilian Academy of International Law: Reports**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024, pp. 350-361.

CARNEIRO, Rosa. **O Ministério Público no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2023.

NATIONAL JUSTICE COUNCIL. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Diário Eletrônico do CNJ nº 7/2022, pp. 5-6. Retrieved from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Accessed on: May 26th, 2024.

NATIONAL COUNCIL OF THE BRAZILIAN PUBLIC PROSECUTOR’S OFFICE. **Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Brasília: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, 2023. Retrieved from: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9675/>. Accessed on: January 21st, 2024.

DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. A jurisdição cooperativa como instrumento de materialização do ius constitutionale commune latino americano (ICCLA) no Brasil. **Cadernos de Dereito Actual**, Las Palmas de Gran Canaria, no. 21, pp. 363-385, 2023. Retrieved from:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/977>.
Accessed on: June 8th, 2024.

DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. The Exercise of Conventionality Control by the Non-Specialized Brazilian Higher Courts. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, vol. 14, no. 2, pp. 203-229, 2023. Retrieved from:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32776>. Accessed on: June 9th, 2024.

DIAS, Matheus Ribeiro Barreto. **Controle de convencionalidade e Ministério Público: uma análise jurídica da atuação do Parquet ante aos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Estado brasileiro**. Course Completion Work (Bachelor of Laws) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Retrieved from:
https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28475?locale=pt_BR. Accessed on: January 29th, 2024.

FACHIN, Melina Girardi; GAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e Direitos Humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Almeida, 2022.

GUERRA, Sidney. Avanços e retrocessos sobre o controle de convencionalidade na ordem jurídica brasileira: uma análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, Juiz de Fora, 2017. Retrieved from:
<https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24891>. Accessed on: January 29th, 2024.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, MG, vol. 50, no. 1, pp. 346-372, 2022. Retrieved from: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/66319>. Accessed on: January 16th, 2024.

GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. Contornos atuais do controle de convencionalidade doméstico. *In.*: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (Org.). **Los desafíos jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos**. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2017. pp. 67-76.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. 2. ed. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas – Universidad Nacional Autónoma de México, 2016.

HEEMANN, Thimotie Aragon. O Exercício do Controle de Convencionalidade pelo Membro do Ministério Público. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, no. 7, pp. 141-161, 2017. Retrieved from: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann_-_O_exercicio_do_controle_de_convencionalidade.pdf. Accessed on: June 9th, 2024.

ISSY, Marcela Repezza. O exercício do controle de convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, no. 44, pp. 211-224, 2022. Retrieved from: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_39/13-Marcela.pdf. Accessed on: January 16th, 2024.

KLUGE, Cesar Henrique. O exercício do controle de convencionalidade e a implementação das deliberações internacionais de direitos humanos pelo Ministério Público brasileiro. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, 2022.

LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves; MOREIRA, Thiago Oliveira. Há espaço para o princípio persona v. no âmbito da racionalidade transversal do transconstitucionalismo? **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, no. 1, 2020. Retrieved from: <https://periodicos.puccampinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5208>. Accessed on: June 8th, 2024.

LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves; MOREIRA, Thiago Oliveira. O Emprego da Convenção Americana de Direitos Humanos na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, vol. 14, no. 3, p. 112-139, 2021. Retrieved from: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/25360>. Accessed on: June 11th, 2024.

LOUREIRO, Claudia Regina. O Estado Constitucional e Humanista de Direito e a hermenêutica internacional. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. São Paulo: Academia Brasileira de Direito Internacional, 2019. vol. 107, pp. 71-72.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídica constitucional brasileira. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideo, pp. 463-483, 2011. Retrieved from: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2011/pr/pr30.pdf>. Accessed on: May 18th, 2024.

MATTEI, Maria Clara. Os direitos humanos e o papel do Ministério Público na realização do controle de convencionalidade no Direito brasileiro. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, no. 58, pp. 283-303, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MELO, Lucas Sidrim Gomes de. A possibilidade de atuação do Ministério Público como amicus curiae no âmbito das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, pp. 122-133, 2021.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A Abertura do Estado ao Direito Internacional e a Jurisdição Cooperativa uma análise a partir do pensamento de Peter Häberle. *In*.: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XIV Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, pp. 40-57.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015. Retrieved from: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19482>. Accessed on: January 16th, 2024.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Proceedings of the XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, pp. 251-271.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça uma breve análise do voto do Min. Ribeiro Dantas. **Revista FIDES**, Natal, 15. ed., vol. 8, no. 1, pp. 99-103. Retrieved from: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/300>. Accessed on: June 8th, 2024.

MOREIRA, Thiago; PINHEIRO, Mariana. O (necessário) controle de convencionalidade e o crime de desacato. *In.*: GURGEL, Yara Maria Pereira; MOREIRA, Thiago Oliveira (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Vol. 02. Natal: Polimatia, 2022.

OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de; BEZERRA, Ricardo dos Santos; MOREIRA, Thiago Oliveira. A Origem da Prisão Preventiva com Fundamento na “Garantia da Ordem Pública” e a Sua (In)Convencionalidade com a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, vol. 6, no. 2, 2023. Retrieved from: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/60275>. Accessed on: June 13th, 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Court of Human Rights. **Almonacid Arellano et al. v. Chile**. Judgment of September 26, 2006. San José, Costa Rica, 2006. Retrieved from: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_ing.pdf. Accessed on: Nov 1st, 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Court of Human Rights. **Cabrera García and Montiel Flores v. México**. Judgment of November 26, 2010. San José, 2010. Retrieved from: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf. Accessed on: Nov 1st, 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Court of Human Rights. **Favela Nova Brasília. v. Brazil**. Judgment of September 16, 2017. San José, Costa Rica, 2017. Retrieved from: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_ing.pdf. Accessed on: Dec 10th, 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Court of Human Rights. **Gelman v. Uruguai**. Judgment of February 24, 2011. San José, Costa Rica, 2011. Retrieved from: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Accessed on: Nov 1st, 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Court of Human Rights. **Tavares Pereira y otros. Vs. Brasil**. Sentencia de 16 de noviembre de 2023. San José, Costa Rica, 2023b. Retrieved from: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_esp.pdf. Accessed on: Dec 10th, 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Court of Human Rights. **Honorato y otros. Vs. Brasil**. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. San José, Costa Rica, 2023a. Retrieved from: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_esp.pdf. Accessed on: Dec 10th, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Tratados internacionais: novos espaços de atuação do Ministério Público. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, pp. 81-100, 2003.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: Lineamentos sobre a Nova Dinâmica. **Revista Justitia**, São Paulo, pp. 395-430, 2015. Retrieved from: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/89. Accessed on: January 29th, 2024.

SERRANO, Yolanda; NUNES JÚNIOR, Vidal. Controle de convencionalidade pelo Ministério Público e o não cabimento de Acordo de Não Persecução Penal em delitos de racismo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, no. 39, 2023, pp. 205-228. Retrieved from: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1081>. Accessed on: June 8th, 2024.

UNITED NATIONS. **American Convention on Human Rights: "Pact of San José, Costa Rica"**. Signed at San José, Costa Rica, on 22 November 1969. New York: United Nations, Treaty Series, vol. 1144, no. 17955, 1979. Retrieved from: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201144/volume-1144-i-17955-english.pdf>. Accessed on: October 30th, 2024.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Done in New York on 16 Dec 1966. New York: United Nations, General Assembly resolution 2200A (XXI), 23 Mar 1976a. Retrieved from: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Accessed on: October 30th, 2024.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Done in New York on 16 Dec 1966. New York: United Nations, General Assembly resolution 2200A (XXI), 3 Jan 1976b. Retrieved from: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Accessed on: October 30th, 2024.

UNITED NATIONS. **Vienna Convention on the Law of Treaties**. Done at Vienna on 23 May 1969. New York: United Nations, Treaty Series, vol. 1155, 2005. Retrieved from: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Accessed on: January 17th, 2024.

9

DOI: 10.5281/zenodo.15620879

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. Through the Lens of TV: The Construction of the Legal Narrative in Police Series. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 150-167, jan./abr. 2025.

Recebido em: 30/01/2025
Aprovado em: 10/02/2025

Through the Lens of TV: The Construction of the Legal Narrative in Police Series

Bajo las lentes de la tv: la construcción de la narrativa jurídica en series policiales

Guilherme Manoel de Lima Viana¹
Universidade Federal do ABC (UFABC).

SUMÁRIO

1 INTRODUCTION. 2 REPRESENTATION OF THE LEGAL SYSTEM IN POLICE SERIES. 3 CONSTRUCTION OF NARRATIVES ABOUT CRIME AND JUSTICE. 4 EFFECT ON PUBLIC OPINION AND SOCIAL PERCEPTION. 5 FINAL CONSIDERATIONS.

¹ Mestre em Direito na Sociedade da Informação (Bolsista CAPES/BRASIL) no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU e Mestrando em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC (UFABC). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UniDomBosco (2022) e Pós-graduado em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Educacional (2023). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2021). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1660121333362740>.

ABSTRACT:

The article explores the impact of television productions on the legal system. Initially, it addresses the portrayal of the legal system in police series, emphasizing how such programs shape public perception of the legal system. The construction of narratives about crime and justice is analyzed, highlighting how these series influence popular understanding of legal issues. The method employed relies on a comprehensive literature review, examining relevant studies and theories to comprehend the phenomenon at hand. The results emphasize the tendency of police series to simplify complex legal procedures, often distorting legal reality. Additionally, the formation of stereotypes in legal characters is observed, contributing to a simplified and often distorted view of the legal system. The impact on public opinion and social perception constitutes the third aspect of the study. It identifies how constant exposure to these television representations shapes the public's view of legal institutions, potentially influencing social attitudes and beliefs. In conclusion, the article underscores the importance of a critical analysis of police series, recognizing their role in shaping public opinion and advocating for the need for a more accurate representation of the legal system in these productions.

Keywords:

Police Series; Legal System; Media Representation; Public Perception; Criminal Law.

RESUMEN:

El artículo explora el impacto de las producciones televisivas sobre el sistema jurídico. En primer lugar, aborda la representación del sistema jurídico en series policiales, destacando cómo estos programas moldean la percepción pública sobre el sistema legal. Se analiza la construcción de narrativas sobre el crimen y la justicia, evidenciando cómo estas series influyen en la comprensión popular de cuestiones jurídicas. El método utilizado se basa en una revisión bibliográfica amplia, examinando estudios y teorías relevantes para comprender el fenómeno en cuestión. Los resultados destacan la tendencia de las series policiales a simplificar procedimientos legales complejos, distorsionando con frecuencia la realidad jurídica. Además, se observa la formación de estereotipos en personajes jurídicos, lo que contribuye a una visión simplificada y, en ocasiones, distorsionada del sistema legal. El impacto en la opinión pública y en la percepción social constituye la tercera vertiente del estudio. Se identifica cómo la exposición constante a estas representaciones televisivas moldea la visión del público sobre las instituciones jurídicas, pudiendo influir en actitudes y creencias sociales. En conclusión, el artículo resalta la importancia de un análisis crítico de las series policiales, reconociendo su papel en la formación de la opinión pública y defendiendo la necesidad de una representación más precisa del sistema jurídico en estas producciones.

Palabras clave:

Series policiales; Sistema jurídico; Representación mediática; Percepción pública; Derecho penal.

1 INTRODUCTION

The present research aims to analyze the influence of police series on public perception of the legal system, investigating how such television productions shape collective views on issues related to criminal law.

The main objective of this study is to examine the representation of the legal system in police series and understand how the construction of narratives about crime and justice in these productions impacts public opinion and social perceptions of legal institutions.

The relevance of this topic lies in the growing influence of television media on the formation of social opinions and beliefs. The representation of the legal system in these series not only reflects but also shapes public perceptions, exerting influence on legal attitudes and decisions.

This research is significant not only for academics and researchers in the legal field but also for communication professionals and, more broadly, for society. A deeper understanding of this dynamic contributes to a critical analysis of the media's influence on the collective imagination.

In the section "Representation of the Legal System in Police Series," the ways in which these productions portray legal institutions will be explored. The subsequent section, "Construction of Narratives about Crime and Justice," will address how these series craft stories related to legal issues. Finally, the section "Effect on Public Opinion and Social Perception" will investigate the impact of these representations on society, considering their influence on public opinion and the social perception of the legal system.

2 REPRESENTATION OF THE LEGAL SYSTEM IN POLICE SERIES

The Legal System represents the organized set of norms, principles, and institutions aimed at regulating human interactions within a society. Its complexity arises from the need to address a wide range of relationships and situations, providing an environment where people can coexist harmoniously and fairly. This system lays the foundation for the construction of a social order that promotes peaceful coexistence and the protection of individual and collective rights.

In the legal framework, the term "crime" plays a crucial role, representing the violation of norms established by the legal system. André Franco Montoro explains:

Fundamentally, the material object of law is man living in society. It is the social activity of man or, as Cossio states, it is the "human conduct in intersubjective interference." Man lives in society, which necessarily implies family, economic, political, and professional relationships, among others. These relationships constitute the subject matter of Law. [...] Law always refers to human actions. [...] However, law deals with this subject matter under a special aspect: justice. It is fundamentally important to law that, in social relationships, an order

is observed: that each person is ensured what is due to them, that is, that justice is achieved. We can say that the formal object of law is justice. (Montoro, 2000, p. 96, our translation)

The Legal System is composed of various interconnected areas, such as Constitutional Law, Civil Law, Criminal Law, Administrative Law, among others. Each of these areas aims to regulate specific aspects of social relations, contributing to the maintenance of order and the promotion of justice.

The foundation of the Legal System often lies in the Constitution, which establishes the fundamental principles that govern society. Additionally, laws, decrees, and regulations are created to detail and complement constitutional provisions, providing a more comprehensive legal framework.

Hans Kelsen, a renowned jurist and legal philosopher, grounded his approach to the supremacy of the Constitution through a structural and hierarchical analysis of legal norms. According to his Pure Theory of Law, the fundamental norm, often identified with the Constitution, plays a central role in the organization of the legal system. (Kelsen, 1999)

Kelsen argues that the supremacy of the Constitution is not merely a matter of moral superiority but rather an intrinsic characteristic of the normative structure of the legal system. This hierarchical structure of norms, inspired by the foundations of the *Corpus Juris Civilis*, establishes a tiered order in which lower norms derive their validity from the higher norm. (Kelsen, 1999)

The dichotomy between Public and Private Law, as used by Kelsen, plays a crucial role in the Pure Theory of Law. This distinction categorizes norms into two distinct domains, each with its own characteristics and principles. The supremacy of the Constitution is particularly evident in the realm of Public Law, where the fundamental norm serves as the primary source of validity for the norms that regulate the relationship between the State and its citizens. (Kelsen, 1999)

In the context of legal statics and dynamics, Kelsen explores the logical order of norms and the process of their creation. Legal statics refers to the analysis of the existing hierarchical structure, while legal dynamics addresses the origin and development of norms over time. The fundamental norm, during the process of legal normogenesis, plays an essential role in conferring validity to lower norms, thereby establishing the coherence and continuity of the legal system. (Kelsen, 1999)

Thus, according to Kelsen's view, the supremacy of the Constitution not only reflects a position of moral prominence but is fundamental to the order and stability of the legal system, ensuring the validity and effectiveness of the norms that comprise the normative structure of a society. (Kelsen, 1999)

Crime, in turn, constitutes an affront to the norms established by the Legal System. It can be defined as any conduct prohibited by law, accompanied by the imposition of a sanction or penalty when violated. Crimes are classified according to their severity, ranging from minor infractions to more serious offenses. In this sense, Francisco de Assis Toledo highlights:

Substantially, crime is a human act that harms or exposes to danger legal goods (legal-criminal) that are protected. However, this definition is insufficient for criminal dogmatics, which requires a more analytical one, capable of revealing the essential aspects or structural elements of the concept of crime. Among the various analytical definitions proposed by important criminal scholars, the one that considers the three fundamental elements of the criminal act seems most acceptable to us, namely: typical action (typicity), unlawful or anti-legal (illegality), and culpable (culpability). Crime, in this conception that we adopt, is, therefore, a typical, unlawful, and culpable action. (Toledo, 2012, p. 80, our translation)

Criminal laws describe conduct deemed criminal, establishing penalties proportional to the severity of the offense. Penalties can range from warnings and fines to imprisonment, depending on the nature and gravity of the crime. According to Guilherme de Souza Nucci:

It is the sanction imposed by the State, through criminal action, on the offender as retribution for the crime committed and as a prevention of future offenses. The preventive nature of the penalty unfolds in two aspects (general and special), which are subdivided (positive and negative):

- a) General negative: signifying the intimidating power it represents to the entire society, the recipient of the criminal norm;
- b) General positive: demonstrating and reaffirming the existence and efficiency of criminal law;
- c) Special negative: signifying the intimidation of the offender so that they do not act in the same way again, imprisoning them when necessary;
- d) Special positive: the proposal for the rehabilitation of the convicted person, so that they may return to social life once the sentence is completed or when, through benefits, their freedom is granted earlier.

According to the current Brazilian normative system, the penalty retains all the characteristics outlined in the broad sense (punishment + intimidation and reaffirmation of criminal law + rehabilitation): Article 59 of the Penal Code states that the judge must set the penalty in a way that is necessary and sufficient for the reproach and prevention of the crime. (Nucci, 2011, p. 587, our translation)

Institutions such as courts, public prosecutors, public defenders, and law enforcement agencies play a crucial role in the implementation of the Legal System. The legal

process involves investigation, judgment, and the execution of judicial decisions. The impartiality, transparency, and efficiency of these institutions are essential to ensure public trust in the justice system.

A TV series, in the context of entertainment, is an audiovisual narrative composed of episodes that unfold over a season. Each episode contributes to the development of the overall plot, and the characters face different situations and challenges over time. Series can cover various genres, such as drama, comedy, science fiction, among others, offering a variety of stories and experiences to viewers. They can be broadcast on television channels, streaming services, or other media platforms. Guilherme Henrique de Oliveira Nogueira defines what a series is:

We define a series as the fictional format best suited to television programming: it is designed to be broadcast regularly and to establish a time structure that meets the audience's expectations. The construction of a televisual time adapted to this pragmatic requirement is, therefore, a determining condition for any series. More precisely, the narrative form with which a series fulfills its role of returning every week, at the same time in the TV channel's programming schedule, characterizes it as an episodic fictional product (Nogueira, 2020, p. 46, our translation).

A police series is a television genre that delves into the intricate dynamics of the criminal world and the application of the law. These narratives are centered around police investigations, crimes, and often provide a detailed view of the hard work of law enforcement officers, detectives, and legal professionals. Luiza Lusvarghi explains:

Historically, contemporary television fiction genres derive from cinema, radio, and literature (novels, theater, and comics), which are more closely tied to entertainment. Crime series became consolidated with the advent of videotape and followed the cultural trends and developments of each international market. In Latin America, foreign films and series, particularly Spanish and American, have had a significant impact on the works in the crime genre as both an audiovisual language and format (Lusvarghi, 2018, p. 21, our translation).

The core of these series typically lies in the resolution of crimes, where characters face complex challenges, unravel intriguing mysteries, and seek justice. Elements of suspense and tension are skillfully incorporated, capturing the viewer's attention as the plots unfold. In this regard, Luiza Lusvarghi exemplifies:

Serial killers are not a regional exclusivity, as one can easily deduce by watching *Criminal Minds* or analyzing the news from central capitalist countries more carefully. Terrorists, cannibalistic criminals, such as the American Ted Bundy, are not exactly born from misery and lack of resources. The modes of social organization certainly influence these distorted values, but it is increasingly acceptable that certain tendencies are pathological and are innate to individuals (Lusvarghi, 2018, p. 47, our translation)

Police series often explore not only the technical aspects of investigations but also the ethical and moral dilemmas faced by the characters. This adds layers of depth, making the viewer's experience more engaging and offering reflections on ethical issues in the application of the law. Mara Regina de Oliveira explains:

It is undeniable the power that television holds in our society today. Everything that is broadcast contributes to the creation of identities, the formulation of ideas and thoughts, teaching what is moral and what is amoral, and the best way to act. As Kellner (2001) states, television is at the heart of the culture conveyed by the media. And at the heart of television are television series, which, if they were once considered part of a degrading genre, are now objects of admiration for thousands of people worldwide (Oliveira, 2015, p. 4, our translation).

Notable examples of this genre include '*CSI*,' which stands out for its emphasis on forensic science, '*Law & Order*,' known for addressing both investigations and legal procedures, and '*Mindhunter*,' which explores the psychology behind crime-solving. These police series continue to captivate audiences by offering a fictional yet impactful perspective on the complex and often challenging world of crime and justice.

Police series play an intriguing role in representing the legal system, offering a broad and sometimes distorted view of courts, lawyers, and legal processes. By analyzing these representations, we can discern a complex interaction between realistic and dramatized elements.

Courts are often portrayed as intense stages where the truth is revealed, providing an engaging experience for viewers. The dynamics of hearings and confrontations between parties reflect exciting aspects of justice, often challenging the audience to reflect on ethical and moral issues.

Lawyers are key characters, often presented as clever protagonists, adept in their strategies and rhetorical skills. The portrayal of these legal professionals highlights the complexity of legal battles, offering a fascinating glimpse into the backstage of legal disputes.

However, it is crucial to distinguish between realistic and dramatized elements in the legal approach of these series. Realistic elements may include accurate legal procedures, ethical reflections, and dilemmas faced by legal professionals. On the other hand, dramatizations aim to captivate the audience, often exaggerating the complexity of cases, creating surprising twists, or presenting stereotypical legal characters.

This duality in the representation of the legal system contributes to the attraction of police series, offering an engaging experience that blends legal reality with dramatic suspense. The audience is challenged to appreciate not only the plot itself but also to understand the complexities and nuances of the legal system, even if through a fictional and sometimes highly stylized lens.

3 CONSTRUCTION OF NARRATIVES ABOUT CRIME AND JUSTICE

The construction of a narrative refers to the process of developing and organizing elements that make up a story, whether in the form of text, film, series, or any other medium of narrative communication. This involves the creation of characters, plots, settings, conflicts, and resolutions in a way that engages the audience and communicates a specific message.

A successful narrative construction is capable of creating a cohesive and engaging structure, maintaining the audience's attention, and effectively conveying the author's intentions. Elements such as character development, plot twists, and conflict resolution play crucial roles in this process, contributing to the overall experience of the narrative's receiver. In light of this, Salo de Carvalho explains:

A perceptible current phenomenon, across various media of information and entertainment (television, newspapers, music, literature, cinema, theater, visual arts, fashion, sports), in the underground urban world and the virtual realm, is the proliferation of images of crime and violence. The level of exposure and the spaces that open up for the reception of these images – new publication venues and numerous dissemination tools, especially through cyberspace – contaminate contemporary culture with criminal issues. Furthermore, the speed at which representations of violence circulate makes the experience of crime and deviance independent of any spatio-temporal barriers (Carvalho, 2022, p. 84/85, our translation).

The construction of narratives about crime and justice plays a significant role in how society perceives these complex themes. By exploring narratives involving crimes and police investigations, audiovisual productions shape not only the way viewers understand the criminal universe but also influence public perception of law enforcement. Luiza Lusvarghi clarifies:

The idea of evil as intrinsic to social organization is very strong in Latin American criminal narratives, weakened by coups and military dictatorships throughout history. The term neopolicial, originating from literature, would also refer to a contemporary rereading of the genre, even in cinema. Part of this neopolicial production is associated with the more recent boom of regional police and black literature, which took place during the 1970s and 1980s [...]"(Lusvarghi, 2018, p. 20, our translation).

By delving into these intricate narratives, the complex nature of criminal cases is revealed, uncovering meticulous investigations, surprising twists, and the relentless pursuit of truth. In the productions, the challenges faced by law enforcement professionals are carefully highlighted, while characters are crafted to challenge and transcend traditional stereotypes.

In this engaging panorama, the plot unfolds beyond surface-level, offering a rich and immersive view of the nuances of police work. These narratives not only emphasize the technical and procedural aspects of investigations but also dive into the moral and ethical dilemmas that permeate the complex world of justice. By humanizing each character, the story becomes an exploratory journey, revealing not only what is evident but also exploring the depths of the human condition in the face of the tensions within the legal system. Natalia dos Santos Machado explains:

The detective genre has a particular feature common to all its subgenres: it focuses on unraveling the crime until the end of the story, which creates a certain tension in the viewer and establishes a connection with the plot, so that they can discover the outcome, whether good or bad (Machado, 2020, p. 41, our translation).

However, it is crucial to evaluate how these narratives can shape the public's view of crime and justice. On one hand, well-executed productions can foster a deeper understanding of the challenges faced by legal systems and highlight the importance of ensuring fairness in the application of the law.

On the other hand, excessive dramatization, the romanticization of certain practices, or the simplification of complex issues can distort the perception of reality. This can contribute to the formation of harmful stereotypes, influence prejudices, and ultimately impact public trust in legal institutions. In this way, Guilherme Henrique de Oliveira Nogueira clarifies:

Although cinema can be used as a means to stimulate critical thinking, given its ability to provoke feelings and reflections in people, it is certain that the seventh art can also be used to stimulate the opposite reaction, that is, to distance critical thinking, controlling individuals' thoughts and maintaining prejudices (Nogueira, 2020, p. 30, our translation).

Criminal series have played a significant role in addressing complex themes of contemporary society, highlighting the interconnection between social marginalization and the rise of crime. These narratives often delve into the deeper layers of reality, exploring the underlying causes that lead individuals to choose the path of crime.

Marginalization, understood as the social and economic exclusion of certain groups, is frequently portrayed as a predominant factor in criminal series. Main characters, often coming from marginalized communities, are placed in adverse circumstances from the beginning. The lack of opportunities, poor education, and unfavorable socio-economic conditions are depicted as catalysts for entering the world of crime.

In this regard, Guilherme de Souza Nucci argues that the processes of segregation create moral distances, turning the city into a mosaic of small worlds that touch but do not interpenetrate. This allows an individual to quickly and easily move from one moral environment to another, encouraging the fascinating yet dangerous experience of living simultaneously in several different, adjacent worlds, which are otherwise largely separated (Nucci, 2021, p. 107).

These productions often question society's responsibility in creating environments conducive to criminal activities. The lack of effective public policies, structural inequality, and discrimination are presented as elements that perpetuate marginalization and, consequently, fuel the cycle of crime.

Moreover, the series also explore the legal system's response to marginalization, highlighting present flaws and injustices. The representation of entire communities being treated with suspicion, excessive police violence, and the lack of access to a fair judicial system are recurring themes, raising important issues about equity and social justice. In this regard, Salo de Carvalho clarifies:

Beyond this inferiorization of the stigmatized subject – which will be very useful for authoritarian punitive systems to justify the excessive use of force for social neutralization or even the physical elimination of the "abnormal" – the construction of an identity generates, in the social body, certain positive expectations regarding the behavior of the person carrying the stigma: the expectation that the person

considered abnormal will perform abnormal behaviors, that is, that the criminal will commit crimes; that the insane will perform insane acts; that the addict will remain in the addiction; that the poor student will fail; that the liar will produce falsifications and distortions of the truth; that the deceiver will mislead others (Carvalho, 2022, p. 484, our translation).

However, it is important to note that criminal series do not always provide a realistic and comprehensive view of the complexity of these issues. Often, there is a risk of stigmatization and excessive simplification of the relationship between marginalization and criminality. Reality is multifaceted, with different factors contributing to the complex phenomenon of crime.

Therefore, a critical analysis of crime and justice narratives is essential to understand how these representations can shape public opinion. By recognizing the nuances and exploring various perspectives, it is possible to promote a more balanced and informed understanding of these sensitive topics, contributing to a richer dialogue about justice and the application of the law in society.

4 EFFECT ON PUBLIC OPINION AND SOCIAL PERCEPTION

The influence exerted by crime series on public opinion and social perception of the criminal justice system is a fascinating and intricate phenomenon. Upon investigating this interaction, it becomes clear how these narratives play a crucial role in shaping society's view of law enforcement and justice mechanisms. In this regard, Natalia dos Santos Machado elucidates:

Over the years, the way justice has been represented in audiovisual fiction has gradually shifted in response to changes occurring in society. Thus, audiovisual media, with its characteristic plausibility, presents justice in a more human and less radical manner in serialized fiction. Therefore, the representation of crime varies according to the narrative approach that is intended to be conveyed (Machado, 2020, p. 38, our translation).

These productions often present a dramatized and stylized version of the justice system, where quick and exciting resolutions are favored. As explained by Natalia dos Santos Machado, these representations reflect a humanization of criminal characters, resulting in the audience's empathy. By using techniques like closer camera shots, different framing, more plausible scripts, and characters with flaws that are closer to reality, the shows create a connection with the audience and allow them to identify with the plot, understanding that what is in the law is not always the best decision to make. After all, every story has two sides, and no individual is purely good or bad; each one has traits in their character that relate to their life story, shaped by their experiences (Machado, 2020, p. 92).

The quote insightfully highlights the strategy adopted by TV productions in presenting a dramatized and stylized version of the justice system. By utilizing elements such as closer camera shots, unique framing, more plausible scripts, and characters with flaws closer to reality, TV shows can provoke a deeper connection with the audience.

The humanization of criminal characters, as pointed out by Machado, is a direct result of these production choices. By depicting individuals with nuances, complexities, and flaws, the series transcend the stereotypical view of a one-dimensional criminal. This approach allows the audience to see beyond the surface of the crime, understanding the motivations and circumstances that led the characters to act in a certain way.

The empathy generated by the audience, as highlighted by Machado, arises from the shows' ability to present characters that are closer to reality and whose stories are shaped by diverse experiences. By recognizing the complexity of human character and the influence of life experiences, the audience becomes more likely to question the decisions made by the justice system portrayed in the series.

This approach may inadvertently generate unrealistic expectations about the efficiency and simplicity of legal processes in the audience's mind. However, at the same time, by emphasizing the ethical complexities and the numerous challenges faced by justice professionals, the series have the potential to provide a more profound and realistic understanding of how the legal system functions.

This duality in representation contributes to a broader and more nuanced view, allowing the audience to appreciate both the dramatization and the inherent complexity of the pursuit of justice. Eurídice Janaína Ferreira de Carvalho, Marinês Maria dos Santos, and Lídia Maria Marinho da Pureza Ramires explain:

We have seen increasingly more works with critical, realistic, humane, and political tones, demonstrating shifts in patterns and behaviors that were once inadmissible. These are soap operas with clever and intelligent villains who win the audience over with sarcasm and humor. Movies that feature antiheroes in more humanized versions, closer to the social reality of the audience, thus gaining their sympathy and even their compassion (Carvalho; Santos; Ramires, 2018, p. 3, our translation).

The impact of these representations on public opinion is remarkable. They can influence community attitudes toward crime, shaping perceptions of who the "villains" and "heroes" are in society.

The portrayal of clever and intelligent villains who win over the audience through sarcasm and humor in soap operas reflects the complexity of representing antagonist characters. Instead of depicting one-dimensional stereotypes, contemporary works aim to explore the psychological and motivational layers of villains, creating richer and more captivating characters.

The mention of antiheroes in movies, presented in a more humanized manner and closer to the social reality of the audience, highlights an approach that challenges traditional conventions. These characters, often morally ambiguous, manage to gain the audience's sympathy and compassion, contributing to a more engaging and reflective experience.

This evolution in artistic representations reflects the search for more authentic and relevant narratives, addressing social, political, and human issues in a deeper way. The audience's sympathy for complex and situational characters indicates a shift in collective sensibility, showing a growing appreciation for nuance and critical reflection in the stories told through audiovisual media.

This narrative construction can, in turn, affect public policies, as the demands and expectations of the public are shaped by these media representations. According to Melina Meimaridis and Rodrigo Quinan by presenting the police officer as a hero and positioning the citizen as a potential adversary, institutional police series ideologically align with conservative principles.

These productions represent both the moral and legal dimensions of police institutions' actions. The narrative is framed around a confrontation between adversaries: on one side, the police officers, and on the other, criminals who are defined a priori as evil (Meimaridis; Quinan, 2022, p. 119).

It is crucial, therefore, to reflect on how this influence can impact society in terms of expectations about the justice system. Understanding the interaction between fiction and reality in police series is essential for a more informed and balanced approach to issues related to crime, ensuring that public opinion is shaped with a more comprehensive and nuanced understanding of the challenges faced by the criminal justice system.

Police series play a crucial role in shaping public opinion about the criminal justice system. Take, for example, the series *Breaking Bad*, which not only explores the protagonist's transformation into an antihero but also questions the fine line between justice and morality. The plot challenges conventional perceptions of right and wrong, influencing the audience's view of the complexity of criminal motivations. Danielle Brasiliense explains the main character of the series

The protagonist of *Breaking Bad* is a man troubled by the malaise of modernity, as we have seen. He suffers from the lack of symbolic mediation of the father—or the father's imaginary, as Lacan would describe—and channels his impulses and human intensities through crime and violence, which, in a way, provide him with a sense of power and fulfillment. This sense of belonging leads him outside the social

order but also guarantees him dignity and recognition as a social subject. While Walt lacks the mediation of the father figure—lost around the 1930s, according to Freud—he is the postmodern father who still relentlessly seeks to be that mediator and the hero who will save his family by giving them happiness, wealth, and well-being (Brasiliense, 2015, p. 46).

Another example is *The Wire*, which delves into the nuances of legal and criminal institutions in Baltimore. The series offers a realistic portrayal of the challenges faced by police officers, exploring the structural limitations that often hinder the effectiveness of the justice system. This approach can impact public opinion, fostering a more critical understanding of the underlying systemic issues.

On the other hand, series like *Law & Order* have the potential to simplify legal complexities in favor of the narrative, influencing public perception about the swift resolution of cases. In this sense, Carla Regina R. O. Murad explains the format of the series:

The common goal of the original series and its spin-offs is to portray the world of crime through the perspectives of two types of professionals: investigators and prosecutors. In the first thirty minutes, the focus is on the investigations.

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)The investigators and police officers take the stage with the goal of apprehending suspects to try to build a case. There are scenes of investigations at crime scenes, forensic experts examining fingerprints, and medical examiners preparing reports on the deaths, with a predominant presence of police officers and detectives. In the second part of the episode, the focus shifts to the American judicial system and the work of assistant prosecutors who, in close collaboration with the investigative police, assist the district attorney in prosecuting the accused (Murad, 2015, p. 179/180).

This representation can, at times, distort reality, creating unrealistic expectations about the speed and simplicity of judicial procedures.

Ultimately, these examples illustrate how police series can vary in their approach and impact on public opinion, highlighting the importance of a critical analysis to understand how these narratives shape society's view of the criminal justice system.

5 FINAL CONSIDERATIONS

In conclusion, the analysis of police series reveals a substantial and multifaceted influence on the public's perception of the legal system. Through the portrayal of law enforcement, courtrooms, and the justice process, these series shape the collective understanding of how the system operates. By examining the structure, content, and narrative techniques used in these productions, we uncover the extent to which they contribute to the construction of stereotypes and oversimplifications regarding crime, justice, and law enforcement.

The pervasive presence of these productions in popular culture allows them to not only reflect societal views but also actively mold them. Police series are often viewed by audiences as a primary source of information about the criminal justice system, and as such, they hold significant power in influencing the general public's perceptions of legal processes. These productions frequently highlight quick resolutions, heroic detectives, and morally clear distinctions between good and evil, which oversimplify the complexities of real-life law enforcement and legal practices. The portrayal of "good guys" and "bad guys" in these series often creates a binary perspective that does not capture the nuances of real-world justice.

While it is undeniable that police series play a pivotal role in shaping societal views of justice and crime, it is crucial to recognize that their influence does not always translate into an accurate or fair representation of the legal system. The dramatic simplifications that are often present in these narratives can distort public understanding, leading to unrealistic expectations of the speed and simplicity with which justice is served. These fictionalized portrayals often omit the deeper, more intricate aspects of the justice process, such as the challenges faced by law enforcement, the complexities of legal procedures, and the ethical dilemmas encountered in criminal cases. As a result, audiences may develop skewed perceptions of how law enforcement operates and the realities of the judicial system.

Furthermore, the entertainment value of these series frequently takes precedence over factual accuracy, and as a result, viewers may internalize narratives that do not reflect the true nature of crime or the complexities of legal processes. While these representations are created to captivate and engage, they may inadvertently shape public attitudes toward crime, criminal justice, and law enforcement in ways that are not grounded in reality. This gap between fiction and fact is problematic, as it can fuel misconceptions and biases that influence societal attitudes and even public policy.

Given the powerful role of the media in shaping social narratives, it is essential to foster a critical understanding of the police series we consume. Viewers must be encouraged to recognize the difference between entertainment and reality, understanding that while these productions can provide valuable insights into the world of law enforcement, they should not be taken as accurate representations of the legal system. Society can benefit from a more informed and balanced approach to these series, one that appreciates both their entertainment value and the limitations of their portrayal of justice.

In this context, promoting media literacy becomes crucial. Educating the public on how to critically engage with these representations can help mitigate their potential to distort public understanding. By fostering a more nuanced appreciation of police series, we can ensure that viewers are more aware of the ways in which these narratives shape their perceptions of the criminal justice system. This understanding is vital not only for fostering informed public discourse but also for building a more realistic, informed, and empathetic view of law enforcement, justice, and crime in contemporary society.

Encouraging viewers to question the narratives presented in these series, to recognize the dramatic license involved, and to seek out more accurate information about the criminal justice system will contribute to a more educated and thoughtful public. This critical engagement will ultimately lead to a more complex understanding of the issues surrounding crime, punishment, and justice, and will foster a society that is better equipped to navigate these challenging and multifaceted issues.

REFERÊNCIAS

BRASILIENSE, Danielle. **Chutando o balde: representações do criminoso contemporâneo na série Breaking Bad**. In: Revista Contracampo, v. 32, n. 2, ed. abril-julho ano 2015. Niterói: Contracampo, 2015.

CARVALHO, Eurídice Janaína Ferreira de. SANTOS, Marinês Maria dos. RAMIRES, Lídia Maria Marinho da Pureza. **La Casa de Papel: um estudo sobre a inversão de valores presente na série espanhola**. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL. In: XX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Juazeiro/BA, 5a 7/7/2018. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2018/resumos/R62-1185-1.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
MACHADO, Natalia dos Santos. **Qual o lugar da justiça? Uma análise das séries Justiça e La Casa de Papel** / Natalia dos Santos Machado; orientadora: Vera Lúcia de Figueiredo. – 2020. 119 f.: il. color. ; 30 cm. Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Comunicação Social, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed., São Paulo: Martins e Fontes, 1999.

LUSVARGHI, Luiza. **O Crime como Gênero na Ficção Audiovisual da América Latina**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.

MEIMARIDIS, Melina; QUINAN, Rodrigo. **“Quebre as Regras, Não a Lei”: A Normalização da Brutalidade e o Reforço da Autoridade Policial nas Séries Estadunidenses**. Comunicação e Sociedade, v. 42, p. 113–132, 2022. DOI 10.17231/comsoc.42(2022).4002. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=160877661&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 2000. Editora Revista dos Tribunais LTDA. Diretor Responsável: Carlos Henrique de Carvalho Filho. Centro de Atendimento ao Consumidor. São Paulo, SP, Brasil.

MURAD, Carla Regina R. O. – **O léxico da série Law and Order: uma análise inicial baseada em corpus paralelo**. TradTerm, São Paulo, v. 25, Agosto/2015, pp. 169-197. www.usp.br/tradterm. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2317-9511.v25i0p169-197>. Acesso em: 19 jan. 2025.

NOGUEIRA, Guilherme Henrique de Oliveira. **Criminologia e Cinema: Uma Análise do Filme “Cidade de Deus” a Luz da Teoria das Subculturas Criminais**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2020. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30091/Guilherme%20Henrique%20e%20Oliveira%20Nogueira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. O que a televisão faz com as pessoas? Entenda a influência da TV e seu impacto na educação infantil. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/o-que-a-televisao-faz-com-as-pessoas>. Acesso em: 19 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT OLIVEIRA, Mara Regina De. **Cinema e Filosofia do Direito em Diálogo**. 1 ed. São Paulo: Edição do Autor, 2015.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Ed. Saraiva. São Paulo, Saraiva, 2012. Descrição Física: XVI, 362 p. ISBN: 9788502007857.

10

DOI: 10.5281/zenodo.15620887

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

BISPO, Bruno Henrique Lacerda. A legislação material aplicada aos contratos internacionais de trabalho celebrados por trabalhadores brasileiros, à luz da jurisprudência interna e dos tratados internacionais. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 168-182, jan./abr. 2025.

Recebido em: 18/05/2025

Aprovado em: 25/05/2025

A legislação material aplicada aos contratos internacionais de trabalho celebrados por trabalhadores brasileiros, à luz da jurisprudência interna e dos tratados internacionais

The Substantive Law Applicable to International Employment Contracts Entered Into by Brazilian Workers in Light of Domestic Jurisprudence and International Treaties

Bruno Henrique Lacerda Bispo¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE TRABALHO INTERNACIONAIS CELEBRADOS POR TRABALHADORES BRASILEIROS. 2.1 CONTRATOS SUBMETIDOS À LEI DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: BRASILEIRO CONTRATADO NO EXTERIOR PARA LÁ TRABALHAR E CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR IMEDIATAMENTE. 2.2 CONTRATOS SUBMETIDOS À LEI MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR: TRABALHADORES CONTRATADOS NO BRASIL E TRANSFERIDOS AO EXTERIOR. 2.3 OS TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS. 2.4 LEI DE MAIOR CONEXÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO: LEI APLICÁVEL AOS TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES OU AERONAVES. 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Graduado em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

RESUMO:

Com base no princípio da territorialidade, a legislação trabalhista pátria se aplica automaticamente aos contratos de trabalho executados no Brasil, objetivando proteger os trabalhadores devido à sua hipossuficiência, como uma verdadeira “lei de polícia”. Contudo, devido ao avanço cada vez maior dos meios de transporte e comunicação proporcionados pela globalização, mesmo em face da aparente rigidez quanto à lei material aplicável aos contratos internacionais de trabalho envolvendo brasileiros, surgiram diversas indagações sobre a possibilidade de aplicação da lei estrangeira às relações de trabalho envolvendo brasileiros, especialmente quando o contrato de emprego é celebrado ou executado fora do país. A partir da análise da jurisprudência brasileira, percebeu-se que em certos contratos são aplicadas as normas do local de execução do contrato, outros a lei mais favorável ao trabalhador, já no caso do trabalho a bordo de navios e embarcações, a lei do sistema jurídico que mais tem conexão com a relação trabalhista.

Palavras-chave:

Direito Internacional do Trabalho; Direitos Humanos; Migrações; Conflitos de Leis no Espaço.

ABSTRACT:

Based on the principle of territoriality, Brazilian labor laws automatically apply to employment contracts executed in Brazil, aiming to protect workers due to their insufficiency, as a true “police law”. However, due to the increasing advancement of means of transportation and communication provided by globalization, even in the face of the apparent rigidity regarding the substantive law applicable to international employment contracts involving Brazilians, several questions have arisen about the possibility of applying foreign law to employment relationships involving Brazilians, especially when the employment contract is entered into or executed outside the country. Based on the analysis of the Brazilian jurisprudence, it was noted that in certain contracts the rules of the place of execution of the contract are applied, in others the law most favorable to the worker is applied, while in the case of work on board ships and vessels, the law of the legal system that has the greatest connection with the employment relationship is applied.

Keywords:

International Labor Law; International Human Rights Law; Migrations; Conflict of laws in space.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Dolinger e Tiburcio (2020), um dos pontos fundamentais no direito internacional privado é a aplicação do direito estrangeiro sempre que a relação jurídica tiver maior conexão com outro sistema jurídico do que com aquele do foro competente para apreciar qualquer conflito envolvendo a relação internacional. Em determinadas situações faz-se mister aplicar aos contratos a lei emanada de outro sistema jurídico soberano, para assim se poder fazer melhor justiça no caso concreto, mesmo que eventualmente se contrarie disposições previstas no ordenamento a que se sujeita uma das partes da relação.

Uma vez conhecida a norma estrangeira indicada pela *lex fori* (LINDB, no caso brasileiro), deve o juiz nacional agir como normalmente procede quanto à aplicação de qualquer lei doméstica, eis que não há qualquer diferença entre a norma nacional e a estrangeira relativamente à sua condição de lei. Dessa forma, deve o juiz nacional aplicar o direito estrangeiro como direito, não como simples fato, inclusive segundo os princípios, jurisprudência e costumes do Estado de origem da norma, salvo se atentarem contra a ordem pública e princípios constitucionais do país que se busca aplicar a lei exterior (MAZZUOLI, 2018).

Nesse contexto de importância crescente do direito internacional, o processo de globalização vivenciado nos últimos anos também provocou uma maior internacionalização das relações de trabalho, de forma que, mais e mais, os empregados passaram a prestar serviços, por meio de contratações ou transferências, no exterior. Entretanto, esse fenômeno resultou no surgimento de conflitos para saber qual legislação seria aplicada a fim de definir os direitos e deveres de trabalhadores e empregadores nos contratos internacionais de trabalho.

Diante desse óbice, doutrina e jurisprudência brasileiras propuseram diversas técnicas para resolver o conflito entre normas aplicáveis à uma mesma relação jurídica, dentre elas a que certas leis, cujo escopo é o de proteger hipossuficientes, deveriam ser aplicadas automaticamente pelos juízes nacionais.

Essa técnica deriva do sistema jurídico francês, que denomina tais normas de aplicação imediata (*lois de police*), sendo exemplo de normas desse cariz as leis trabalhistas (Consolidação das Leis do Trabalho), Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e, Código de defesa do consumidor (MAZZUOLI, 2018). As normas de aplicação imediata ou imperativas operam antes de qualquer indagação sobre qual norma será aplicada ao caso concreto, se a nacional ou a estrangeira, caso em que o juiz do foro sequer utiliza o método conflitual estabelecido pela regra da *lex fori*.

Sendo assim, o juiz pátrio aplicará, de imediato, a norma imperativa prevista em seu ordenamento, em razão da superioridade do interesse estatal de se proteger os hipossuficientes. Todavia, o afastamento da busca por outra lei aplicável não é o único efeito jurídico da aplicação das *lois de police*. Estas também podem acarretar o impedimento de homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias que as

contrariam, bem como a negação à autonomia da vontade das partes na livre escolha da lei aplicável a certos contratos internacionais, como os de trabalho.

A aplicação automática desses diplomas normativos aos contratos internacionais encontra fulcro no art. 166, VI, do Código Civil de 2002, cujo teor determina que são nulos os negócios jurídicos que tiverem por objetivo fraudar lei imperativa. Na seara trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) corroborou esse entendimento em um precedente acerca de um contrato de trabalho celebrado no exterior por um empregado brasileiro, no qual ele foi transferido para trabalhar no Brasil (MAZZUOLI, 2018).

No Ag-AIRR-1002212-87.2016.5.02.0081, julgado pela 7ª Turma do TST, sob a relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 03/09/2021 (BRASIL, 2021a), a corte decidiu que sendo o autor contratado no exterior, pelo Princípio da Territorialidade, as relações de trabalho devem ser regidas segundo a lei do lugar em que for executado o trabalho, afastando-se, por outro lado, a autonomia da vontade, conforme o artigo 14 da Lei nº 7064 de 1982. Este prevê que:

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo (BRASIL, 1982).

As normas de aplicação imediata são aquelas que visam preservar direitos tidos como essenciais a uma comunidade de pessoas no âmbito de um determinado Estado, a exemplo dos ligados às relações de trabalho, consumo e ao meio ambiente. De acordo com Mazzuoli (2018), esse entendimento é, inclusive, aceito pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) desde 1958, em decorrência de um julgamento envolvendo os Países Baixos contra a Suécia, com fundamento nas violações impostas pela Convenção da Haia de 1902 relativamente à tutela de menores.

Entretanto, apenas no que diz respeito aos contratos internacionais de trabalho, apesar da tendência da justiça do trabalho aplicar a lei brasileira a maioria das relações trabalhistas com elementos de estraneidade envolvendo empregados brasileiros, há na legislação pátria a possibilidade de aplicação da norma estrangeira à tais contratos, a depender das circunstâncias do caso concreto, conforme se demonstrará nesse trabalho.

Desse modo, a aplicação indiscriminada da lei trabalhista brasileira aos contratos internacionais de trabalho envolvendo nacionais se faz inadequada, pois isso pode gerar injustiças tendo em vista que há no mundo sistemas trabalhistas mais protetivos que os brasileiros, tendo a contratação em diversos casos sido diretamente influenciada por direitos previstos nesses outros diplomas legais.

Além disso, o direito internacional privado revela muitos outros métodos de resolução de conflitos de normas que incidem sobre um mesmo contrato internacional, muito mais flexíveis que a automática aplicação do direito nacional e que levam em consideração o preciso alcance de cada norma. Dentre os diplomas nacionais que regulam os contratos internacionais de trabalho se destacam a Convenção de Direito Internacional Privado de 1929 (Código de Bustamante), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto-

lei nº 18.871, de 13 de agosto de 1929 e a Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982, que regula os direitos dos trabalhadores transferidos para o exterior.

Dessa forma, ao se fazer uma interpretação sistemática de ambos diplomas normativos, se percebe que ao invés de estarem sujeitos a aplicação imediata da legislação trabalhista brasileira; os contratos internacionais de trabalho celebrados por trabalhador brasileiro estão submetidos à três regimes jurídicos distintos, a depender das circunstâncias objetivas do mesmo, a saber: o regime da Lei do local de execução do contrato, Lei mais favorável ao trabalhador, ou o da lei que mais se aproxima à relação de trabalho.

À vista disso, poderá ser levado em consideração o elemento de conexão “lugar de execução do contrato” para definir a lei aplicável à relação de emprego dele derivada, do mesmo modo que haverá a possibilidade de uso da técnica da proximidade, pela qual se aplicará a lei trabalhista do sistema jurídico que mais se identificar com a relação de trabalho, isto é, que conter o maior número de elementos de conexão na relação jurídica ou os mais relevantes para o caso. Portanto, em todas essas situações há possibilidade de aplicação da lei trabalhista estrangeira aos contratos de trabalho em detrimento da lei nacional (JORGE NETO, Cavalcante; 2019).

2 REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE TRABALHO INTERNACIONAIS CELEBRADOS POR TRABALHADORES BRASILEIROS

Até o ano de 2009, o elemento de conexão que determinava a lei trabalhista a ser aplicada às relações de trabalho internacionais era o local de execução do contrato de trabalho (*loci executionis*). Nesse contexto, entendimento outrora consolidado pelo TST por meio da súmula nº 207 de 1985, dizia que “a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, e não por aquelas do local da contratação” (LEITE, 2020).

Esse posicionamento é derivado do art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado de 1929, cujo teor determina que “é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador” (Brasil, 1929).

Em nome do princípio da *lex loci executionis*, no passado houve diversas situações em que trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior se submeteram a legislação alienígena, como em processo julgado pelo TST em 1986, no qual determinou-se a aplicação da lei iraquiana para um contrato trabalhista celebrado no Brasil para o trabalho de um brasileiro no Iraque (TST-RR-2.502/85, Rel. Min. José Ajuricaba, ac. 2ª T. 3.170/86) (Leite, 2020).

Todavia, com a promulgação da Lei nº 11.962 de 3 de Julho de 2009, que modificou a Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982, criou-se um regime jurídico distinto para os trabalhadores contratados no Brasil e transferidos para o exterior, tendo em vista que essa última lei passou a regular tais atividades laborais internacionais.

Dessa maneira, a referida súmula 207 do TST acabou se tornando inadequada, o que culminou com seu cancelamento pela Resolução nº 181 de 2012 do TST, de modo que, atualmente, a aplicação da legislação trabalhista brasileira ou estrangeira aos contratos de trabalho firmados por empregados brasileiros dependerão de circunstâncias concretas a serem observadas na relação de trabalho, no qual serão eleitos diferentes elementos de conexão que atrairão a incidência da lei nacional ou estrangeira para o caso (Leite, 2020).

2.1 CONTRATOS SUBMETIDOS À LEI DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: BRASILEIRO CONTRATADO NO EXTERIOR PARA LÁ TRABALHAR E CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR IMEDIATAMENTE.

Em regra, a aplicação da lei trabalhista brasileira ocorre no território nacional, como expressão do princípio da territorialidade da norma. Dessa forma, para os trabalhadores brasileiros contratados no exterior para realizar serviços fora do país, a lei aplicável, em sua maior magnitude, para essa relação de trabalho será a do local de execução do contrato trabalhista (*lex loci executionis*) (LEITE, 2020).

A eleição do elemento de conexão “local de execução do contrato” para determinar a lei material cabível para os contratos de trabalho internacionais tem fundamento naquilo que dispõe o art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado de 1929 (Código de Bustamante): “é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador” (Brasil, 1929).

Também se submetem à lei do local de execução dos serviços os contratos em que o brasileiro é contratado no Brasil para imediatamente trabalhar no exterior, não chegando a trabalhar em solo nacional em momento algum da relação trabalhista. Isso se deve ao fato do trabalhador não ser considerado transferido para os efeitos da Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982, não se submetendo ao seu regime específico e, sim ao disposto no art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado de 1929.

Esse entendimento é bastante sólido na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, no AIRR 1.047-43.2010.5.03.0036, julgado em 23/05/2012, sob a Relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, da 3ª turma do tribunal, decidiu que o critério da *lex loci executionis* somente prevalece nos casos em que foi o trabalhador contratado no Brasil para laborar especificamente no exterior, fora do segmento empresarial referido no texto da Lei 7.064/82. Ou seja, contratado para laborar imediatamente no exterior, sem ter trabalhado no Brasil (Brasil, 2012).

Entretanto, no caso da contratação de brasileiro por empresas estrangeiras em ambas as situações, para que o Brasil reconheça a existência de uma relação de emprego entre estes sujeitos, com o brasileiro sendo considerado empregado no país, nele produzindo efeitos o emprego no exterior, é necessário que se observem os requisitos dispostos entre os artigos 12 e 13 da Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982: a autorização da contratação pelo Ministério do Trabalho e que a empresa contratante tenha participação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital de empresa domiciliada no Brasil. Essa exigência não se aplica à contratação de brasileiros por pessoas físicas estrangeiras, por estas não terem sido citadas na lei (Jorge Neto, Cavalcante; 2019).

Apesar da possibilidade de aplicação da norma estrangeira aos dissídios envolvendo as referidas relações trabalhistas, ambos os casos poderão ser julgados pela justiça trabalhista do Brasil, em decorrência do art. 651, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo competência a Vara do Trabalho mais próxima do domicílio do trabalhador no Brasil, em decorrência do § 1º desse mesmo artigo da CLT (Jorge Neto, Cavalcante; 2019).

Caso não haja a anuência do ministério, a relação de trabalho exercida por brasileiro no exterior não será reconhecida como tal, logo a justiça do trabalho brasileira não poderá julgar eventual demanda decorrente desta contratação, estando tais lides sujeitas à apreciação da justiça estrangeira e aplicação da mesma lei (Jorge Neto, Cavalcante; 2019).

Nas palavras de Carrion (2003), a previsão do art. 651, caput e § 2º da CLT, é norma de direito interno em sua primeira parte e norma de direito internacional privado brasileiro no final. Ao dizer que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado presta serviço, mesmo que tenha sido contratado no estrangeiro, está admitindo a competência brasileira, mesmo que alguma outra norma estrangeira adote o critério da lei do lugar onde se deu a contratação. De acordo com o autor, aplica-se a CLT em primazia à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) por aquela se tratar de lei especial.

Diz o art. 12 da LINDB que é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil, ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação (BRASIL, 1942). Todavia, o art. 651, caput e § 2º da CLT dispõem, respectivamente, que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Assim, a competência da Justiça Trabalhista estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário (Brasil, 1943).

Expostas essas premissas, observa-se que o critério estabelecido pelo art. 198 do Código de Bustamante é tido como a regra geral para os contratos internacionais de trabalho, cuja aplicação é condicionada ao que determina a Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982 em relação aos trabalhadores transferidos para o exterior, conforme entendimento já sedimentado pelo TST no AIRR – 322-68.2017.5.05.0031, Julgado em 13/08/2021: “O princípio da *Lex loci executionis contracti* é de ordem genérica, enquanto que a Lei nº 7.064/82, por

regular esse tipo de relação jurídica envolvendo expatriado, é de caráter especial, não evidenciando conflito de leis no espaço” (Brasil, 2021b).

2.2 CONTRATOS SUBMETIDOS À LEI MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR: TRABALHADORES CONTRATADOS NO BRASIL E TRANSFERIDOS AO EXTERIOR.

Segundo o art. 2º da Lei nº 7.064 de 1982, é considerado trabalhador transferido: I) O empregado removido para o exterior, cujo o contrato estava sendo executado no território brasileiro; II) O empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro; III) o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior (BRASIL, 1982).

Primeiramente, é importante ressaltar que tal legislação não se aplica no caso em que o funcionário de uma empresa domiciliada no Brasil preste serviços de natureza transitória em outro país por menos de 90 (noventa) dias em cada um deles. Neste caso, pelo empregado não se adequar na condição de transferido, deverá ser aplicada a legislação brasileira.

A Lei 7.064/82 dita que o empregado deve ter ciência expressa desta transitoriedade, além de que ele deve receber a passagem de ida e volta e as diárias durante o tempo de trabalho no estrangeiro, a qual não possui natureza salarial (BRASIL, 1982).

Dessarte, nos casos em que o trabalhador seja considerado transferido, o fato deste ter trabalhado no Brasil para o seu empregador acarreta na incorporação da proteção da legislação trabalhista brasileira a sua relação de emprego (LEITE, 2020). O art. 3º, inciso II da Lei 7.064/82 determina a aplicação da legislação brasileira de proteção do trabalho quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria (BRASIL, 1982).

Portanto, no caso dos trabalhadores transferidos, só há possibilidade de aplicação da lei estrangeira se ela for em sua totalidade mais favorável que a Brasileira, pois para se eleger qual norma é a mais favorável ao trabalhador, leva-se em consideração a proteção de cada aspecto da relação trabalhista conferida pela lei. Todavia, conforme impõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.064/80, será aplicada a legislação brasileira, com exclusão de todas as outras, sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Programa de Integração Social (BRASIL, 1982).

Em contraste, a proteção trabalhista não se aplica aos casos nos quais o trabalhador é contratado, no Brasil, especificamente para exercer seu ofício no exterior. De forma que, embora a constituição do vínculo empregatício ocorra dentro do território nacional, o fato da prestação do serviço ocorrer somente no exterior retira da relação de emprego a influência da legislação brasileira.

Portanto, nesse caso será aplicado o artigo 198 da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, que determina a aplicação do princípio da territorialidade.

Outro ponto importante a ser analisado é o caso em que o empregado de empresa brasileira realiza serviços em diversos países. Nessa situação, será utilizado o elemento de conexão do domicílio da pessoa jurídica e, caso ele seja localizado no Brasil, será aplicada a legislação brasileira (Jorge Neto; Cavalcante, 2019).

2.3 OS TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS.

Uma problemática existente é sobre a aplicação da lei nacional para os trabalhadores fronteiriços, sendo de fundamental importância definir a quem se aplica a condição de residente fronteiriço. De acordo com o art. 1º, §1º, inciso IV da Lei nº 13.445 de 2017 (Lei de Migrações), o residente fronteiriço é “pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho” (Brasil, 2017).

Para estes, o art. 30 da Lei de Imigração permite a residência na hipótese de trabalho caso a pessoa seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação ou detentora de oferta de trabalho. A partir disso, Jorge e Cavalcante (2020) afirmam que, caso não exista tratado entre os países dispondo o contrário, será aplicada a legislação do domicílio do trabalhador, desde que este seja no país de sua nacionalidade. Entretanto, essa solução não se aplica ao caso em que o trabalhador fronteiriço presta serviços para o mesmo empregador em dois ou mais países vizinhos.

A possibilidade de aplicação de duas ou mais legislações trabalhistas distintas ocasionam uma grave insegurança jurídica, tanto para o empregado - o qual pode ser submetido a leis menos protetivas - e para o empregador - que pode ser alvo de ações trabalhistas em diversas jurisdições, sem uma clarificação de qual ordenamento seria aplicável tal relação de trabalho internacional.

A fim de sanar esse óbice, no RO 0000101-08.2013.5.04.0111, julgado em 19/3/2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região expôs que O trabalhador fronteiriço que, no desenrolar de um mesmo período contratual, presta serviços para o mesmo empregador de forma intermitente em dois ou mais países vizinhos, não pode estar sujeito a duas ou mais legislações diversas. Em situações como essa, segundo a corte gaúcha, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao empregado. Nesse caso, portanto, o princípio da norma mais favorável vigora no âmbito das relações contratuais, considerando-se aplicável, ao caso, a legislação pátria. (Brasil, 2014a).

Na hipótese acima, o trabalhador, contratado no Uruguai, prestava serviços para o empregador no Uruguai e no Brasil durante o mesmo período contratual, de forma que, criou-se um debate sobre qual legislação seria aplicada: a brasileira ou a uruguaia. Para solucionar tal problemática, fora utilizado o artigo 3º, inciso II, da Lei 7.064/82, que assegura ao empregado a aplicação da legislação brasileira sempre que esta for mais favorável, embora tal

lei, em princípio, seja aplicável apenas aos trabalhadores transferidos, não se enquadrando nesta situação nem o art. 198 do Código de Bustamante, nem o princípio do *Lex Loci Executionis*. Dessa forma, entendeu-se que a Lei 7.064/82 também se aplica à proteção dos trabalhadores fronteiriços.

É importante ressaltar que a Lei nº 13.445/2017, a Lei de Imigração, estabelece como direito dos migrantes no seu Art. 4º, inciso XI a “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”. Ou seja, a promulgação desta legislação positivou o entendimento demonstrado no precedente acima, emanado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estendendo ao trabalhador fronteiriço a proteção da legislação trabalhista brasileira (Brasil, 2017).

2.4 LEI DE MAIOR CONEXÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO: LEI APLICÁVEL AOS TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES OU AERONAVES

Nas relações empregatícias das atividades marítimas e aeronáuticas incide, em linhas gerais, a lei do Pavilhão ou da Bandeira (Convenção de Havana ratificada através do Decreto nº 18.871/1929 - Código de Bustamante) que normalmente estabelece, em tais contratos, a regência pelas leis do local da matrícula da embarcação e aeronaves (lei do pavilhão), conforme estabelece o teor do art. 281 do Código de Bustamante, segundo o qual as obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão (lei da bandeira do país o qual se submete o navio ou aeronave) (lei (BRASIL, 1929).

Como forma de proteção contra a quebra da isonomia dos trabalhadores de um mesmo navio ou aeronave, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do RR 18295720165130005, relatado pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos, da 4ª Turma da corte, julgado 01.02.2019, entendeu que a aplicação da legislação brasileira aos tripulantes brasileiros contratados por navios estrangeiros não se sustenta diante da realidade da atividade econômica desenvolvida pelas empresas estrangeiras de cruzeiros marítimos, pois, se assim fosse, em cada navio haveria tantas legislações de regência quanto o número de nacionalidades dos tripulantes (BRASIL, 2019b)

Ponderou a corte trabalhista que num mesmo navio de cruzeiro marítimo, todos os tripulantes devem ter o mesmo tratamento contratual, seja no padrão salarial, seja no conjunto de direitos. Assim, a legislação brasileira não é aplicável ao trabalhador brasileiro contratado para trabalhar em navio de cruzeiro, em primeiro lugar, por tratar-se de trabalho marítimo, com prestação de serviços em embarcação com registro em outro país, em segundo lugar, porque não se cuida de empregado contratado no Brasil e transferido para trabalhar no exterior

Entretanto, a lei do pavilhão foi consagrada com o objetivo de beneficiar o trabalhador, não podendo ser invocada para frustrar a aplicação de normas protetivas que conferem dignidade a este sujeito. Sendo assim, como bem observam Jorge Neto e Cavalcante (2019), essa regra não é absoluta, existindo exceções, como nos casos de "Bandeira de Favor", em que a embarcação viaja sob determinada bandeira, mas a empresa que o explora pertence a nacionalidade diversa, sendo registrada intencionalmente num determinado país em razão de legislação mais permissiva, flexibilizando a proteção aos direitos trabalhistas.

Tal questão já foi abordada, por exemplo, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no RO 18296-2012-008-09-00-9, julgado em 08/04/2014. Segundo a corte, a lei do Pavilhão ou da Bandeira dispõe que as relações de trabalho da tripulação de navios regem-se pelas leis do local da matrícula da embarcação, todavia, tal norma pode ter a aplicação elidida quando configurada a hipótese denominada de "bandeira de favor", em que o país onde está matriculado o navio não guarda qualquer relação com o "armador" (aquele que explora a atividade econômica atrelada à embarcação) (BRASIL, 2014b).

No caso em comento, a corte paranaense esteve diante de situação na qual empregada brasileira trabalhou para empresa sediada no Brasil, que explora roteiros na costa brasileira, em embarcação com matrícula em país estrangeiro. Dessa forma, a partir da verificação da existência de uma "bandeira de favor", entendeu o TRT-9 pela aplicação da lei brasileira ao contrato de trabalho celebrado pela reclamante.

Os casos em que presente a "bandeira de favor" reclamam a aplicação do critério da maior proximidade, consagrado pela teoria do "Centro jurídico da gravidade" (*most significant relationship*), que analisa o direito material a ser aplicado a uma relação jurídica a partir da maior quantidade de elementos em comum com um sistema jurídico ou outro. Nesse caso, devem prevalecer as leis do ordenamento com o qual o contrato de trabalho possui mais pontos de conexão, seja pela nacionalidade do empregador, pelo lugar onde celebrado o contrato de trabalho ou pelo local a que o empregado se subordina, entre outros critérios.

O critério do *most significant relationship* aplica-se a casos nos quais um dos países envolvidos na relação de emprego têm muito mais elementos de conexão do que o país da bandeira do navio ou aeronave, a fim de evitar, conforme exposto acima, manipulações dolosas da legislação aplicável ao contrato de trabalho por parte do empregador.

Ou seja, deve-se buscar qual ordem jurídica provocou mais efeitos na relação de emprego, para, a partir daí, se aplicar o direito material deste país ao contrato de trabalho. Assim decidiu o TST nos Embargos de Declaração no RR - 12700-42.2006.5.02.0446, julgado em 06/05/2009, sob a relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, da 8ª Turma, onde a corte afirmou que o princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, *most significant relationship*, afirma que as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito (BRASIL, 2009).

Na hipótese analisada pelo TST, em se tratando de empregada brasileira, pré-contratada no Brasil, para trabalho parcialmente exercido no Brasil, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica atraiu a aplicação da legislação brasileira.

3 CONCLUSÃO

A partir do exposto, se constata que há no sistema jurídico brasileiro a possibilidade de aplicação de normas trabalhistas estrangeiras em diversas situações para os trabalhadores brasileiros contratados fora do país ou ainda no Brasil, para laborar no exterior.

Portanto, a defesa da aplicação imediata da Consolidação das Leis do Trabalho e leis trabalhistas afins, em sua totalidade, para toda e qualquer relação de trabalho em que um brasileiro figura como empregado é inadequada, pois é contrária ao que determina a Convenção de Havana de 1929 (ratificada pelo Brasil), à Lei nº 7.064/82 e à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se inclina ao uso do critério da proximidade para determinar a legislação trabalhista aplicável aos contratos de trabalho a bordo de navios e aviões.

Apesar disso, ao se analisar a jurisprudência dos tribunais superiores da justiça do trabalho, embora haja uma prevalência numérica da aplicação das normas trabalhistas brasileiras aos contratos internacionais de trabalho, essa aplicação não é regra absoluta, pois, como dito, existem casos que ensejam a incidência da norma estrangeira.

Nessas situações a possibilidade de aplicação da lei trabalhista estrangeira pode ser benéfica, pois aumenta o leque de direitos do trabalhador em caso do sistema jurídico estrangeiro ser mais favorável a ele que o nacional, ou garante sua empregabilidade, caso o direito trabalhista estrangeiro seja menos protetivo que o brasileiro, mas a contratação do trabalhador só ocorreu devido à ele não ter tais direitos.

Notadamente, essa última situação ocorre bastante em países europeus ou nos Estados Unidos da América, onde o preço da mão de obra é muito elevado, devido aos altos salários, e os empregadores muitas vezes recorrem à contratação de trabalhadores estrangeiros vindos de países subdesenvolvidos para diminuir os custos com pessoal. Dessarte, a aplicação indiscriminada da lei trabalhista brasileira pode produzir injustiças contrárias à sua intenção precípua, que é proteger o trabalhador enquanto sujeito hipossuficiente.

Há, contudo, a existência de limitações para a aplicação do direito trabalhista estrangeiro pelo magistrado brasileiro a tais contratos internacionais, encontrando-se no texto constitucional e nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil se submete. Nesse ponto, algo importante a se destacar é que, na hipótese do juiz nacional aplicar ao caso a lei do seu país ou a lei estrangeira, deverá aplicar também os tratados internacionais inseridos na ordem jurídica que incidirá sobre o contrato de trabalho que ele está a se debruçar.

Ganham importância, no contexto das relações internacionais de trabalho, a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalhadores migrantes de 1949; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, adotada pela Resolução nº 45/158 da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1990; os organismos regionais que garantam em seus textos a proteção do trabalhador, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a partir de suas alterações feitas pelo Protocolo de San Salvador de 1988 e, é claro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966.

No Brasil, o juiz nacional irá, antes de mais nada, fazer um controle da constitucionalidade da norma estrangeira tendo como parâmetro a lei fundamental da república, e um controle de convencionalidade da lei alienígena baseado nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país faz parte. Assim, uma vez que a norma estrangeira, ao ser aplicada pelo juiz brasileiro, é empregada como se lei federal fosse, esta também se submete ao controle de constitucionalidade e convencionalidade pátrio, visto que a carta maior e os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil encontram-se em uma hierarquia superior às demais leis do país.

Portanto, mesmo que o juiz nacional esteja aplicando a lei estrangeira para os trabalhadores nacionais que laboraram no exterior, ele não pode afastar destes empregados os direitos fundamentais trabalhistas previstos no art. 7º da lei maior, dentre outros direitos contidos no capítulo dos direitos sociais e em outras partes do texto constitucional. Nessa perspectiva, para concretizar os comandos constitucionais acerca dos referidos direitos, a lei nº 7064/82 determina no parágrafo único de seu art. 3º que se aplicará, em detrimento de qualquer outra lei, a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Dessa maneira, a aplicação do direito trabalhista estrangeiro em diversas situações se faz legítima e viável, mesmo assim, isso deve ser feito com cautela para que não sejam negados aos trabalhadores brasileiros ou de outras nacionalidades direitos fundamentais que inexistem em muitos ordenamentos jurídicos que existem no mundo. No caso do Brasil, é dizer que, mesmo com a superação da Súmula nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho e a relativização do princípio da territorialidade, ainda devem ser observados certos parâmetros na aplicação da lei estrangeira aos trabalhadores brasileiros.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. 1929. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982**. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7064.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0000101-08.2013.5.04.0111**, julgado em 19/03/2014, Rel. Des. Iris Lima de Moraes. 2014a. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129082831/recurso-ordinario-ro-1010820135040111-rs-0000101-0820135040111/inteiro-teor-129082840>. Acesso em: 29 ago. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **18296-2012-008-09-00-9-RO** publicado em 08/04/2014, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Júnior. 2014b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1238435680/tst-judiciario-04-05-2023-pg-4746>. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **AIRR 1.047-43.2010.5.03.0036**, Julgado em 23/05/2012, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Dje 25/05/2012. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1793840/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª TURMA, julgado em 05/11/2019, Dje 08/11/2019. 2019a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859892751>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Ag-AIRR-1002212-87.2016.5.02.0081**, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Dje 03/09/2021. 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#be58909761f69ca54ff83dc5280d118c>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **AIRR 322-68.2017.5.05.0031**, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Julgado em 13/08/2021, Dje 18/08/2021. 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-licenca-nao-remunerada-aplicada-aos-expatriados-fraude-a-base-da-piramide/1642312182>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **ED-RR - 12700-42.2006.5.02.0446**, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgado em 06/05/2009, Dje 22/05/2009. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#baed68f64656ab79aeab8974dfc842c9>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RR 18295720165130005**, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, Dje 01.02.2019. 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a8fe6561a68f2a702c59e054c94b3c7>. Acesso em: 16 mai. 2025.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 28. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18 ed.- São Paulo: LTr, 2019.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8 ed. - São Paulo: Método, 2020.